



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Decreto n.º 22/2005:

Aprova o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), adoptado e aberto à assinatura em Roma em 3 de Novembro de 2001 e assinado em Portugal em 6 de Junho de 2002 ..... 5700

### Ministério da Economia e da Inovação

#### Decreto-Lei n.º 168/2005:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho, que estabelece as condições de colocação no mercado de embarcações de recreio e componentes, de modo a abranger também as motas de água e os motores de propulsão, revogando o Decreto-Lei n.º 96/97 e a Portaria n.º 276/97, ambos de 24 de Abril ..... 5727

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Decreto-Lei n.º 169/2005:

Altera o Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, que define e classifica obras de fomento hidroagrícola .... 5745

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 22/2005

de 26 de Setembro

Considerando que Portugal adoptou o Acordo Internacional sobre Recursos Genéticos Vegetais para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em 1983 pela Conferência da FAO;

Atendendo a que Portugal é Parte na Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica, assinada em 13 de Junho de 1992, no Rio de Janeiro;

Reconhecendo a importância do presente Tratado em matéria de segurança alimentar e agricultura sustentável, em particular no que diz respeito à conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e ao estabelecimento de um sistema multilateral eficiente, tanto para facilitar o acesso, como para partilhar justa e equitativamente os benefícios resultantes da utilização desses recursos, numa perspectiva de complementaridade e reforço mútuo:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aberto à assinatura em Roma em 3 de Novembro de 2001, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa e respectiva tradução na língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Agosto de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Assinado em 8 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### INTERNATIONAL TREATY ON PLANT GENETIC RESOURCES FOR FOOD AND AGRICULTURE TRANSMITTAL OF CERTIFIED TRUE COPIES OF THE TREATY.

The Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations has the honour to refer to the International Treaty on Plant Genetic Resources for Food and Agriculture which was approved by the FAO Conference at its Thirty-first Session in November 2001, through Resolution 3/2001, in accordance with article XIV of the FAO Constitution.

In conformity with article XIV, paragraph 7, of the FAO Constitution and rule XXI.3 of the General Rules of the Organization, the Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations has the pleasure of transmitting a certified true copy of this Treaty. The text is attached hereto as annex I.

The Treaty is open for signature at FAO Headquarters from 3 November 2001 until 4 November 2002 by all members of FAO and any States that are not members of FAO but are members of the United Nations, or any of its specialized agencies or of the International Atomic Energy Agency. Pursuant to article 26 of the

Treaty, it shall be subject to ratification, acceptance or approval by the members and non-members of FAO referred to in article 25. Instruments of ratification, acceptance, or approval shall be deposited with the Director-General of FAO (the Depositary).

The Treaty shall be open for accession from the date on which the Treaty is closed for signature by all members of FAO and any States that are not members of FAO but are members of the United Nations, or any of its specialized agencies or of the International Atomic Energy Agency. Instruments of accession shall be deposited with the Depositary.

Sample instruments of ratification/acceptance/approval and accession are attached hereto as annex II.

The Treaty shall enter into force on the ninetieth day after the deposit of the fortieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, provided that at least twenty instruments of ratification, acceptance, approval or accession have been deposited by members of FAO under article 29.2. Instruments of ratification, acceptance or approval deposited by a member organization of FAO shall not be counted as additional to those deposited by its member States.

#### Preamble

#### The Contracting Parties:

Convinced of the special nature of plant genetic resources for food and agriculture, their distinctive features and problems needing distinctive solutions;

Alarmed by the continuing erosion of these resources;

Cognizant that plant genetic resources for food and agriculture are a common concern of all countries, in that all countries depend very largely on plant genetic resources for food and agriculture that originated elsewhere;

Acknowledging that the conservation, exploration, collection, characterization, evaluation and documentation of plant genetic resources for food and agriculture are essential in meeting the goals of the Rome Declaration on World Food Security and the World Food Summit Plan of Action and for sustainable agricultural development for this and future generations, and that the capacity of developing countries and countries with economies in transition to undertake such tasks needs urgently to be reinforced;

Noting that the Global Plan of Action for the Conservation and Sustainable Use of Plant Genetic Resources for Food and Agriculture is an internationally agreed framework for such activities;

Acknowledging further that plant genetic resources for food and agriculture are the raw material indispensable for crop genetic improvement, whether by means of farmers' selection, classical plant breeding or modern biotechnologies, and are essential in adapting to unpredictable environmental changes and future human needs;

Affirming that the past, present and future contributions of farmers in all regions of the world, particularly those in centres of origin and diversity, in conserving, improving and making available these resources, is the basis of farmers' rights;

Affirming also that the rights recognized in this Treaty to save, use, exchange and sell farm-saved

seed and other propagating material, and to participate in decision-making regarding, and in the fair and equitable sharing of the benefits arising from, the use of plant genetic resources for food and agriculture, are fundamental to the realization of farmers' rights, as well as the promotion of farmers' rights at national and international levels;

Recognizing that this Treaty and other international agreements relevant to this Treaty should be mutually supportive with a view to sustainable agriculture and food security;

Affirming that nothing in this Treaty shall be interpreted as implying in any way a change in the rights and obligations of the Contracting Parties under other international agreements;

Understanding that the above recital is not intended to create a hierarchy between this Treaty and other international agreements;

Aware that questions regarding the management of plant genetic resources for food and agriculture are at the meeting point between agriculture, the environment and commerce, and convinced that there should be synergy among these sectors;

Aware of their responsibility to past and future generations to conserve the World's diversity of plant genetic resources for food and agriculture;

Recognizing that, in the exercise of their sovereign rights over their plant genetic resources for food and agriculture, states may mutually benefit from the creation of an effective multilateral system for facilitated access to a negotiated selection of these resources and for the fair and equitable sharing of the benefits arising from their use; and

Desiring to conclude an international agreement within the framework of the Food and Agriculture Organization of the United Nations, hereinafter referred to as FAO, under article XIV of the FAO Constitution;

have agreed as follows:

## PART I

### Introduction

#### Article 1

##### Objectives

1.1 — The objectives of this Treaty are the conservation and sustainable use of plant genetic resources for food and agriculture and the fair and equitable sharing of the benefits arising out of their use, in harmony with the Convention on Biological Diversity, for sustainable agriculture and food security.

1.2 — These objectives will be attained by closely linking this Treaty to the Food and Agriculture Organization of the United Nations and to the Convention on Biological Diversity.

#### Article 2

##### Use of terms

For the purpose of this Treaty, the following terms shall have the meanings hereunder assigned to them.

These definitions are not intended to cover trade in commodities:

«In situ conservation» means the conservation of ecosystems and natural habitats and the maintenance and recovery of viable populations of species in their natural surroundings and, in the case of domesticated or cultivated plant species, in the surroundings where they have developed their distinctive properties;

«Ex situ conservation» means the conservation of plant genetic resources for food and agriculture outside their natural habitat;

«Plant genetic resources for food and agriculture» means any genetic material of plant origin of actual or potential value for food and agriculture;

«Genetic material» means any material of plant origin, including reproductive and vegetative propagating material, containing functional units of heredity;

«Variety» means a plant grouping, within a single botanical taxon of the lowest known rank, defined by the reproducible expression of its distinguishing and other genetic characteristics;

«Ex situ collection» means a collection of plant genetic resources for food and agriculture maintained outside their natural habitat;

«Centre of origin» means a geographical area where a plant species, either domesticated or wild, first developed its distinctive properties;

«Centre of crop diversity» means a geographic area containing a high level of genetic diversity for crop species in in situ conditions.

## Article 3

### Scope

This Treaty relates to plant genetic resources for food and agriculture.

## PART II

### General provisions

#### Article 4

##### General obligations

Each Contracting Party shall ensure the conformity of its laws, regulations and procedures with its obligations as provided in this Treaty.

#### Article 5

##### Conservation, exploration, collection, characterization, evaluation and documentation of plant genetic resources for food and agriculture

5.1 — Each Contracting Party shall, subject to national legislation, and in cooperation with other Contracting Parties where appropriate, promote an integrated approach to the exploration, conservation and sustainable use of plant genetic resources for food and agriculture and shall in particular, as appropriate:

- a) Survey and inventory plant genetic resources for food and agriculture, taking into account the status and degree of variation in existing populations, including those that are of potential use and, as feasible, assess any threats to them;
- b) Promote the collection of plant genetic resources for food and agriculture and relevant asso-

ciated information on those plant genetic resources that are under threat or are of potential use;

- c) Promote or support, as appropriate, farmers and local communities' efforts to manage and conserve on-farm their plant genetic resources for food and agriculture;
- d) Promote in situ conservation of wild crop relatives and wild plants for food production, including in protected areas, by supporting, inter alia, the efforts of indigenous and local communities;
- e) Cooperate to promote the development of an efficient and sustainable system of ex situ conservation, giving due attention to the need for adequate documentation, characterization, regeneration and evaluation, and promote the development and transfer of appropriate technologies for this purpose with a view to improving the sustainable use of plant genetic resources for food and agriculture;
- f) Monitor the maintenance of the viability, degree of variation, and the genetic integrity of collections of plant genetic resources for food and agriculture.

5.2 — The Contracting Parties shall, as appropriate, take steps to minimize or, if possible, eliminate threats to plant genetic resources for food and agriculture.

#### Article 6

##### Sustainable use of plant genetic resources

6.1 — The Contracting Parties shall develop and maintain appropriate policy and legal measures that promote the sustainable use of plant genetic resources for food and agriculture.

6.2 — The sustainable use of plant genetic resources for food and agriculture may include such measures as:

- a) Pursuing fair agricultural policies that promote, as appropriate, the development and maintenance of diverse farming systems that enhance the sustainable use of agricultural biological diversity and other natural resources;
- b) Strengthening research which enhances and conserves biological diversity by maximizing intra and inter-specific variation for the benefit of farmers, especially those who generate and use their own varieties and apply ecological principles in maintaining soil fertility and in combating diseases, weeds and pests;
- c) Promoting, as appropriate, plant breeding efforts which, with the participation of farmers, particularly in developing countries, strengthen the capacity to develop varieties particularly adapted to social, economic and ecological conditions, including in marginal areas;
- d) Broadening the genetic base of crops and increasing the range of genetic diversity available to farmers;
- e) Promoting, as appropriate, the expanded use of local and locally adapted crops, varieties and underutilized species;
- f) Supporting, as appropriate, the wider use of diversity of varieties and species in on-farm management, conservation and sustainable use of

crops and creating strong links to plant breeding and agricultural development in order to reduce crop vulnerability and genetic erosion, and promote increased world food production compatible with sustainable development; and

- g) Reviewing, and, as appropriate, adjusting breeding strategies and regulations concerning variety release and seed distribution.

#### Article 7

##### National commitments and international cooperation

7.1 — Each Contracting Party shall, as appropriate, integrate into its agriculture and rural development policies and programmes, activities referred to in articles 5 and 6, and cooperate with other Contracting Parties, directly or through FAO and other relevant international organizations, in the conservation and sustainable use of plant genetic resources for food and agriculture.

7.2 — International cooperation shall, in particular, be directed to:

- a) Establishing or strengthening the capabilities of developing countries and countries with economies in transition with respect to conservation and sustainable use of plant genetic resources for food and agriculture;
- b) Enhancing international activities to promote conservation, evaluation, documentation, genetic enhancement, plant breeding, seed multiplication; and sharing, providing access to, and exchanging, in conformity with part IV, plant genetic resources for food and agriculture and appropriate information and technology;
- c) Maintaining and strengthening the institutional arrangements provided for in part v; and
- d) Implement the funding strategy of article 18.

#### Article 8

##### Technical assistance

The Contracting Parties agree to promote the provision of technical assistance to Contracting Parties, especially those that are developing countries or countries with economies in transition, either bilaterally or through the appropriate international organizations, with the objective of facilitating the implementation of this Treaty.

### PART III

#### Farmers' rights

##### Article 9

##### Farmers' rights

9.1 — The Contracting Parties recognize the enormous contribution that the local and indigenous communities and farmers of all regions of the world, particularly those in the centres of origin and crop diversity, have made and will continue to make for the conservation and development of plant genetic resources which constitute the basis of food and agriculture production throughout the world.

9.2 — The Contracting Parties agree that the responsibility for realizing farmers' rights, as they relate to plant genetic resources for food and agriculture, rests

with national governments. In accordance with their needs and priorities, each Contracting Party should, as appropriate, and subject to its national legislation, take measures to protect and promote farmers' rights, including:

- a) Protection of traditional knowledge relevant to plant genetic resources for food and agriculture;
- b) The right to equitably participate in sharing benefits arising from the utilization of plant genetic resources for food and agriculture; and
- c) The right to participate in making decisions, at the national level, on matters related to the conservation and sustainable use of plant genetic resources for food and agriculture.

9.3 — Nothing in this article shall be interpreted to limit any rights that farmers have to save, use, exchange and sell farm-saved seed/propagating material, subject to national law and as appropriate.

## PART IV

### The multilateral system of access and benefit-sharing

#### Article 10

##### Multilateral system of access and benefit-sharing

10.1 — In their relationships with other States, the Contracting Parties recognize the sovereign rights of States over their own plant genetic resources for food and agriculture, including that the authority to determine access to those resources rests with national governments and is subject to national legislation.

10.2 — In the exercise of their sovereign rights, the Contracting Parties agree to establish a multilateral system, which is efficient, effective, and transparent, both to facilitate access to plant genetic resources for food and agriculture, and to share, in a fair and equitable way, the benefits arising from the utilization of these resources, on a complementary and mutually reinforcing basis.

#### Article 11

##### Coverage of the multilateral system

11.1 — In furtherance of the objectives of conservation and sustainable use of plant genetic resources for food and agriculture and the fair and equitable sharing of benefits arising out of their use, as stated in article 1, the multilateral system shall cover the plant genetic resources for food and agriculture listed in annex I, established according to criteria of food security and interdependence.

11.2 — The multilateral system, as identified in article 11.1, shall include all plant genetic resources for food and agriculture listed in annex I that are under the management and control of the Contracting Parties and in the public domain. With a view to achieving the fullest possible coverage of the multilateral system, the Contracting Parties invite all other holders of the plant genetic resources for food and agriculture listed in annex I to include these plant genetic resources for food and agriculture in the multilateral system.

11.3 — Contracting Parties also agree to take appropriate measures to encourage natural and legal persons within their jurisdiction who hold plant genetic resources

for food and agriculture listed in annex I to include such plant genetic resources for food and agriculture in the multilateral system.

11.4 — Within two years of the entry into force of the Treaty, the Governing Body shall assess the progress in including the plant genetic resources for food and agriculture referred to in paragraph 11.3 in the multilateral system. Following this assessment, the Governing Body shall decide whether access shall continue to be facilitated to those natural and legal persons referred to in paragraph 11.3 that have not included these plant genetic resources for food and agriculture in the multilateral system, or take such other measures as it deems appropriate.

11.5 — The multilateral system shall also include the plant genetic resources for food and agriculture listed in annex I and held in the *ex situ* collections of the International Agricultural Research Centres of the Consultative Group on International Agricultural Research (CGIAR), as provided in article 15.1, *a*), and in other international institutions, in accordance with article 15.5.

#### Article 12

##### Facilitated access to plant genetic resources for food and agriculture within the multilateral system

12.1 — The Contracting Parties agree that facilitated access to plant genetic resources for food and agriculture under the multilateral system, as defined in article 11, shall be in accordance with the provisions of this Treaty.

12.2 — The Contracting Parties agree to take the necessary legal or other appropriate measures to provide such access to other Contracting Parties through the multilateral system. To this effect, such access shall also be provided to legal and natural persons under the jurisdiction of any Contracting Party, subject to the provisions of article 11.4.

12.3 — Such access shall be provided in accordance with the conditions below:

- a) Access shall be provided solely for the purpose of utilization and conservation for research, breeding and training for food and agriculture, provided that such purpose does not include chemical, pharmaceutical and or other non-food/feed industrial uses. In the case of multiple-use crops (food and non-food), their importance for food security should be the determinant for their inclusion in the multilateral system and availability for facilitated access;
- b) Access shall be accorded expeditiously, without the need to track individual accessions and free of charge, or, when a fee is charged, it shall not exceed the minimal cost involved;
- c) All available passport data and, subject to applicable law, any other associated available non-confidential descriptive information, shall be made available with the plant genetic resources for food and agriculture provided;
- d) Recipients shall not claim any intellectual property or other rights that limit the facilitated access to the plant genetic resources for food and agriculture, or their genetic parts or components, in the form received from the multilateral system;

- e) Access to plant genetic resources for food and agriculture under development, including material being developed by farmers, shall be at the discretion of its developer, during the period of its development;
- f) Access to plant genetic resources for food and agriculture protected by intellectual and other property rights shall be consistent with relevant international agreements, and with relevant national laws;
- g) Plant genetic resources for food and agriculture accessed under the multilateral system and conserved shall continue to be made available to the multilateral system by the recipients of those plant genetic resources for food and agriculture, under the terms of this Treaty; and
- h) Without prejudice to the other provisions under this article, the Contracting Parties agree that access to plant genetic resources for food and agriculture found in *in situ* conditions will be provided according to national legislation or, in the absence of such legislation, in accordance with such standards as may be set by the Governing Body.

12.4 — To this effect, facilitated access, in accordance with articles 12.2 and 12.3 above, shall be provided pursuant to a standard material transfer agreement (MTA), which shall be adopted by the Governing Body and contain the provisions of articles 12.3, *a)*, *d)* and *g)*, as well as the benefit-sharing provisions set forth in article 13.2, *d)*, *ii)*, and other relevant provisions of this Treaty, and the provision that the recipient of the plant genetic resources for food and agriculture shall require that the conditions of the MTA shall apply to the transfer of plant genetic resources for food and agriculture to another person or entity, as well as to any subsequent transfers of those plant genetic resources for food and agriculture.

12.5 — Contracting Parties shall ensure that an opportunity to seek recourse is available, consistent with applicable jurisdictional requirements, under their legal systems, in case of contractual disputes arising under such MTAs, recognizing that obligations arising under such MTAs rest exclusively with the parties to those MTAs.

12.6 — In emergency disaster situations, the Contracting Parties agree to provide facilitated access to appropriate plant genetic resources for food and agriculture in the multilateral system for the purpose of contributing to the re-establishment of agricultural systems, in cooperation with disaster relief co-ordinators.

### Article 13

#### Benefit-sharing in the multilateral system

13.1 — The Contracting Parties recognize that facilitated access to plant genetic resources for food and agriculture which are included in the multilateral system constitutes itself a major benefit of the multilateral system and agree that benefits accruing therefrom shall be shared fairly and equitably in accordance with the provisions of this article.

13.2 — The Contracting Parties agree that benefits arising from the use, including commercial, of plant genetic resources for food and agriculture under the multilateral system shall be shared fairly and equitably

through the following mechanisms: the exchange of information, access to and transfer of technology, capacity-building, and the sharing of the benefits arising from commercialization, taking into account the priority activity areas in the rolling Global Plan of Action, under the guidance of the Governing Body:

- a) Exchange of information. — The Contracting Parties agree to make available information which shall, *inter alia*, encompass catalogues and inventories, information on technologies, results of technical, scientific and socio-economic research, including characterization, evaluation and utilization, regarding those plant genetic resources for food and agriculture under the multilateral system. Such information shall be made available, where non-confidential, subject to applicable law and in accordance with national capabilities. Such information shall be made available to all Contracting Parties to this Treaty through the information system, provided for in article 17;
- b) Access to and transfer of technology:
  - i) The Contracting Parties undertake to provide and or, facilitate access to technologies for the conservation, characterization, evaluation and use of plant genetic resources for food and agriculture which are under the multilateral system. Recognizing that some technologies can only be transferred through genetic material, the Contracting Parties shall provide and or facilitate access to such technologies and genetic material which is under the multilateral system and to improved varieties and genetic material developed through the use of plant genetic resources for food and agriculture under the multilateral system, in conformity with the provisions of article 12. Access to these technologies, improved varieties and genetic material shall be provided and or facilitated, while respecting applicable property rights and access laws, and in accordance with national capabilities;
  - ii) Access to and transfer of technology to countries, especially to developing countries and countries with economies in transition, shall be carried out through a set of measures, such as the establishment and maintenance of, and participation in, crop-based thematic groups on utilization of plant genetic resources for food and agriculture, all types of partnership in research and development and in commercial joint ventures relating to the material received, human resource development, and effective access to research facilities;
  - iii) Access to and transfer of technology as referred to in *i)* and *ii)* above, including that protected by intellectual property rights, to developing countries that are Contracting Parties, in particular least developed countries, and countries with economies in transition, shall be provided and or facilitated under fair and most

favourable terms, in particular in the case of technologies for use in conservation as well as technologies for the benefit of farmers in developing countries, especially in least developed countries, and countries with economies in transition, including on concessional and preferential terms where mutually agreed, inter alia, through partnerships in research and development under the multilateral system. Such access and transfer shall be provided on terms which recognize and are consistent with the adequate and effective protection of intellectual property rights;

c) Capacity-building. — Taking into account the needs of developing countries and countries with economies in transition, as expressed through the priority they accord to building capacity in plant genetic resources for food and agriculture in their plans and programmes, when in place, in respect of those plant genetic resources for food and agriculture covered by the multilateral system, the Contracting Parties agree to give priority to:

- i) Establishing and or strengthening programmes for scientific and technical education and training in conservation and sustainable use of plant genetic resources for food and agriculture;
- ii) Developing and strengthening facilities for conservation and sustainable use of plant genetic resources for food and agriculture, in particular in developing countries, and countries with economies in transition; and
- iii) Carrying out scientific research preferably, and where possible, in developing countries and countries with economies in transition, in cooperation with institutions of such countries, and developing capacity for such research in fields where they are needed;

d) Sharing of monetary and other benefits of commercialization:

- i) The Contracting Parties agree, under the multilateral system, to take measures in order to achieve commercial benefit-sharing, through the involvement of the private and public sectors in activities identified under this article, through partnerships and collaboration, including with the private sector in developing countries and countries with economies in transition, in research and technology development;
- ii) The Contracting Parties agree that the standard MTA referred to in article 12.4 shall include a requirement that a recipient who commercializes a product that is a plant genetic resource for food and agriculture and that incorporates material accessed from the multilateral system, shall pay to the mechanism referred to in article 19.3, f), an equitable share

of the benefits arising from the commercialization of that product, except whenever such a product is available without restriction to others for further research and breeding, in which case the recipient who commercializes shall be encouraged to make such payment. The Governing Body shall, at its first meeting, determine the level, form and manner of the payment, in line with commercial practice. The Governing Body may decide to establish different levels of payment for various categories of recipients who commercialize such products; it may also decide on the need to exempt from such payments small farmers in developing countries and in countries with economies in transition. The Governing Body may, from time to time, review the levels of payment with a view to achieving fair and equitable sharing of benefits, and it may also assess, within a period of five years from the entry into force of this Treaty, whether the mandatory payment requirement in the MTA shall apply also in cases where such commercialized products are available without restriction to others for further research and breeding.

13.3 — The Contracting Parties agree that benefits arising from the use of plant genetic resources for food and agriculture that are shared under the multilateral system should flow primarily, directly and indirectly, to farmers in all countries, especially in developing countries, and countries with economies in transition, who conserve and sustainably utilize plant genetic resources for food and agriculture.

13.4 — The Governing Body shall, at its first meeting, consider relevant policy and criteria for specific assistance under the agreed funding strategy established under article 18 for the conservation of plant genetic resources for food and agriculture in developing countries, and countries with economies in transition whose contribution to the diversity of plant genetic resources for food and agriculture in the multilateral system is significant and or which have special needs.

13.5 — The Contracting Parties recognize that the ability to fully implement the Global Plan of Action, in particular of developing countries and countries with economies in transition, will depend largely upon the effective implementation of this article and of the funding strategy as provided in article 18.

13.6 — The Contracting Parties shall consider modalities of a strategy of voluntary benefit-sharing contributions whereby food processing industries that benefit from plant genetic resources for food and agriculture shall contribute to the multilateral system.

## PART V

### Supporting components

#### Article 14

##### Global Plan of Action

Recognizing that the rolling Global Plan of Action for the Conservation and Sustainable Use of Plant Gene-

tic Resources for Food and Agriculture is important to this Treaty, Contracting Parties should promote its effective implementation, including through national actions and, as appropriate, international cooperation to provide a coherent framework, inter alia, for capacity building, technology transfer and exchange of information, taking into account the provisions of article 13.

#### Article 5

**Ex situ collections of plant genetic resources for food and agriculture held by the International Agricultural Research Centres of the Consultative Group on International Agricultural Research and other international institutions.**

15.1 — The Contracting Parties recognize the importance to this Treaty of the ex situ collections of plant genetic resources for food and agriculture held in trust by the International Agricultural Research Centres (IARCs) of the Consultative Group on International Agricultural Research (CGIAR). The Contracting Parties call upon the IARCs to sign agreements with the Governing Body with regard to such ex situ collections, in accordance with the following terms and conditions:

- a) Plant genetic resources for food and agriculture listed in annex I of this Treaty and held by the IARCs shall be made available in accordance with the provisions set out in part IV of this Treaty;
- b) Plant genetic resources for food and agriculture other than those listed in annex I of this Treaty and collected before its entry into force that are held by IARCs shall be made available in accordance with the provisions of the MTA currently in use pursuant to agreements between the IARCs and the FAO. This MTA shall be amended by the Governing Body no later than its second regular session, in consultation with the IARCs, in accordance with the relevant provisions of this Treaty, especially articles 12 and 13, and under the following conditions:

- i) The IARCs shall periodically inform the Governing Body about the MTAs entered into, according to a schedule to be established by the Governing Body;
- ii) The Contracting Parties in whose territory the plant genetic resources for food and agriculture were collected from in situ conditions shall be provided with samples of such plant genetic resources for food and agriculture on demand, without any MTA;
- iii) Benefits arising under the above MTA that accrue to the mechanism mentioned in article 19.3, f), shall be applied, in particular, to the conservation and sustainable use of the plant genetic resources for food and agriculture in question, particularly in national and regional programmes in developing countries and countries with economies in transition, especially in centres of diversity and the least developed countries; and
- iv) The IARCs shall take appropriate measures, in accordance with their capacity, to maintain effective compliance with the

conditions of the MTAs, and shall promptly inform the Governing Body of cases of non-compliance;

- c) IARCs recognize the authority of the Governing Body to provide policy guidance relating to ex situ collections held by them and subject to the provisions of this Treaty;
- d) The scientific and technical facilities in which such ex situ collections are conserved shall remain under the authority of the IARCs, which undertake to manage and administer these ex situ collections in accordance with internationally accepted standards, in particular the Genebank Standards as endorsed by the FAO Commission on Genetic Resources for Food and Agriculture;
- e) Upon request by an IARC, the Secretary shall endeavour to provide appropriate technical support;
- f) The Secretary shall have, at any time, right of access to the facilities, as well as right to inspect all activities performed therein directly related to the conservation and exchange of the material covered by this article;
- g) If the orderly maintenance of these ex situ collections held by IARCs is impeded or threatened by whatever event, including force majeure, the Secretary, with the approval of the host country, shall assist in its evacuation or transfer, to the extent possible.

15.2 — The Contracting Parties agree to provide facilitated access to plant genetic resources for food and agriculture in annex I under the multilateral system to IARCs of the CGIAR that have signed agreements with the Governing Body in accordance with this Treaty. Such Centres shall be included in a list held by the Secretary to be made available to the Contracting Parties on request.

15.3 — The material other than that listed in annex I, which is received and conserved by IARCs after the coming into force of this Treaty, shall be available for access on terms consistent with those mutually agreed between the IARCs that receive the material and the country of origin of such resources or the country that has acquired those resources in accordance with the Convention on Biological Diversity or other applicable law.

15.4 — The Contracting Parties are encouraged to provide IARCs that have signed agreements with the Governing Body with access, on mutually agreed terms, to plant genetic resources for food and agriculture not listed in annex I that are important to the programmes and activities of the IARCs.

15.5 — The Governing Body will also seek to establish agreements for the purposes stated in this article with other relevant international institutions.

#### Article 16

##### International plant genetic resources networks

16.1 — Existing cooperation in international plant genetic resources for food and agriculture networks will be encouraged or developed on the basis of existing arrangements and consistent with the terms of this

Treaty, so as to achieve as complete coverage as possible of plant genetic resources for food and agriculture.

16.2 — The Contracting Parties will encourage, as appropriate, all relevant institutions, including governmental, private, non-governmental, research, breeding and other institutions, to participate in the international networks.

#### Article 17

##### The Global Information System on Plant Genetic Resources for Food and Agriculture

17.1 — The Contracting Parties shall cooperate to develop and strengthen a global information system to facilitate the exchange of information, based on existing information systems, on scientific, technical and environmental matters related to plant genetic resources for food and agriculture, with the expectation that such exchange of information will contribute to the sharing of benefits by making information on plant genetic resources for food and agriculture available to all Contracting Parties. In developing the Global Information System, cooperation will be sought with the Clearing House Mechanism of the Convention on Biological Diversity.

17.2 — Based on notification by the Contracting Parties, early warning should be provided about hazards that threaten the efficient maintenance of plant genetic resources for food and agriculture, with a view to safeguarding the material.

17.3 — The Contracting Parties shall cooperate with the Commission on Genetic Resources for Food and Agriculture of the FAO in its periodic reassessment of the state of the world's plant genetic resources for food and agriculture in order to facilitate the updating of the rolling Global Plan of Action referred to in article 14.

## PART VI

### Financial provisions

#### Article 18

##### Financial resources

18.1 — The Contracting Parties undertake to implement a funding strategy for the implementation of this Treaty in accordance with the provisions of this article.

18.2 — The objectives of the funding strategy shall be to enhance the availability, transparency, efficiency and effectiveness of the provision of financial resources to implement activities under this Treaty.

18.3 — In order to mobilize funding for priority activities, plans and programmes, in particular in developing countries and countries with economies in transition, and taking the Global Plan of Action into account, the Governing Body shall periodically establish a target for such funding.

18.4 — Pursuant to this funding strategy:

- a) The Contracting Parties shall take the necessary and appropriate measures within the Governing Bodies of relevant international mechanisms, funds and bodies to ensure due priority and attention to the effective allocation of predictable and agreed resources for the implementation of plans and programmes under this Treaty;
- b) The extent to which Contracting Parties that are developing countries and Contracting Par-

ties with economies in transition will effectively implement their commitments under this Treaty will depend on the effective allocation, particularly by the developed country Parties, of the resources referred to in this article. Contracting Parties that are developing countries and Contracting Parties with economies in transition will accord due priority in their own plans and programmes to building capacity in plant genetic resources for food and agriculture;

- c) The Contracting Parties that are developed countries also provide, and Contracting Parties that are developing countries and Contracting Parties with economies in transition avail themselves of, financial resources for the implementation of this Treaty through bilateral and regional and multilateral channels. Such channels shall include the mechanism referred to in article 19.3, f);
- d) Each Contracting Party agrees to undertake, and provide financial resources for national activities for the conservation and sustainable use of plant genetic resources for food and agriculture in accordance with its national capabilities and financial resources. The financial resources provided shall not be used to ends inconsistent with this Treaty, in particular in areas related to international trade in commodities;
- e) The Contracting Parties agree that the financial benefits arising from article 13.2, d), are part of the funding strategy;
- f) Voluntary contributions may also be provided by Contracting Parties, the private sector, taking into account the provisions of article 13, non-governmental organisations and other sources. The Contracting Parties agree that the Governing Body shall consider modalities of a strategy to promote such contributions.

18.5 — The Contracting Parties agree that priority will be given to the implementation of agreed plans and programmes for farmers in developing countries, especially in least developed countries, and in countries with economies in transition, who conserve and sustainably utilize plant genetic resources for food and agriculture.

## PART VII

### Institutional provisions

#### Article 19

##### Governing Body

19.1 — A Governing Body for this Treaty is hereby established, composed of all Contracting Parties.

19.2 — All decisions of the Governing Body shall be taken by consensus unless by consensus another method of arriving at a decision on certain measures is reached, except that consensus shall always be required in relation to articles 23 and 24.

19.3 — The functions of the Governing Body shall be to promote the full implementation of this Treaty, keeping in view its objectives, and, in particular, to:

- a) Provide policy direction and guidance to monitor, and adopt such recommendations as neces-

sary for the implementation of this Treaty and, in particular, for the operation of the multilateral system;

- b) Adopt plans and programmes for the implementation of this Treaty;
- c) Adopt, at its first session, and periodically review the funding strategy for the implementation of this Treaty, in accordance with the provisions of article 18;
- d) Adopt the budget of this Treaty;
- e) Consider and establish subject to the availability of necessary funds such subsidiary bodies as may be necessary, and their respective mandates and composition;
- f) Establish, as needed, an appropriate mechanism, such as a Trust Account, for receiving and utilizing financial resources that will accrue to it for purposes of implementing this Treaty;
- g) Establish and maintain cooperation with other relevant international organizations and treaty bodies, including in particular the Conference of the Parties to the Convention on Biological Diversity, on matters covered by this Treaty, including their participation in the funding strategy;
- h) Consider and adopt, as required, amendments to this Treaty, in accordance with the provisions of article 23;
- i) Consider and adopt, as required, amendments to annexes to this Treaty, in accordance with the provisions of article 24;
- j) Consider modalities of a strategy to encourage voluntary contributions, in particular, with reference to articles 13 and 18;
- k) Perform such other functions as may be necessary for the fulfilment of the objectives of this Treaty;
- l) Take note of relevant decisions of the Conference of the Parties to the Convention on Biological Diversity and other relevant international organizations and treaty bodies;
- m) Form, as appropriate, the Conference of the Parties to the Convention on Biological Diversity and other relevant international organizations and treaty bodies of matters regarding the implementation of this Treaty; and
- n) Approve the terms of agreements with the IARCs and other international institutions under article 15, and review and amend the MTA in article 15.

19.4 — Subject to article 19.6, each Contracting Party shall have one vote and may be represented at sessions of the Governing Body by a single delegate who may be accompanied by an alternate, and by experts and advisers. Alternates, experts and advisers may take part in the proceedings of the Governing Body but may not vote, except in the case of their being duly authorized to substitute for the delegate.

19.5 — The United Nations, its specialized agencies and the International Atomic Energy Agency, as well as any State not a Contracting Party to this Treaty, may be represented as observers at sessions of the Governing Body. Any other body or agency, whether governmental or non-governmental, qualified in fields relating to conservation and sustainable use of plant genetic resources

for food and agriculture, which has informed the Secretary of its wish to be represented as an observer at a session of the Governing Body, may be admitted unless at least one third of the Contracting Parties present object. The admission and participation of observers shall be subject to the rules of procedure adopted by the Governing Body.

19.6 — A member organization of FAO that is a Contracting Party and the member states of that member organization that are Contracting Parties shall exercise their membership rights and fulfil their membership obligations in accordance, *mutatis mutandis*, with the Constitution and General Rules of FAO.

19.7 — The Governing Body shall adopt and amend, as required, its own rules of procedure and financial rules which shall not be inconsistent with this Treaty.

19.8 — The presence of delegates representing a majority of the Contracting Parties shall be necessary to constitute a quorum at any session of the Governing Body.

19.9 — The Governing Body shall hold regular sessions at least once every two years. These sessions should, as far as possible, be held back-to-back with the regular sessions of the Commission on Genetic Resources for Food and Agriculture.

19.10 — Special sessions of the Governing Body shall be held at such other times as may be deemed necessary by the Governing Body, or at the written request of any Contracting Party, provided that this request is supported by at least one third of the Contracting Parties.

19.11 — The Governing Body shall elect its chairperson and vice-chairpersons (collectively referred to as «the bureau»), in conformity with its rules of procedure.

## Article 20

### Secretary

20.1 — The Secretary of the Governing Body shall be appointed by the Director-General of FAO, with the approval of the Governing Body. The Secretary shall be assisted by such staff as may be required.

20.2 — The Secretary shall perform the following functions:

- a) Arrange for and provide administrative support for sessions of the Governing Body and for any subsidiary bodies as may be established;
- b) Assist the Governing Body in carrying out its functions, including the performance of specific tasks that the Governing Body may decide to assign to it;
- c) Report on its activities to the Governing Body.

20.3 — The Secretary shall communicate to all Contracting Parties and to the Director-General:

- a) Decisions of the Governing Body within sixty days of adoption;
- b) Information received from Contracting Parties in accordance with the provisions of this Treaty.

20.4 — The Secretary shall provide documentation in the six languages of the United Nations for sessions of the Governing Body.

20.5 — The Secretary shall cooperate with other organizations and treaty bodies, including in particular the Secretariat of the Convention on Biological Diversity, in achieving the objectives of this Treaty.

## Article 21

### Compliance

The Governing Body shall, at its first meeting, consider and approve cooperative and effective procedures and operational mechanisms to promote compliance with the provisions of this Treaty and to address issues of non-compliance. These procedures and mechanisms shall include monitoring, and offering advice or assistance, including legal advice or legal assistance, when needed, in particular to developing countries and countries with economies in transition.

## Article 22

### Settlement of disputes

22.1 — In the event of a dispute between Contracting Parties concerning the interpretation or application of this Treaty, the parties concerned shall seek solutions by negotiation.

22.2 — If the parties concerned cannot reach agreement by negotiation, they may jointly seek the good offices of, or request mediation by, a third party.

22.3 — When ratifying, accepting, approving or acceding to this Treaty, or at any time thereafter, a Contracting Party may declare in writing to the Depositary that for a dispute not resolved in accordance with article 22.1 or article 22.2 above, it accepts one or both of the following means of dispute settlement as compulsory:

- a) Arbitration in accordance with the procedure laid down in part 1 of annex II to this Treaty;
- b) Submission of the dispute to the International Court of Justice.

22.4 — If the parties to the dispute have not, in accordance with article 22.3 above, accepted the same or any procedure, the dispute shall be submitted to conciliation in accordance with part 2 of annex II to this Treaty unless the parties otherwise agree.

## Article 23

### Amendments of the Treaty

23.1 — Amendments to this Treaty may be proposed by any Contracting Party.

23.2 — Amendments to this Treaty shall be adopted at a session of the Governing Body. The text of any proposed amendment shall be communicated to Contracting Parties by the Secretary at least six months before the session at which it is proposed for adoption.

23.3 — All amendments to this Treaty shall only be made by consensus of the Contracting Parties present at the session of the Governing Body.

23.4 — Any amendment adopted by the Governing Body shall come into force among Contracting Parties having ratified, accepted or approved it on the ninetieth day after the deposit of instruments of ratification, acceptance or approval by two-thirds of the Contracting Parties. Thereafter the amendment shall enter into force for any other Contracting Party on the ninetieth day

after that Contracting Party deposits its instrument of ratification, acceptance or approval of the amendment.

23.5 — For the purpose of this article, an instrument deposited by a member organization of FAO shall not be counted as additional to those deposited by member states of such an organization.

## Article 24

### Annexes

24.1 — The annexes to this Treaty shall form an integral part of this Treaty and a reference to this Treaty shall constitute at the same time a reference to any annexes thereto.

24.2 — The provisions of article 23 regarding amendments to this Treaty shall apply to the amendment of annexes.

## Article 25

### Signature

This Treaty shall be open for signature at the FAO from 3 November 2001 to 4 November 2002 by all members of FAO and any States that are not members of FAO but are members of the United Nations, or any of its specialized agencies or of the International Atomic Energy Agency.

## Article 26

### Ratification, acceptance or approval

This Treaty shall be subject to ratification, acceptance or approval by the members and non-members of FAO referred to in article 25. Instruments of ratification, acceptance, or approval shall be deposited with the Depositary.

## Article 27

### Accession

This Treaty shall be open for accession by all members of FAO and any States that are not members of FAO but are members of the United Nations, or any of its specialized agencies or of the International Atomic Energy Agency from the date on which the Treaty is closed for signature. Instruments of accession shall be deposited with the Depositary.

## Article 28

### Entry into force

28.1 — Subject to the provisions of article 29.2, this Treaty shall enter into force on the ninetieth day after the deposit of the fortieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, provided that at least twenty instruments of ratification, acceptance, approval or accession have been deposited by members of FAO.

28.2 — For each member of FAO and any State that is not a member of FAO but is a member of the United Nations, or any of its specialized agencies or of the International Atomic Energy Agency that ratifies, accepts, approves or accedes to this Treaty after the deposit, in accordance with article 28.1, of the fortieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, the Treaty shall enter into force on the ninetieth day following the deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

## Article 29

## Member organizations of FAO

29.1 — When a member organization of FAO deposits an instrument of ratification, acceptance, approval or accession for this Treaty, the member organization shall, in accordance with the provisions of article 11.7 of the FAO Constitution, notify any change regarding its distribution of competence to its declaration of competence submitted under article 11.5 of the FAO Constitution as may be necessary in light of its acceptance of this Treaty. Any Contracting Party to this Treaty may, at any time, request a member organization of FAO that is a Contracting Party to this Treaty to provide information as to which, as between the member organization and its member states, is responsible for the implementation of any particular matter covered by this Treaty. The member organization shall provide this information within a reasonable time.

29.2 — Instruments of ratification, acceptance, approval, accession or withdrawal, deposited by a member organization of FAO, shall not be counted as additional to those deposited by its member States.

## Article 30

## Reservations

No reservations may be made to this Treaty.

## Article 31

## Non-Parties

The Contracting Parties shall encourage any member of FAO or other State, not a Contracting Party to this Treaty, to accept this Treaty.

## Article 32

## Withdrawals

32.1 — Any Contracting Party may at any time after two years from the date on which this Treaty has entered into force for it, notify the Depositary in writing of its withdrawal from this Treaty. The Depositary shall at once inform all Contracting Parties.

32.2 — Withdrawal shall take effect one year from the date of receipt of the notification.

## Article 33

## Termination

33.1 — This Treaty shall be automatically terminated if and when, as the result of withdrawals, the number of Contracting Parties drops below forty, unless the remaining Contracting Parties unanimously decide otherwise.

33.2 — The Depositary shall inform all remaining Contracting Parties when the number of Contracting Parties has dropped to forty.

33.3 — In the event of termination the disposition of assets shall be governed by the financial rules to be adopted by the Governing Body.

## Article 34

## Depositary

The Director-General of FAO shall be the Depositary of this Treaty.

## Article 35

## Authentic texts

The Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts of this Treaty are equally authentic.

## ANNEX I

## List of crops covered under the multilateral system

## Food crops

Crop	Genus	Observations
Breadfruit	<i>Artocarpus</i>	Breadfruit only.
Asparagus	<i>Asparagus</i>	
Oat	<i>Avena</i>	
Beet	<i>Beta</i>	
Brassica complex	<i>Brassica</i> et al.	Genera included are: <i>Brassica</i> , <i>Armoracia</i> , <i>Barbarea</i> , <i>Camelina</i> , <i>Crambe</i> , <i>Diplotaxis</i> , <i>Eruca</i> , <i>Isatis</i> , <i>Lepidium</i> , <i>Raphanobrassica</i> , <i>Raphanus</i> , <i>Rorippa</i> and <i>Sinapis</i> . This comprises oilseed and vegetable crops such as cabbage, rapeseed, mustard, cress, rocket, radish, and turnip. The species <i>Lepidium meyenii</i> (maca) is excluded.
Pigeon Pea	<i>Cajanus</i>	
Chickpea	<i>Cicer</i>	
Citrus	<i>Citrus</i>	Genera <i>Poncirus</i> and <i>Fortunella</i> are included as root stock.
Coconut	<i>Cocos</i>	
Major aroids	<i>Colocasia</i> , <i>Xanthosoma</i>	Major aroids include taro, cocoyam, dasheen and tannia.
Carrot	<i>Daucus</i>	
Yams	<i>Dioscorea</i>	
Finger Millet	<i>Eleusine</i>	
Strawberry	<i>Fragaria</i>	
Sunflower	<i>Helianthus</i>	
Barley	<i>Hordeum</i>	
Sweet Potato	<i>Ipomoea</i>	
Grass pea	<i>Lathyrus</i>	
Lentil	<i>Lens</i>	
Apple	<i>Malus</i>	
Cassava	<i>Manihot</i>	<i>Manihot esculenta</i> only.

Crop	Genus	Observations
Banana/plantain	<i>Musa</i>	Except <i>Musa textilis</i> .
Rice	<i>Oryza</i>	
Pearl Millet	<i>Pennisetum</i>	
Beans	<i>Phaseolus</i>	Except <i>Phaseolus polyanthus</i> .
Pea	<i>Pisum</i>	
Rye	<i>Secale</i>	
Potato	<i>Solanum</i>	Section tuberosa included, except <i>Solanum phureja</i> .
Eggplant	<i>Solanum</i>	Section melongena included.
Sorghum	<i>Sorghum</i>	
Triticale	<i>Triticosecale</i>	
Wehat	<i>Triticum</i> et al.	Including <i>Agropyron</i> , <i>Elymus</i> and <i>Secale</i> .
Faba Bean/Vetch	<i>Vicia</i>	
Cowpea et al.	<i>Vigna</i>	
Maize	<i>Zea</i>	Excluding <i>Zea perennis</i> , <i>Zea diploperennis</i> and <i>Zea luxurians</i> .

## Forages

Genera	Species
<b>Legume forages:</b>	
<i>Astragalus</i>	<i>Chinensis</i> , <i>cicer</i> , <i>arenarius</i> .
<i>Canavalia</i>	<i>Ensiformis</i> .
<i>Coronilla</i>	<i>Varia</i> .
<i>Hedysarum</i>	<i>Coronarum</i> .
<i>Lathyrus</i>	<i>Cicera</i> , <i>ciliolatus</i> , <i>hirsutus</i> , <i>ochrus</i> , <i>odoratus</i> , <i>sativus</i> .
<i>Lespedeza</i>	<i>Cuneata</i> , <i>striata</i> , <i>stipulacea</i> .
<i>Lotus</i>	<i>Corniculatus</i> , <i>subbiflorus</i> , <i>uliginosus</i> .
<i>Lupinus</i>	<i>Albus</i> , <i>angustifolius</i> , <i>luteus</i> .
<i>Medicago</i>	<i>Arborea</i> , <i>falcata</i> , <i>sativa</i> , <i>scutellata</i> , <i>rigidula</i> , <i>truncatula</i> .
<i>Melilotus</i>	<i>Albus</i> , <i>officinalis</i> .
<i>Onobrychis</i>	<i>Viciifolia</i> .
<i>Ornithopus</i>	<i>Sativus</i> .
<i>Prosopis</i>	<i>Affinis</i> , <i>alba</i> , <i>chilensis</i> , <i>nigra</i> , <i>pallida</i> .
<i>Pueraria</i>	<i>Phaseoloides</i> .
<i>Trifolium</i>	<i>Alexandrinum</i> , <i>alpestre</i> , <i>ambiguum</i> , <i>angustifolium</i> , <i>arvense</i> , <i>agrocicerum</i> , <i>hybridum</i> , <i>incarnatum</i> , <i>pratense</i> , <i>repens</i> , <i>resupinatum</i> , <i>rupeppellianum</i> , <i>semipilosum</i> , <i>subterraneum</i> , <i>vesiculosum</i> .
<b>Grass forages:</b>	
<i>Andropogon</i>	<i>Gyanus</i> .
<i>Agropyron</i>	<i>Cristatum</i> , <i>desertorum</i> .
<i>Agrostis</i>	<i>Stolonifera</i> , <i>tenuis</i> .
<i>Alopecurus</i>	<i>Pratensis</i> .
<i>Arrhenatherum</i>	<i>Elatius</i> .
<i>Dactylis</i>	<i>Glomerata</i> .
<i>Festuca</i>	<i>Arundinacea</i> , <i>gigantea</i> , <i>heterophylla</i> , <i>ovina</i> , <i>pratensis</i> , <i>rubra</i> .
<i>Lolium</i>	<i>Hybridum</i> , <i>multiflorum</i> , <i>perenne</i> , <i>rigidum</i> , <i>temulentum</i> .
<i>Phalaris</i>	<i>Aquatica</i> , <i>arundinacea</i> .
<i>Phleum</i>	<i>Pratense</i> .
<i>Poa</i>	<i>Alpina</i> , <i>annua</i> , <i>pratensis</i> .
<i>Tripsacum</i>	<i>Laxum</i> .
<b>Other forages:</b>	
<i>Atriplex</i>	<i>Halimus</i> , <i>nummularia</i> .
<i>Salsola</i>	<i>Vermiculata</i> .

## ANNEX II

## Part 1

## Arbitration

## Article 1

The claimant party shall notify the Secretary that the parties to the dispute are referring it to arbitration pursuant to article 22. The notification shall state the subject-matter of arbitration and include, in particular, the articles of this Treaty, the interpretation or application of which are at issue. If the parties to the dispute do not agree on the subject-matter of the dispute before

the president of the tribunal is designated, the arbitral tribunal shall determine the subject-matter. The Secretary shall forward the information thus received to all Contracting Parties to this Treaty.

## Article 2

1 — In disputes between two parties to the dispute, the arbitral tribunal shall consist of three members. Each of the parties to the dispute shall appoint an arbitrator and the two arbitrators so appointed shall designate by common agreement the third arbitrator who shall be the president of the tribunal. The latter shall not be

a national of one of the parties to the dispute, nor have his or her usual place of residence in the territory of one of these parties to the dispute, nor be employed by any of them, nor have dealt with the case in any other capacity.

2 — In disputes between more than two Contracting Parties, parties to the dispute with the same interest shall appoint one arbitrator jointly by agreement.

3 — Any vacancy shall be filled in the manner prescribed for the initial appointment.

#### Article 3

1 — If the president of the arbitral tribunal has not been designated within two months of the appointment of the second arbitrator, the Director-General of FAO shall, at the request of a party to the dispute, designate the president within a further two-month period.

2 — If one of the parties to the dispute does not appoint an arbitrator within two months of receipt of the request, the other party may inform the Director General of FAO who shall make the designation within a further two-month period.

#### Article 4

The arbitral tribunal shall render its decisions in accordance with the provisions of this Treaty and international law.

#### Article 5

Unless the parties to the dispute otherwise agree, the arbitral tribunal shall determine its own rules of procedure.

#### Article 6

The arbitral tribunal may, at the request of one of the parties to the dispute, recommend essential interim measures of protection.

#### Article 7

The parties to the dispute shall facilitate the work of the arbitral tribunal and, in particular, using all means at their disposal, shall:

- a) Provide it with all relevant documents, information and facilities; and
- b) Enable it, when necessary, to call witnesses or experts and receive their evidence.

#### Article 8

The parties to the dispute and the arbitrators are under an obligation to protect the confidentiality of any information they receive in confidence during the proceedings of the arbitral tribunal.

#### Article 9

Unless the arbitral tribunal determines otherwise because of the particular circumstances of the case, the costs of the tribunal shall be borne by the parties to the dispute in equal shares. The tribunal shall keep a record of all its costs, and shall furnish a final statement thereof to the parties to the dispute.

#### Article 10

Any Contracting Party that has an interest of a legal nature in the subject-matter of the dispute which may

be affected by the decision in the case, may intervene in the proceedings with the consent of the tribunal.

#### Article 11

The tribunal may hear and determine counterclaims arising directly out of the subject-matter of the dispute.

#### Article 12

Decisions both on procedure and substance of the arbitral tribunal shall be taken by a majority vote of its members.

#### Article 13

If one of the parties to the dispute does not appear before the arbitral tribunal or fails to defend its case, the other party may request the tribunal to continue the proceedings and to make its award. Absence of a party to the dispute or a failure of a party to the dispute to defend its case shall not constitute a bar to the proceedings. Before rendering its final decision, the arbitral tribunal must satisfy itself that the claim is well founded in fact and law.

#### Article 14

The tribunal shall render its final decision within five months of the date on which it is fully constituted unless it finds it necessary to extend the time-limit for a period which should not exceed five more months.

#### Article 15

The final decision of the arbitral tribunal shall be confined to the subject-matter of the dispute and shall state the reasons on which it is based. It shall contain the names of the members who have participated and the date of the final decision. Any member of the tribunal may attach a separate or dissenting opinion to the final decision.

#### Article 16

The award shall be binding on the parties to the dispute. It shall be without appeal unless the parties to the dispute have agreed in advance to an appellate procedure.

#### Article 17

Any controversy which may arise between the parties to the dispute as regards the interpretation or manner of implementation of the final decision may be submitted by either party to the dispute for decision to the arbitral tribunal which rendered it.

### Part 2

#### Conciliation

##### Article 1

A conciliation commission shall be created upon the request of one of the parties to the dispute. The commission shall, unless the parties to the dispute otherwise agree, be composed of five members, two appointed by each party concerned and a President chosen jointly by those members.

##### Article 2

In disputes between more than two Contracting Parties, parties to the dispute with the same interest shall

appoint their members of the commission jointly by agreement. Where two or more parties to the dispute have separate interests or there is a disagreement as to whether they are of the same interest, they shall appoint their members separately.

#### Article 3

If any appointments by the parties to the dispute are not made within two months of the date of the request to create a conciliation commission, the Director-General of FAO shall, if asked to do so by the party to the dispute that made the request, make those appointments within a further two-month period.

#### Article 4

If a President of the conciliation commission has not been chosen within two months of the last of the members of the commission being appointed, the Director-General of FAO shall, if asked to do so by a party to the dispute, designate a President within a further two-month period.

#### Article 5

The conciliation commission shall take its decisions by majority vote of its members. It shall, unless the parties to the dispute otherwise agree, determine its own procedure. It shall render a proposal for resolution of the dispute, which the parties shall consider in good faith.

#### Article 6

A disagreement as to whether the conciliation commission has competence shall be decided by the commission.

For the Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations:

Pour le Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'alimentation et l'agriculture:

Por el Director General de La Organización de Las Naciones Unidas para la Agricultura y la Alimentación:

عن المدير العام لمنظمة الأغذية والزراعة للأمم المتحدة:

代表联合国粮食及农业组织总干事:

*G. Pucci*, legal counsel.

### Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura

#### Preâmbulo

As Partes Contratantes:

Convencidas da natureza especial dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, e das suas características e problemas particulares, que exigem soluções particulares;

Alarmadas com a erosão contínua desses recursos; Conscientes de que os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura constituem uma preocupação comum a todos os países, dado que todos dependem em grande medida de recursos

fitogenéticos para a alimentação e a agricultura provenientes de outros sítios;

Reconhecendo que a conservação, prospecção, colheita, caracterização, avaliação e documentação dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura desempenham um papel essencial na realização dos objectivos enumerados na Declaração de Roma sobre a segurança alimentar mundial e no Plano de Acção da Cimeira Mundial da Alimentação, bem como no desenvolvimento agrícola sustentável para as gerações presentes e futuras, e que é urgente reforçar a capacidade de execução dessas tarefas nos países em desenvolvimento e nos países com economias de transição;

Observando que o Plano de Acção Mundial para a conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura constitui um quadro internacionalmente aprovado para essas actividades;

Reconhecendo, além disso, que os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura constituem a matéria-prima indispensável para o melhoramento genético das culturas, quer pelos agricultores, por selecção, quer por métodos clássicos de melhoramento vegetal ou por biotecnologias modernas, e que podem desempenhar um papel essencial na adaptação a transformações ambientais imprevisíveis e às necessidades humanas futuras;

Afirmando que as contribuições passadas, presentes e futuras dos agricultores de todas as regiões do mundo, nomeadamente dos que vivem nos centros de origem e diversidade, para a conservação, melhoramento e disponibilização desses recursos, constituem o fundamento dos direitos dos agricultores;

Afirmando ainda que os direitos reconhecidos pelo presente Tratado de conservar, utilizar, trocar e vender sementes e outro material de propagação produzido na exploração e de participar na tomada de decisões relativas à utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, bem como na partilha justa e equitativa dos benefícios dela resultantes, é fundamental para a concretização dos direitos dos agricultores e para a promoção destes direitos a nível nacional e internacional;

Reconhecendo que o presente Tratado e os outros acordos internacionais pertinentes devem apoiar-se mutuamente a fim de garantir uma agricultura e uma segurança alimentar sustentáveis;

Afirmando que nada, no presente Tratado, deve ser interpretado como implicando qualquer alteração dos direitos e obrigações das Partes Contratantes a título de outros acordos internacionais;

Considerando que o acima exposto não pretende estabelecer uma hierarquia entre o Tratado e outros acordos internacionais;

Cientes de que as questões relativas à gestão dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura se situam na intersecção da agricultura, do ambiente e do comércio, e convencidas de que deve existir uma sinergia entre estes sectores;

Cientes da sua responsabilidade, para com as gerações presentes e futuras, de conservar a diversidade mundial dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

Reconhecendo que os Estados podem, no exercício dos seus direitos soberanos sobre os seus recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, beneficiar mutuamente da criação de um sistema multilateral eficaz, que facilite o acesso a uma parte negociada desses recursos e a partilha justa e equitativa dos benefícios resultantes da sua utilização; e

Desejosos de concluir um acordo internacional no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a seguir designada «FAO», a título do artigo XIV do seu Acto Constitutivo;

acordaram no seguinte:

## PARTE I

### Introdução

#### Artigo 1.º

##### Objectivos

1.1 — Os objectivos do presente Tratado são a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, e a partilha justa e equitativa dos benefícios resultantes da sua utilização de harmonia com a Convenção sobre a Diversidade Biológica, em prol de uma agricultura sustentável e da segurança alimentar.

1.2 — Estes objectivos serão alcançados vinculando estreitamente o presente Tratado à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e à Convenção sobre a Diversidade Biológica.

#### Artigo 2.º

##### Utilização dos termos

Para efeitos do presente Tratado, os termos a seguir indicados têm o significado que lhes é dado no presente artigo. As seguintes definições não abrangem o comércio internacional de produtos:

Por «conservação *in situ*» entende-se a conservação dos ecossistemas e *habitats* naturais e a manutenção e reconstituição de populações viáveis de espécies no seu meio natural e, no caso de espécies vegetais cultivadas, no meio em que se desenvolveram os respectivos caracteres distintivos;

Por «conservação *ex situ*» entende-se a conservação de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura fora do seu meio natural;

Por «recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura» entende-se o material genético de origem vegetal com valor real ou potencial para a alimentação ou a agricultura;

Por «material genético» entende-se o material de origem vegetal, incluindo o material de reprodução e de propagação vegetativa, que contenha unidades funcionais de hereditariedade;

Por «variedade» entende-se um conjunto de plantas, do táxon botânico do mais baixo nível conhecido, definido pela expressão reprodutível dos

seus caracteres distintivos e outros caracteres genéticos;

Por «coleção *ex situ*» entende-se uma coleção de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura conservados fora do seu meio natural;

Por «centro de origem» entende-se uma zona geográfica na qual uma espécie vegetal, cultivada ou silvestre, desenvolveu pela primeira vez os seus caracteres distintivos;

Por «centro de diversidade vegetal» entende-se uma zona geográfica com um nível elevado de diversidade genética, para as espécies cultivadas, em condições *in situ*.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito de aplicação

O presente Tratado diz respeito aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

## PARTE II

### Disposições gerais

#### Artigo 4.º

##### Obrigações gerais

Cada uma das Partes Contratantes velará pela conformidade das suas leis, regulamentos e procedimentos com as obrigações que lhe incumbem a título do presente Tratado.

#### Artigo 5.º

**Conservação, prospecção, colheita, caracterização, avaliação e documentação dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.**

5.1 — Cada Parte Contratante, sob reserva da sua legislação nacional e em colaboração com outras Partes Contratantes, quando for caso disso, promoverá uma abordagem integrada da prospecção, conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, devendo, nomeadamente, segundo as circunstâncias:

- a) Reconhecer e inventariar os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, atendendo à situação e nível de variação das populações existentes, incluindo os de utilização potencial, bem como, se possível, avaliar os riscos a que estão sujeitos;
- b) Promover a colheita dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura que se encontrem ameaçados ou que sejam potencialmente utilizáveis, bem como da informação pertinente a eles respeitante;
- c) Promover ou apoiar, conforme o caso, os esforços dos agricultores e das comunidades locais no sentido de gerir e conservar na exploração os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;
- d) Promover a conservação *in situ*, incluindo nas zonas protegidas, das espécies silvestres aparentadas com plantas cultivadas e das espécies silvestres para produção alimentar, nomeada-

mente através do apoio aos esforços das comunidades locais e autóctones;

- e) Cooperar na promoção do desenvolvimento de um sistema eficaz e sustentável de conservação *ex situ*, prestando a devida atenção à necessidade de uma documentação, caracterização, regeneração e avaliação adequadas, e promover o desenvolvimento e transferência de tecnologias adequadas para tal, com vista a uma melhor utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;
- f) Vigiante a manutenção da viabilidade, do nível de variação e da integridade genética das colecções de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

5.2 — As Partes Contratantes tomarão, se for caso disso, medidas destinadas a limitar ou, se possível, eliminar as ameaças que pesam sobre os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

#### Artigo 6.º

##### Utilização sustentável dos recursos fitogenéticos

6.1 — As Partes Contratantes definirão e manterão políticas e disposições jurídicas adequadas à promoção da utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

6.2 — A utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura pode incluir, nomeadamente, as seguintes medidas:

- a) Definição de políticas agrícolas justas que encorajem, se for caso disso, o desenvolvimento e a manutenção de sistemas agrícolas diversificados que favoreçam a utilização sustentável da diversidade biológica agrícola e outros recursos naturais;
- b) Reforço da investigação no sentido de aumentar e preservar a diversidade biológica maximizando a variação intra e interespecífica, em benefício dos agricultores, especialmente dos que criam e utilizam as suas próprias variedades e aplicam princípios ecológicos de conservação da fertilidade dos solos e de combate às doenças, infestantes e pragas;
- c) Promoção, se for caso disso, de iniciativas de melhoramento vegetal que, com a participação dos agricultores, nomeadamente nos países em desenvolvimento, reforcem a capacidade de desenvolvimento de variedades especificamente adaptadas às diferentes condições sociais, económicas e ecológicas, incluindo nas zonas marginais;
- d) Ampliação da base genética das culturas e aumento da diversidade do material genético colocado à disposição dos agricultores;
- e) Promoção, se for caso disso, de uma maior utilização de culturas, variedades e espécies subutilizadas, locais ou adaptadas às condições locais;
- f) Fomento, se for caso disso, da utilização da diversidade das variedades e espécies na gestão, conservação e utilização sustentável das culturas na exploração, e estabelecimento de um vínculo estreito entre o melhoramento vegetal e o desenvolvimento agrícola, com vista a reduzir

a vulnerabilidade das culturas e a erosão genética e promover um aumento da produção alimentar mundial compatível com um desenvolvimento sustentável; e

- g) Revisão e, se for caso disso, adaptação das estratégias de melhoramento e da regulamentação em matéria de aprovação de variedades e distribuição de sementes.

#### Artigo 7.º

##### Compromissos nacionais e cooperação internacional

7.1 — Cada Parte Contratante integrará, se for caso disso, nas suas políticas e programas agrícolas e de desenvolvimento rural as actividades referidas nos artigos 5.º e 6.º, e cooperará com as demais Partes Contratantes, directamente ou por intermédio da FAO e outras organizações internacionais competentes, nos domínios da conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

7.2 — A cooperação internacional tem por objecto, nomeadamente:

- a) Estabelecer ou reforçar a capacidade dos países em desenvolvimento e dos países com economias de transição no que se refere à conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;
- b) Reforçar as actividades internacionais destinadas a promover a conservação, avaliação, documentação, melhoramento genético, melhoramento vegetal, multiplicação de sementes e, em conformidade com a parte IV, a partilha, acesso e intercâmbio dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e de informações e tecnologias adequadas;
- c) Manter e reforçar os dispositivos institucionais referidos na parte V; e
- d) Executar a estratégia de financiamento do artigo 18.º

#### Artigo 8.º

##### Assistência técnica

As Partes Contratantes acordam em promover a concessão de assistência técnica às Partes Contratantes, nomeadamente às que são países em desenvolvimento ou países com economias de transição, através da ajuda bilateral ou de organizações internacionais adequadas, para facilitar a aplicação do presente Tratado.

### PARTE III

#### Direitos dos agricultores

#### Artigo 9.º

##### Direitos dos agricultores

9.1 — As Partes Contratantes reconhecem o enorme contributo, passado e futuro, das comunidades locais e autóctones e dos agricultores de todas as regiões do mundo, especialmente dos dos centros de origem e diversidade das culturas, para a conservação e valorização dos recursos fitogenéticos que constituem a base da produção alimentar e agrícola no mundo inteiro.

9.2 — As Partes Contratantes acordam em que a responsabilidade da concretização dos direitos dos agri-

cultores, no que diz respeito aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, cabe aos governos. Em função das suas necessidades e prioridades, cada Parte Contratante deve, se for caso disso e sob reserva da legislação nacional, tomar medidas para proteger e promover os direitos dos agricultores, incluindo:

- a) A protecção dos conhecimentos tradicionais de interesse para os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;
- b) O direito de participar equitativamente na partilha dos benefícios resultantes da utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;
- c) O direito de participar na tomada de decisões, a nível nacional, sobre questões relativas à conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

9.3 — Nada no presente artigo deverá ser interpretado como limitativo dos direitos que possam assistir aos agricultores de conservar, utilizar, trocar e vender sementes e material de propagação produzidos na exploração, sob reserva das disposições da legislação nacional e segundo as circunstâncias.

## PARTE IV

### Sistema multilateral de acesso e partilha de benefícios

#### Artigo 10.º

##### Sistema multilateral de acesso e partilha de benefícios

10.1 — Nas suas relações com os demais Estados, as Partes Contratantes reconhecem os direitos soberanos dos Estados sobre os seus próprios recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, incluindo o facto de a determinação do acesso àqueles recursos competir aos governos e estar subordinada à legislação nacional.

10.2 — No exercício dos seus direitos soberanos, as Partes Contratantes acordam em estabelecer um sistema multilateral que seja eficiente, efectivo e transparente, tanto para facilitar o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura como para partilhar justa e equitativamente os benefícios resultantes da utilização desses recursos, numa perspectiva de complementaridade e reforço mútuo.

#### Artigo 11.º

##### Âmbito do sistema multilateral

11.1 — A fim de realizar os objectivos de conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, e de partilha justa e equitativa dos benefícios resultantes da utilização desses recursos, nos termos do artigo 1.º, o sistema multilateral aplicar-se-á aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura enumerados no anexo I, elaborado com base nos critérios da segurança alimentar e da interdependência.

11.2 — O sistema multilateral, tal como se indica no n.º 1, abrange todos os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura enumerados no anexo I que são geridos e administrados pelas Partes Contratantes e do domínio público. A fim de conseguir uma cobertura o mais ampla possível, as Partes Contratantes convidam

todos os outros detentores de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura enumerados no anexo I a incluir esses recursos no sistema multilateral.

11.3 — As Partes Contratantes acordam, além disso, em tomar as medidas adequadas para encorajar as pessoas singulares ou colectivas sob sua jurisdição, detentoras de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura enumerados no anexo I, a integrar esses recursos no sistema multilateral.

11.4 — No prazo de dois anos após a entrada em vigor do Tratado, o órgão director avaliará os progressos realizados no respeitante à inclusão, no sistema multilateral, dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura referidos no n.º 3. Na sequência dessa avaliação, o órgão director decidirá se continuará a ser facilitado o acesso das pessoas singulares ou colectivas referidas no n.º 3 que não tiverem incluído os referidos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no sistema multilateral, ou se tomará quaisquer outras medidas que considerar adequadas.

11.5 — O sistema multilateral abrange também os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura enumerados no anexo I e conservados nas colecções *ex situ* dos Centros Internacionais de Investigação Agronómica do Grupo Consultivo para a Investigação Agronómica Internacional (GICAI), como previsto no n.º 1, alínea a), do artigo 15.º, e noutras instituições internacionais, em conformidade com o n.º 5 do artigo 15.º

#### Artigo 12.º

##### Acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no âmbito do sistema multilateral

12.1 — As Partes Contratantes acordam em que o acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no âmbito do sistema multilateral, tal como definido no artigo 11.º, será concedido em conformidade com as disposições do presente Tratado.

12.2 — As Partes Contratantes acordam em tomar as medidas jurídicas — ou outras medidas adequadas — necessárias para conceder o referido acesso às demais Partes Contratantes através do sistema multilateral. Para o efeito, esse acesso será igualmente concedido às pessoas singulares e colectivas sob jurisdição de qualquer das Partes Contratantes, sob reserva do disposto no n.º 4 do artigo 11.º

12.3 — O acesso será concedido nas seguintes condições:

- a) Caso se destine exclusivamente à conservação e utilização na investigação, melhoramento e formação para a alimentação e a agricultura, desde que não se destine a utilizações químicas ou farmacêuticas, nem a outras utilizações industriais não relacionadas com a alimentação humana ou animal. No caso de culturas com aplicações múltiplas (alimentares e não alimentares), a sua inclusão no sistema multilateral e a aplicabilidade do regime de acesso facilitado dependerá da sua importância para a segurança alimentar;
- b) Rapidamente, sem necessidade de averiguar a origem das entradas, e gratuitamente ou, caso seja cobrada uma taxa, esta não deve exceder os custos mínimos correspondentes;
- c) Todos os dados de passaporte disponíveis e, sob reserva da legislação em vigor, qualquer outra

informação descritiva disponível e não confidencial que lhes esteja associada, serão postos à disposição juntamente com os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura fornecidos;

- d) Os beneficiários não podem reivindicar qualquer direito, de propriedade intelectual ou outro, que limite o acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, ou a partes ou constituintes genéticos destes, na forma recebida do sistema multilateral;
- e) O acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura em fase de desenvolvimento, incluindo os que estejam a ser desenvolvidos pelos agricultores, fica à discrição dos obtentores durante o período de desenvolvimento;
- f) O acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura protegidos por direitos de propriedade intelectual e outros direitos de propriedade será concedido em conformidade com os acordos internacionais e legislação nacional pertinentes;
- g) Os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura a que tenha sido concedido acesso no âmbito do sistema multilateral, e que sejam conservados, serão mantidos pelos beneficiários à disposição do sistema multilateral, nos termos do presente Tratado;
- h) Sem prejuízo das demais disposições do presente artigo, as Partes Contratantes acordam em que o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura *in situ* seja concedido em conformidade com a legislação nacional ou, na ausência desta, em conformidade com as normas que possa estabelecer o órgão director.

12.4 — Para o efeito, o acesso facilitado, em conformidade com os n.ºs 2 e 3, será concedido nos termos de um acordo tipo de transferência de material (ATM), adoptado pelo órgão director, que integre as disposições das alíneas a), d) e g) do n.º 3, as disposições relativas à partilha dos benefícios enunciadas no n.º 2, subalínea ii) da alínea d) do artigo 13.º e outras disposições pertinentes do presente Tratado, bem como a disposição segundo a qual o beneficiário dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura deverá requerer que as condições do ATM se apliquem à transferência desses recursos para outra pessoa ou entidade, bem como a qualquer transferência posterior.

12.5 — As Partes Contratantes garantirão a existência, no seu sistema jurídico, da possibilidade de recurso, em conformidade com as disposições jurisdicionais aplicáveis, em caso de litígios contratuais decorrentes desses ATM, reconhecendo que as obrigações inerentes aos ATM incumbem exclusivamente às partes nesses ATM.

12.6 — Em situações de emergência devidas a catástrofes, as Partes Contratantes acordam em conceder acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura adequados, no âmbito do sistema multilateral, a fim de contribuir para a reconstituição dos sistemas agrícolas, em colaboração com os coordenadores da ajuda de emergência.

## Artigo 13.º

### Partilha dos benefícios no sistema multilateral

13.1 — As Partes Contratantes reconhecem que o acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura abrangidos pelo sistema multilateral constitui, por si só, um benefício importante do sistema multilateral e acordam em que os benefícios daí resultantes sejam partilhados de forma justa e equitativa, em conformidade com o disposto no presente artigo.

13.2 — As Partes Contratantes acordam em que os benefícios resultantes da utilização, incluindo comercial, dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no âmbito do sistema multilateral serão partilhados de maneira justa e equitativa através dos seguintes mecanismos: intercâmbio de informações, acesso às tecnologias e transferência destas, reforço de capacidade, partilha dos benefícios resultantes da comercialização, tendo em conta os sectores de actividade prioritários do Plano de Acção Mundial progressivo e segundo as orientações do órgão director:

- a) Intercâmbio de informação. — As Partes Contratantes acordam em tornar disponível a informação, nomeadamente catálogos e inventários, informações sobre tecnologias e resultados da investigação técnica, científica e socioeconómica, incluindo a caracterização, avaliação e utilização, respeitante aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura abrangidos pelo sistema multilateral. Essa informação será tornada disponível, se não for confidencial, sob reserva do direito aplicável e em conformidade com as capacidades nacionais. A referida informação é posta à disposição de todas as Partes Contratantes no presente Tratado através do sistema de informação previsto no artigo 17.º;
- b) Acesso e transferência de tecnologia:
  - i) As Partes Contratantes comprometem-se a conceder e ou facilitar o acesso a tecnologias que visem a conservação, a caracterização, a avaliação e a utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura abrangidos pelo sistema multilateral. Reconhecendo que determinadas tecnologias só podem ser transferidas com o material genético, as Partes Contratantes concederão e ou facilitarão o acesso a essas tecnologias e ao material genético abrangido pelo sistema multilateral e às variedades melhoradas e material genético desenvolvidos graças à utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura abrangidos pelo sistema multilateral, em conformidade com o disposto no artigo 12.º O acesso a essas tecnologias, às variedades melhoradas e ao material genético será concedido e ou facilitado no respeito dos direitos de propriedade e leis relativas ao acesso aplicáveis e de acordo com a capacidade nacional;
  - ii) O acesso à tecnologia e a sua transferência para os países, nomeadamente os países em desenvolvimento e os países com economias de transição, serão efec-

- tuados através de um conjunto de medidas, tais como a criação e funcionamento de grupos temáticos, por culturas, sobre a utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, e a participação nesses grupos, todo o tipo de parcerias de investigação e desenvolvimento e empresas comerciais mistas relacionadas com o material recebido, valorização dos recursos humanos e acesso efectivo a infra-estruturas de investigação;
- iii) O acesso à tecnologia, incluindo a protegida por direitos de propriedade intelectual, e a sua transferência, referidos nas alíneas i) e ii), para os países em desenvolvimento que são Partes Contratantes, em particular para os países menos desenvolvidos e os países com economias de transição, serão assegurados e ou facilitados nos termos justos e mais favoráveis, em particular no caso das tecnologias utilizadas para fins de conservação e das tecnologias destinadas aos agricultores dos países em desenvolvimento, especialmente dos países menos desenvolvidos e dos países com economias de transição, incluindo em condições concessionais e preferenciais quando estabelecidas de comum acordo, nomeadamente através de parcerias de investigação e desenvolvimento no âmbito do sistema multilateral. Esse acesso e transferência serão assegurados em condições que garantam uma protecção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual e sejam conformes com os mesmos;
- c) Reforço das capacidades. — Atendendo às necessidades dos países em desenvolvimento e dos países com economias de transição, tal como reflectidos na prioridade dada ao reforço da capacidade em matéria de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura nos respectivos planos e programas, caso existam, relativos aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura abrangidos pelo sistema multilateral, as Partes Contratantes acordam em dar prioridade:
- i) Ao estabelecimento e ou reforço de programas de ensino e formação científicos e técnicos em matéria de conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;
- ii) À criação e reforço de infra-estruturas para a conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, em particular nos países em desenvolvimento e nos países com economias de transição; e
- iii) À investigação científica realizada, de preferência e sempre que possível, nos países em desenvolvimento e nos países com economias de transição, em cooperação com as instituições desses países,
- bem como ao desenvolvimento da capacidade de realizar tal investigação nas áreas em que seja necessária;
- d) Partilha dos benefícios monetários e outros resultantes da comercialização:
- i) No âmbito do sistema multilateral, as Partes Contratantes acordam em tomar medidas para garantir a partilha dos benefícios comerciais, através da associação dos sectores público e privado às actividades identificadas no presente artigo, por meio de parcerias e colaborações, nomeadamente com o sector privado dos países em desenvolvimento e dos países com economias de transição, para a investigação e desenvolvimento tecnológico;
- ii) As Partes Contratantes acordam em que o acordo tipo de transferência de material referido no n.º 4 do artigo 12.º deve incluir uma disposição segundo a qual um beneficiário que comercialize um produto que seja um recurso fitogenético para a alimentação e a agricultura e que incorpore material a que tenha tido acesso pelo sistema multilateral deverá pagar ao mecanismo referido no n.º 3, alínea f), do artigo 19.º uma parte equitativa dos benefícios resultantes da comercialização do referido produto, salvo se o produto estiver disponível sem restrições para outros beneficiários, para efeitos de investigação e melhoramento, sendo nesse caso o beneficiário que comercializa o produto encorajado a fazer tal pagamento. Na sua primeira reunião, o órgão director determinará o montante, forma e modo do pagamento, em conformidade com as práticas comerciais. O órgão director poderá decidir estabelecer montantes diferentes a pagar pelas diversas categorias de beneficiários que comercializam tais produtos; pode ainda decidir da necessidade de exonerar dos referidos pagamentos os pequenos agricultores dos países em desenvolvimento e dos países com economias de transição. O órgão director poderá, ocasionalmente, rever os montantes do pagamento a fim de assegurar uma partilha justa e equitativa dos benefícios, podendo também analisar, durante um período de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Tratado, se a disposição do ATM relativa ao pagamento obrigatório deverá aplicar-se também aos casos em que os produtos comercializados estejam sem restrições à disposição de outros beneficiários para trabalho de investigação e melhoramento.
- 13.3 — As Partes Contratantes acordam em que os benefícios resultantes da utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura partilhados no âmbito do sistema multilateral devem reverter primeiramente, directa e indirectamente, a favor dos agricultores de todos os países, particularmente dos países

em desenvolvimento e dos países com economias de transição, que conservam e utilizam de maneira sustentável os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

13.4 — Na sua primeira reunião, o órgão director examinará políticas e critérios pertinentes para um apoio específico, no âmbito da estratégia de financiamento acordada, estabelecida nos termos do artigo 18.º, à conservação dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura nos países em desenvolvimento e nos países com economias de transição cuja contribuição para a diversidade dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura abrangidos pelo sistema multilateral seja significativa e ou que tenham necessidades específicas.

13.5 — As Partes Contratantes reconhecem que a capacidade dos países de aplicar na íntegra o Plano de Acção Mundial, em particular aqueles em desenvolvimento e com economias de transição, depende em grande parte da aplicação efectiva do presente artigo e da estratégia de financiamento prevista no artigo 18.º

13.6 — As Partes Contratantes examinarão as modalidades de uma estratégia de contribuição voluntária para a partilha dos benefícios, graças à qual as indústrias alimentares que beneficiem dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura contribuam para o sistema multilateral.

## PARTE V

### Elementos de apoio

#### Artigo 14.º

##### Plano de Acção Mundial

Reconhecendo que o Plano de Acção Mundial progressivo para a conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura é importante para o presente Tratado, as Partes Contratantes deverão promover a sua aplicação efectiva, incluindo através de medidas nacionais e, se for caso disso, de cooperação internacional a fim de estabelecer um quadro coerente, em particular para o reforço da capacidade, a transferência de tecnologia e o intercâmbio de informações, sob reserva do disposto no artigo 13.º

#### Artigo 15.º

**Colecções *ex situ* de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura mantidas pelos centros internacionais de investigação agrónómica do Grupo Consultivo para a Investigação Agrónómica Internacional e de outras instituições internacionais.**

15.1 — As Partes Contratantes reconhecem a importância para o presente Tratado das colecções *ex situ* de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura administradas pelos centros internacionais de investigação agrónómica (CIIA) do GICIAI. As Partes Contratantes exortam os CIIA a assinar acordos com o órgão director em relação às colecções *ex situ*, em conformidade com as seguintes condições:

a) Os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura enumerados no anexo I do presente Tratado mantidas pelos CIIA estão disponíveis em conformidade com o disposto na parte IV do presente Tratado;

b) Os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura não enumerados no anexo I do presente Tratado e colhidos antes da entrada em vigor deste, e mantidos pelos CIIA, serão postos à disposição em conformidade com o disposto no ATM actualmente em vigor nos termos dos acordos concluídos entre os CIIA e a FAO. Esse ATM será alterado por decisão do órgão director, o mais tardar na sua segunda sessão ordinária, em consulta com os CIIA, em conformidade com as disposições pertinentes do presente Tratado, em particular dos seus artigos 12.º e 13.º, e nas seguintes condições:

i) Os CIIA informarão periodicamente o órgão director dos ATM concluídos, de acordo com um calendário a estabelecer pelo órgão director;

ii) As Partes Contratantes em cujo território tiverem sido colhidos, de condições *in situ*, os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura receberão amostras dos mesmos mediante pedido, sem qualquer ATM;

iii) Os benefícios obtidos no âmbito do referido ATM que couberem ao mecanismo mencionado no n.º 3, alínea f), do artigo 19.º serão destinados, em particular, à conservação e utilização duradoura dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura em questão, nomeadamente nos programas nacionais e regionais dos países em desenvolvimento e dos países com economias de transição, especialmente nos centros de diversidade e nos países menos desenvolvidos;

iv) Os CIIA tomarão as medidas adequadas, de acordo com as suas capacidades, para garantir o cumprimento efectivo das condições estabelecidas nos acordos de transferência de material, e informarão sem demora o órgão director dos casos em que estas não sejam aplicadas;

c) Os CIIA reconhecem ao órgão director competência para fornecer orientações relativas às colecções *ex situ* que se encontrem na sua posse e que estejam sujeitas ao disposto no presente Tratado;

d) As infra-estruturas científicas e técnicas em que são conservadas as colecções permanecem sob a autoridade dos CIIA, que se comprometem a geri-las e administrá-las de acordo com normas internacionalmente aceites, em particular as normas relativas aos bancos de germoplasma, aprovadas pela Comissão dos Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura da FAO;

e) A pedido de um CIIA, o secretário esforçar-se-á por prestar um apoio técnico adequado;

f) O secretário dispõe, a qualquer momento, do direito de acesso às instalações e de inspecção de todas as actividades que nelas se desenvolvam e que estejam directamente relacionadas com a conservação e o intercâmbio de material abrangido pelo presente artigo;

g) Caso a conservação correcta das colecções *ex situ* na posse dos CIIA seja impedida ou amea-

çada por qualquer acontecimento, incluindo de força maior, o secretário, com o acordo do país anfitrião, ajudará na medida do possível a proceder à sua evacuação ou transferência.

15.2 — As Partes Contratantes acordam em conceder um acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura constantes do anexo I, no âmbito do sistema multilateral, aos CIIA do GCGIAI que tenham assinado acordos com o órgão director em conformidade com o presente Tratado. Os referidos centros constarão de uma lista que o secretário manterá e porá à disposição das Partes Contratantes, a pedido destas.

15.3 — O material não constante do anexo I, recebido e conservado pelos CIIA após a entrada em vigor do presente Tratado, estará acessível em condições compatíveis com as definidas de comum acordo pelos CIIA que recebem o material e o país de origem dos recursos, ou o país que os adquiriu em conformidade com a Convenção sobre a Diversidade Biológica ou outra legislação aplicável.

15.4 — Encorajam-se as Partes Contratantes a conceder aos CIIA que tenham assinado acordos com o órgão director acesso, em condições definidas de comum acordo, aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura de culturas não constantes do anexo I, que sejam importantes para os programas e actividades dos CIIA.

15.5 — O órgão director esforçar-se-á por estabelecer acordos para os fins indicados no presente artigo com outras instituições internacionais competentes.

#### Artigo 16.º

##### Redes internacionais de recursos fitogenéticos

16.1 — Será encorajada ou desenvolvida a cooperação existente no âmbito das redes internacionais de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, com base nos acordos existentes e em conformidade com as disposições do presente Tratado, de forma a garantir uma cobertura o mais ampla possível desses recursos.

16.2 — As Partes Contratantes encorajarão, se for caso disso, todas as instituições competentes, incluindo as instituições governamentais, privadas, não governamentais, de investigação, melhoramento e outras, a participar nas redes internacionais.

#### Artigo 17.º

##### Sistema mundial de informação sobre os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura

17.1 — As Partes Contratantes cooperarão no desenvolvimento e reforço de um sistema mundial de informação que facilite o intercâmbio de informações, com base nos sistemas de informação existentes, sobre questões científicas, técnicas e ambientais relacionadas com os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, na perspectiva de que tal intercâmbio de informação contribua para a partilha dos benefícios, tornando acessível a todas as Partes Contratantes as informações relativas aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura. No desenvolvimento do sistema mundial de informação, será solicitada a colaboração do mecanismo de intercâmbio da Convenção sobre a Diversidade Biológica.

17.2 — Com base na notificação pelas Partes Contratantes, será lançado um alerta rápido em caso de

perigo que ameace a manutenção eficaz dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, a fim de salvaguardar o material.

17.3 — As Partes Contratantes cooperarão com a Comissão dos Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura da FAO, na reavaliação periódica da situação dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura a nível mundial, de maneira a facilitar a actualização do Plano de Acção Mundial progressivo referido no artigo 14.º

## PARTE VI

### Disposições financeiras

#### Artigo 18.º

##### Recursos financeiros

18.1 — As Partes Contratantes comprometem-se a executar uma estratégia de financiamento para a aplicação do presente Tratado em conformidade com o disposto no presente artigo.

18.2 — Os objectivos da estratégia de financiamento são o reforço da disponibilidade, transparência e eficácia do fornecimento de recursos financeiros para a realização de actividades no âmbito do presente Tratado.

18.3 — A fim de mobilizar fundos para actividades, planos e programas prioritários, em particular em países em desenvolvimento e em países com economias de transição, e atendendo ao Plano de Acção Mundial, o órgão director estabelecerá periodicamente um objectivo em matéria de financiamento.

18.4 — De acordo com esta estratégia de financiamento:

- a) As Partes Contratantes tomam as medidas necessárias e adequadas, no âmbito dos órgãos directores dos mecanismos, fundos e órgãos internacionais competentes, para que sejam dadas a prioridade e a atenção necessárias à atribuição efectiva de recursos previsíveis e acordados para a execução dos planos e programas no âmbito do presente Tratado;
- b) A medida em que as Partes Contratantes que são países em desenvolvimento e as Partes Contratantes com economias de transição cumprirão efectivamente as obrigações assumidas no âmbito do presente Tratado dependerá da atribuição efectiva, nomeadamente por parte das Partes Contratantes que são países desenvolvidos, dos recursos referidos no presente artigo. Os países em desenvolvimento que são Partes Contratantes e as Partes Contratantes com economias em transição darão devida prioridade, nos seus planos e programas, ao reforço da capacidade em matéria de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;
- c) Os recursos financeiros para a execução do presente Tratado serão também fornecidos pelas Partes Contratantes que são países desenvolvidos, às Partes Contratantes que são países em desenvolvimento e às Partes Contratantes com economias de transição, que deles beneficiam com esse fim, através de canais bilaterais, regionais e multilaterais. Esses canais incluem o mecanismo referido no n.º 3, alínea f), do artigo 19.º;

- d) Cada Parte Contratante compromete-se a empreender actividades nacionais em prol da conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e a atribuir a essas actividades recursos financeiros de harmonia com as suas capacidades e meios financeiros. Os recursos financeiros atribuídos não serão utilizados para fins não conformes ao disposto no presente Tratado, em particular nos domínios ligados ao comércio internacional de produtos;
- e) As Partes Contratantes acordam em que os benefícios financeiros resultantes do n.º 2, alínea d), do artigo 13.º fazem parte da estratégia de financiamento;
- f) As Partes Contratantes, o sector privado, sob reserva do disposto no artigo 13.º, as organizações não governamentais e outras fontes podem também fazer contribuições voluntárias. As Partes Contratantes acordam em que o órgão director estudará as modalidades de uma estratégia para encorajar tais contribuições.

18.5 — As Partes Contratantes acordam em que seja dada prioridade à execução dos planos e programas acordados em benefício dos agricultores dos países em desenvolvimento, especialmente dos países menos desenvolvidos, bem como dos países com economias de transição que conservam e utilizam de maneira sustentável os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

## PARTE VII

### Disposições institucionais

#### Artigo 19.º

##### Órgão director

19.1 — É criado pelo presente Tratado um órgão director composto por todas as Partes Contratantes.

19.2 — Todas as decisões do órgão director serão tomadas por consenso, salvo nos casos em que tenha sido aprovado por consenso outro método de tomada de decisões para determinadas medidas, com excepção das questões referidas nos artigos 23.º e 24.º, em relação às quais é sempre necessário um consenso.

19.3 — As funções do órgão director consistem em promover a aplicação integral do presente Tratado, atendendo aos seus objectivos, nomeadamente:

- a) Dar orientações e instruções para o acompanhamento do presente Tratado e adoptar as recomendações necessárias para a sua execução e, em particular, para o funcionamento do sistema multilateral;
- b) Adoptar os planos e programas necessários para a execução do presente Tratado;
- c) Adoptar, na sua primeira sessão, e rever periodicamente a estratégia de financiamento para a execução do presente Tratado, em conformidade com o artigo 18.º;
- d) Adoptar o orçamento do presente Tratado;
- e) Prever e estabelecer, sob reserva de disponibilidade dos fundos necessários, os órgãos subsidiários que considerar necessários, bem como o respectivo mandato e composição;
- f) Criar, caso seja necessário, um mecanismo adequado, tal como uma conta fiduciária, para reco-

lha e utilização dos recursos financeiros que lhe sejam confiados para execução do presente Tratado;

- g) Estabelecer e manter uma cooperação com as outras organizações internacionais e órgãos criados por tratados competentes, nomeadamente a Conferência das Partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica, em domínios abrangidos pelo presente Tratado, incluindo a sua participação na estratégia de financiamento;
- h) Examinar e adoptar, se for caso disso, alterações ao presente Tratado, em conformidade com o disposto no artigo 23.º;
- i) Examinar e adoptar, se for caso disso, alterações aos anexos do presente Tratado, em conformidade com o disposto no artigo 24.º;
- j) Prever as modalidades de uma estratégia de fomento das contribuições voluntárias, em particular no que se refere aos artigos 13.º e 18.º;
- k) Desempenhar quaisquer outras funções necessárias à realização dos objectivos do presente Tratado;
- l) Tomar nota das decisões pertinentes da Conferência das Partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica e de outras organizações internacionais e órgãos de tratados competentes;
- m) Informar, se for caso disso, a Conferência das Partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica e outras organizações internacionais e órgãos de tratados competentes de questões relacionadas com a execução do presente Tratado; e
- n) Aprovar os termos dos acordos com os CIIA e outras instituições internacionais referidas no artigo 15.º e rever e alterar o ATM referido no mesmo artigo.

19.4 — Sob reserva do n.º 6, cada Parte Contratante disporá de um voto e poderá estar representada nas sessões do órgão director por um delegado, que pode fazer-se acompanhar de um suplente, e de peritos e conselheiros. Os suplentes, peritos e conselheiros podem participar nas deliberações do órgão director, mas não dispõem de direito de voto, excepto se estiverem devidamente autorizados a substituir um delegado.

19.5 — A Organização das Nações Unidas, as suas instituições especializadas e a Agência Internacional para a Energia Atómica, bem como qualquer Estado que não seja Parte Contratante no presente Tratado, podem fazer-se representar na qualidade de observadores nas sessões do órgão director. Qualquer outra instância ou instituição, governamental ou não governamental, com competência nos domínios relacionados com a conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, e que tenha informado o secretário de que deseja estar representada na qualidade de observador numa sessão do órgão director, pode ser admitida nessa qualidade, salvo objecção de pelo menos um terço das Partes Contratantes presentes. A admissão e a participação de observadores será regida pelo regulamento interno adoptado pelo órgão director.

19.6 — Uma organização membro da FAO que seja Parte Contratante, bem como os Estados membros dessa organização que sejam Partes Contratantes, exercerão os seus direitos de membro e cumprirão as suas obrigações como tal em conformidade, *mutatis mutandis*,

com o Acto Constitutivo e o Regulamento Geral da FAO.

19.7 — O órgão director pode, se necessário, adoptar e alterar o seu próprio regulamento interno e o regulamento financeiro, que não deverão ser incompatíveis com o disposto no presente Tratado.

19.8 — Será necessária a presença de delegados que representem a maioria das Partes Contratantes para formar quórum em qualquer sessão do órgão director.

19.9 — O órgão director reunir-se-á em sessão ordinária pelo menos uma vez de dois em dois anos. Estas sessões deveriam realizar-se, na medida do possível, imediatamente antes ou imediatamente após as sessões ordinárias da Comissão dos Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura da FAO.

19.10 — Realizar-se-ão sessões extraordinárias do órgão director sempre que este o considere necessário, ou mediante pedido escrito de uma Parte Contratante, desde que esse pedido seja apoiado por um terço das Partes Contratantes, pelo menos.

19.11 — O órgão director elegerá um presidente e vice-presidentes (que, colectivamente, constituirão a mesa) em conformidade com o seu regulamento interno.

#### Artigo 20.º

##### Secretário

20.1 — O secretário do órgão director será nomeado pelo director-geral da FAO, com a aprovação do órgão director. O secretário disporá dos colaboradores necessários.

20.2 — O secretário desempenhará as seguintes funções:

- a) Organizar sessões do órgão director e dos órgãos subsidiários que venham a ser criados e prestar-lhes apoio administrativo;
- b) Assistir o órgão director no desempenho das suas funções e executar quaisquer tarefas específicas que aquele órgão decida confiar-lhe;
- c) Informar o órgão director das suas actividades.

20.3 — O secretário comunicará a todas as Partes Contratantes e ao director-geral:

- a) As decisões do órgão director, no prazo de 60 dias a contar da sua adopção;
- b) As informações recebidas das Partes Contratantes em conformidade com o disposto no presente Tratado.

20.4 — O secretário fornecerá a documentação para as sessões do órgão director nas seis línguas da Organização das Nações Unidas.

20.5 — O secretário cooperará com outras organizações e órgãos de tratados, nomeadamente com o Secretariado da Convenção sobre a Diversidade Biológica, na realização dos objectivos do presente Tratado.

#### Artigo 21.º

##### Aplicação

Na sua primeira reunião, o órgão director examinará e adoptará processos de cooperação eficazes e mecanismos operacionais destinados a promover a aplicação do disposto no presente Tratado e a lidar com os casos de não aplicação. Esses procedimentos e mecanismos

incluirão o acompanhamento e a oferta de parecer ou de assistência, nomeadamente jurídicos, se for caso disso, em particular aos países em desenvolvimento e aos países com economias de transição.

#### Artigo 22.º

##### Resolução de diferendos

22.1 — Em caso de diferendo entre as Partes Contratantes relativamente à interpretação ou aplicação do presente Tratado, as Partes em causa deverão resolvê-lo mediante negociação.

22.2 — Se as Partes em causa não chegarem a um acordo mediante negociação, poderão solicitar conjuntamente os bons ofícios ou a mediação de uma terceira Parte.

22.3 — Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao presente Tratado, ou em qualquer momento posterior, qualquer Parte Contratante poderá declarar, por comunicação escrita ao depositário, que, no caso de um diferendo não resolvido de acordo com o disposto nos n.ºs 1 ou 2, aceita um ou os dois meios de solução do diferendo que se indicam a seguir, reconhecendo o seu carácter obrigatório:

- a) Arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na parte I do anexo II do presente Tratado;
- b) Submissão do diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça.

22.4 — Se as Partes no diferendo não tiverem aceite o mesmo procedimento ou nenhum dos procedimentos previstos no n.º 3, o diferendo será objecto de conciliação, de acordo com a parte 2 do anexo II do presente Tratado, excepto se as Partes acordarem de modo diferente.

#### Artigo 23.º

##### Alterações ao Tratado

23.1 — Qualquer Parte Contratante poderá propor alterações ao presente Tratado.

23.2 — As alterações ao presente Tratado serão adoptadas em sessão do órgão director. O texto de qualquer projecto de alteração será comunicado às Partes Contratantes pelo secretário, pelo menos seis meses antes da sessão em que será proposto para adopção.

23.3 — As alterações ao presente Tratado só poderão ser feitas por consenso das Partes Contratantes presentes na sessão do órgão director.

23.4 — As alterações adoptadas pelo órgão director entrarão em vigor em relação às Partes Contratantes que as tenham ratificado, aceite ou aprovado, no 90.º dia após o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação por dois terços, no mínimo, das Partes Contratantes. Posteriormente, as alterações deverão entrar em vigor para qualquer outra parte no 90.º dia após essa Parte Contratante ter depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação das alterações.

23.5 — Para efeitos do presente artigo, um instrumento depositado por uma organização membro da FAO não é considerado adicional aos depositados pelos Estados membros dessa organização.

**Artigo 24.º****Anexos**

24.1 — Os anexos do presente Tratado constituem parte integrante do mesmo e qualquer referência ao presente Tratado constituirá igualmente uma referência aos seus anexos.

24.2 — O disposto no artigo 23.º relativamente às alterações ao presente Tratado aplicar-se-á às alterações dos anexos.

**Artigo 25.º****Assinatura**

O presente Tratado estará aberto para assinatura na FAO, de 3 de Novembro de 2001 até 4 de Novembro de 2002, a todos os membros da FAO e a todos os Estados que, não sendo membros da FAO, sejam membros da Organização das Nações Unidas, de uma das suas instituições especializadas ou da Agência Internacional da Energia Atómica.

**Artigo 26.º****Ratificação, aceitação ou aprovação**

O presente Tratado estará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos membros e não membros da FAO referidos no artigo 25.º Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação deverão ser entregues ao depositário.

**Artigo 27.º****Adesão**

O presente Tratado estará aberto para adesão a todos os membros da FAO e a todos os Estados que, não sendo membros da FAO, sejam membros da Organização das Nações Unidas, de uma das suas instituições especializadas ou da Agência Internacional da Energia Atómica, a partir da data em que o Tratado deixar de estar aberto para assinatura. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto do depositário.

**Artigo 28.º****Entrada em vigor**

28.1 — Sob reserva do disposto no n.º 2 do artigo 29.º, o presente Tratado entrará em vigor no 90.º dia seguinte ao do depósito do 40.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, desde que pelo menos 20 instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão tenham sido depositados por membros da FAO.

28.2 — Relativamente a cada membro da FAO e qualquer Estado que, não sendo membro da FAO, seja membro da Organização das Nações Unidas, de uma das suas instituições especializadas ou da Agência Internacional da Energia Atómica, que ratifique, aceite ou aprove o presente Tratado, ou que a ele adira depois de ter sido depositado, em conformidade com o n.º 1 do artigo 28.º, o 40.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o Tratado entrará em vigor no 90.º dia seguinte ao do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

**Artigo 29.º****Organizações membros da FAO**

29.1 — Quando uma organização membro da FAO depositar um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Tratado, essa organização deverá, em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo II do Acto Constitutivo da FAO, comunicar qualquer alteração na repartição das competências da declaração de competências, apresentada por força do n.º 5 do artigo II do Acto Constitutivo da FAO, que seja necessária em virtude da sua aceitação do presente Tratado. Qualquer Parte Contratante no presente Tratado pode, em qualquer altura, solicitar a uma organização membro da FAO que seja Parte Contratante no presente Tratado que especifique qual dos dois — organização membro ou respectivos Estados membros — é responsável pela execução de determinada questão abrangida pelo presente Tratado. A organização membro deverá fornecer essa informação num prazo razoável.

29.2 — Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, adesão ou denúncia depositados por uma organização membro da FAO não são considerados adicionais aos depositados pelos Estados membros dessa organização.

**Artigo 30.º****Reservas**

Não poderão ser formuladas reservas ao presente Tratado.

**Artigo 31.º****Não Partes**

As Partes Contratantes deverão encorajar todos os Estados membros da FAO ou outros Estados, que não sejam Parte Contratante no presente Tratado, a aderir a este último.

**Artigo 32.º****Denúncia**

32.1 — Qualquer parte contratante poderá a qualquer momento volvidos dois anos sobre a data da entrada em vigor do presente Tratado notificar o depositário por escrito da denúncia do mesmo. O depositário informará imediatamente desse facto todas as Partes Contratantes.

32.2 — A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação.

**Artigo 33.º****Cessação**

33.1 — O presente Tratado expira automaticamente quando, na sequência de denúncias, o número de Partes Contratantes se tornar inferior a 40, salvo decisão unânime em contrário das restantes Partes Contratantes.

33.2 — O depositário compromete-se a informar todas as restantes Partes Contratantes quando o número de Partes Contratantes se reduza a 40.

33.3 — Em caso de cessação do presente Tratado, a afectação dos bens será regida pelo disposto no regulamento financeiro a adoptar pelo órgão director.

## Artigo 34.º

## Depositário

O director-geral da FAO será depositário do presente Tratado.

## Artigo 35.º

## Textos autênticos

Os textos do presente Tratado em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé.

## ANEXO I

## Lista das espécies cultivadas abrangidas pelo sistema multilateral

## Culturas alimentares

Espécies cultivadas	Género	Observações
Fruta-pão/árvore-do-pão	<i>Artocarpus</i>	Exclusivamente fruta-pão/árvore-do-pão.
Espargos/corruda/estrepes	<i>Asparagus</i>	
Aveia/aveião/balanco	<i>Avena</i>	
Beterraba/acelga	<i>Beta</i>	
Complexo <i>Brassica</i>	<i>Brassica</i> et al.	Géneros abrangidos: <i>Brassica</i> , <i>Armoracia</i> , <i>Barbarea</i> , <i>Camelina</i> , <i>Crambe</i> , <i>Diplotaxis</i> , <i>Éruca</i> , <i>Isatis</i> , <i>Lepidium</i> , <i>Raphanobrassica</i> , <i>Raphanus</i> , <i>Rorippa</i> e <i>Sinapis</i> . Trata-se de oleaginosas e de hortícolas como a couve, a colza, a mostarda, o agrião, a eruca, o rabanete e o nabo. A espécie <i>Lepidium meyenii</i> (maca) não está abrangida.
Ervilha-do-congo/feijão-congo/ervilha-de-angola	<i>Cajanus</i>	
Grão-de-bico/ervanço	<i>Cicer</i>	
Citrinos	<i>Citrus</i>	Incluindo, como porta-enxertos, os géneros <i>Poncirus</i> e <i>Fortunella</i> .
Coco	<i>Cocos</i>	
Principais aráceas	<i>Colocasia</i> , <i>Xanthosoma</i>	Principais aráceas: inhame, taro, taioba, alcolcas, colcas, couve-caraíba.
Cenoura	<i>Daucus</i>	
Cará/inhame/batata-chinesa/batata-de-rama	<i>Dioscorea</i>	
Pé-de-galo/capim-da-cidade/nachenim/pé-de-boi	<i>Eleusine</i>	
Morangueiro	<i>Fragaria</i>	
Girassol	<i>Helianthus</i>	
Cevada	<i>Hordeum</i>	
Batata-doce	<i>Ipomoea</i>	
Chícharo	<i>Lathyrus</i>	
Lentilhas	<i>Lens</i>	
Macieira	<i>Malus</i>	
Mandioca	<i>Manihot</i>	Unicamente <i>Manihot esculenta</i> .
Banana/banana-pão	<i>Musa</i>	Excepto <i>Musa textilis</i> .
Arroz	<i>Oryza</i>	
Massango-liso/palha-de-taldo/quicuio	<i>Pennisetum</i>	
Feijão/feijão-espadinho/feijoa/feijoca	<i>Phaseolus</i>	Excepto <i>Phaseolus polyanthus</i> .
Ervilha	<i>Pisum</i>	
Centeio	<i>Secale</i>	
Batata	<i>Solanum</i>	Incluindo a secção <i>Tuberosa</i> , excepto <i>Solanum phureja</i> .
Beringela	<i>Solanum</i>	Incluindo a secção <i>Melongena</i> .
Sorgo/massambala/mapira	<i>Sorghum</i>	
Triticale	<i>Triticosecale</i>	
Trigo	<i>Triticum</i> et al.	Incluindo <i>Agropyron</i> , <i>Elymus</i> e <i>Secale</i> .
Fava/ervilhaca/algarroba/cizirão/gero	<i>Vicia</i>	
Feijão-macunde/feijão-mungo/feijão-frade et al.	<i>Vigna</i>	
Milho	<i>Zea</i>	Excluindo <i>Zea perennis</i> , <i>Zea diploperennis</i> e <i>Zea luxurians</i> .

## Forragens

Género	Espécie
Leguminosas:	
<i>Astragalus</i>	<i>Chinensis</i> , <i>cicer</i> , <i>arenarius</i> .
<i>Canavalia</i>	<i>Ensiformis</i> .
<i>Coronilla</i>	<i>Varia</i> .
<i>Hedysarum</i>	<i>Coronarium</i> .
<i>Lathyrus</i>	<i>Cicera</i> , <i>ciliolatus</i> , <i>hirsutus</i> , <i>ochrus</i> , <i>odoratus</i> , <i>sativus</i> .
<i>Lespedeza</i>	<i>Cuneata</i> , <i>striata</i> , <i>stipulacea</i> .
<i>Lotus</i>	<i>Corniculatus</i> , <i>subbiflorus</i> , <i>uliginosus</i> .
<i>Lupinus</i>	<i>Albus</i> , <i>angustifolius</i> , <i>luteus</i> .
<i>Medicago</i>	<i>Arborea</i> , <i>falcata</i> , <i>sativa</i> , <i>scutellata</i> , <i>rigidula</i> , <i>truncatula</i> .

Género	Espécie
<i>Melilotus</i> .....	<i>Albus, officinalis.</i>
<i>Onobrychis</i> .....	<i>Viciifolia.</i>
<i>Omithopus</i> .....	<i>Sativus.</i>
<i>Prosopis</i> .....	<i>Affinis, alba, chilensis, nigra, pallida.</i>
<i>Pueraria</i> .....	<i>Phaseoloides.</i>
<i>Trifolium</i> .....	<i>Alexandrinum, alpestre, ambiguum, angustifolium, arvense, agrocicerum, hybridum, incarnatum, pratense, repens, resupinatum, rueppellianum, semipilosum, subterraneum, vesiculosum.</i>
Gramíneas:	
<i>Andropogon</i> .....	<i>Gyanus.</i>
<i>Agropyron</i> .....	<i>Cristatum, desertorum.</i>
<i>Agrostis</i> .....	<i>Stolonifera, tenuis.</i>
<i>Alopecurus</i> .....	<i>Pratensis.</i>
<i>Arrhenatherum</i> .....	<i>Elatius.</i>
<i>Dactylis</i> .....	<i>Glomerata.</i>
<i>Festuca</i> .....	<i>Arundinacea, gigantea, heterophylla, ovina, pratensis, rubra.</i>
<i>Lolium</i> .....	<i>Hybridum, multiflorum, perenne, rigidum, temulentum.</i>
<i>Phalaris</i> .....	<i>Aquatica, arundinacea.</i>
<i>Phleum</i> .....	<i>Pratense.</i>
<i>Poa</i> .....	<i>Alpina, annua, pratensis.</i>
<i>Tripsacum</i> .....	<i>Laxum.</i>
Outras forrageiras:	
<i>Atriplex</i> .....	<i>Halimus, nummularia.</i>
<i>Salsola</i> .....	<i>Vermiculata.</i>

## ANEXO II

## Parte 1

## Arbitragem

## Artigo 1.º

A parte requerente notificará o secretário de que as partes submetem o diferendo a arbitragem, em conformidade com o disposto no artigo 22.º A notificação referirá o assunto submetido a arbitragem, nomeadamente os artigos do Tratado cuja interpretação ou aplicação constitua o objecto do litígio. Se as partes no diferendo não acordarem no objecto do litígio antes da designação do presidente do tribunal arbitral, caberá a este resolver a questão. O secretário comunicará as informações recebidas neste âmbito a todas as Partes Contratantes no presente Tratado.

## Artigo 2.º

1 — Em caso de diferendo entre duas partes, o tribunal arbitral será composto por três membros. Cada Parte no diferendo nomeará um árbitro e os dois árbitros assim nomeados designarão, de comum acordo, o terceiro árbitro, que assumirá a presidência do tribunal. Este último não deverá ser cidadão de qualquer das partes no diferendo, ter residência habitual no território de qualquer dessas partes, estar ao serviço de qualquer delas nem ter-se ocupado do assunto em qualquer outra circunstância.

2 — Nos diferendos que envolvam mais de duas Partes Contratantes, aquelas que tenham um interesse comum nomearão um árbitro de comum acordo.

3 — Qualquer vaga será preenchida segundo o procedimento previsto para a nomeação inicial.

## Artigo 3.º

1 — Se o presidente do tribunal arbitral não tiver sido designado no prazo de dois meses a contar da nomeação

do segundo árbitro, o director-geral da FAO, a pedido de uma das partes no diferendo, designará o presidente num novo prazo de dois meses.

2 — Se, dois meses após a recepção do pedido, uma das partes no diferendo não tiver nomeado um árbitro, a outra parte poderá recorrer para o director-geral da FAO, que procederá a essa nomeação num novo prazo de dois meses.

## Artigo 4.º

O tribunal arbitral deve proferir as suas decisões em conformidade com as disposições do presente Tratado e do direito internacional.

## Artigo 5.º

O tribunal arbitral adoptará as suas próprias normas de procedimento, salvo se as partes no diferendo decidirem de outro modo.

## Artigo 6.º

O tribunal arbitral poderá, a pedido de uma das partes no diferendo, recomendar as medidas cautelares indispensáveis.

## Artigo 7.º

As partes no diferendo facilitarão o trabalho do tribunal arbitral, utilizando, nomeadamente, todos os meios à sua disposição para:

- Facultar ao tribunal todos os documentos, informações e facilidades necessários;
- Permitir que o tribunal convoque, quando necessário, testemunhas ou peritos para prestar depoimento.

## Artigo 8.º

As partes no diferendo e os árbitros estão obrigados ao dever de sigilo relativamente a qualquer informação de que tomem conhecimento a título confidencial durante as audiências do tribunal arbitral.

## Artigo 9.º

Salvo decisão em contrário do tribunal arbitral, devido a circunstâncias particulares do caso, as despesas do tribunal serão tomadas a cargo, em partes iguais, pelas partes no diferendo. O tribunal registará todas as despesas e apresentará às partes no diferendo um mapa final das mesmas.

## Artigo 10.º

Qualquer Parte Contratante que, relativamente ao objecto do diferendo, tenha um interesse de ordem jurídica susceptível de ser afectado pela decisão poderá intervir no processo com o consentimento do tribunal.

## Artigo 11.º

O tribunal poderá conhecer e decidir dos pedidos reconventionais directamente relacionados com o objecto do diferendo.

## Artigo 12.º

As decisões do tribunal arbitral, quer quanto à forma quer quanto ao fundo, serão tomadas por maioria de votos dos seus membros.

## Artigo 13.º

Se uma das partes no diferendo não comparecer perante o tribunal arbitral ou não defender a sua causa, a outra parte poderá pedir ao tribunal que prossiga o processo e profira uma decisão. O facto de uma das partes no diferendo não comparecer ou não exercer os seus direitos não obstará à marcha do processo. Antes de proferir a sua decisão final, o tribunal arbitral assegurar-se-á de que o pedido é fundamentado de facto e de direito.

## Artigo 14.º

O tribunal proferirá a sua decisão final no prazo de cinco meses a contar da data da sua constituição, salvo se entender necessário prorrogar esse prazo por um período que não deve exceder cinco meses.

## Artigo 15.º

A decisão final do tribunal arbitral limitar-se-á à questão objecto do diferendo e será fundamentada. Conterá os nomes dos membros que participaram na deliberação e a data em que foi proferida. Qualquer membro do tribunal poderá juntar à sentença final um parecer distinto ou uma opinião divergente.

## Artigo 16.º

A sentença será vinculativa para as partes no diferendo. Será irrecorrível salvo se as partes tiverem acordado previamente num processo de recurso.

## Artigo 17.º

Qualquer divergência que possa emergir entre as partes no diferendo sobre a interpretação ou a execução da sentença poderá ser submetida por qualquer das partes no diferendo ao tribunal arbitral que proferiu a sentença.

**Parte 2****Conciliação**

## Artigo 1.º

A pedido de uma das partes no diferendo, será criada uma comissão de conciliação. Salvo se as partes decidirem em contrário, a comissão será composta por cinco membros, nomeando cada parte interessada dois membros, e um presidente designado de comum acordo pelos membros nomeados.

## Artigo 2.º

Nos diferendos que envolvam mais de duas Partes Contratantes, as partes no diferendo que tenham os mesmos interesses nomearão de comum acordo os seus membros da comissão. Quando duas ou mais partes no diferendo tenham interesses distintos ou discordem quanto à questão de saber se têm os mesmos interesses, nomearão os seus membros separadamente.

## Artigo 3.º

Se, no prazo de dois meses a contar da data do pedido de criação de uma comissão de conciliação, as Partes no diferendo não tiverem nomeado todos os membros da comissão, o director-geral da FAO, a pedido da parte no diferendo que formulou o pedido, procederá às nomeações necessárias num novo prazo de dois meses.

## Artigo 4.º

Se, no prazo de dois meses a contar da nomeação do último membro da comissão, esta não tiver escolhido o seu presidente, o director-geral da FAO, a pedido de uma das partes no diferendo, procederá à designação do presidente num novo prazo de dois meses.

## Artigo 5.º

A comissão de conciliação deliberará por maioria de votos dos seus membros. Salvo decisão em contrário das partes no diferendo, a comissão estabelecerá as suas próprias normas de procedimento. A comissão apresentará uma proposta de resolução do diferendo, que as partes apreciarão de boa fé.

## Artigo 6.º

Em caso de desacordo quanto à competência da comissão de conciliação, decidirá esta se é ou não competente.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO**

Artigo 2.º

Âmbito

**Decreto-Lei n.º 168/2005**

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 96/97, de 24 de Abril, transpõe para o direito interno a Directiva n.º 94/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho, estabelecendo os requisitos essenciais que as embarcações de recreio e os componentes nelas instalados, ou destinados a ser instalados, devem cumprir para prevenir riscos inerentes à sua utilização, quer para a saúde e segurança de pessoas quer para os bens e o ambiente, minimizando nomeadamente a poluição das águas navegáveis.

Posteriormente, a Directiva n.º 2003/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho, que altera a Directiva n.º 94/25/CE, e que ora se transpõe, vem contemplar as motas de água e estabelecer requisitos, em termos de emissões de gases de escape e emissões sonoras, para os motores de propulsão das embarcações de recreio e das motas de água, de modo a prevenir riscos para as pessoas e para o ambiente. Introduce, ainda, certos ajustamentos à Directiva n.º 94/25/CE considerados pertinentes face à sua aplicação durante mais de cinco anos.

O presente diploma contém não só as alterações que a Directiva n.º 2003/44/CE veio introduzir mas também as disposições não alteradas da Directiva n.º 94/25/CE, transposta, como referido, pelo Decreto-Lei n.º 96/97, que é agora revogado, sem prejuízo de um período transitório, previsto no presente diploma, durante o qual as suas disposições são, ainda, aplicáveis.

De igual modo, procede-se à revogação da Portaria n.º 276/97, de 24 de Abril, sem prejuízo do estabelecimento de disposições transitórias, optando-se por incluir no presente diploma as normas daquela portaria, também alteradas, relativas aos requisitos essenciais de concepção e construção, e procedimentos de avaliação de conformidade dos produtos em causa, codificando-se as disposições referentes à matéria.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

1 — O presente diploma aprova as regras de colocação no mercado e de entrada em serviço das embarcações de recreio, das embarcações de recreio semiacabadas e dos componentes instalados ou destinados a ser instalados em embarcações de recreio e em embarcações semiacabadas, bem como das motas de água e dos motores de propulsão instalados ou destinados a ser instalados em embarcações de recreio ou em motas de água.

2 — Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/44/CE, de 16 de Junho, que altera a Directiva n.º 94/25/CE, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros respeitantes às embarcações de recreio.

1 — O presente diploma aplica-se:

*a)* À concepção e construção de:

- i)* Embarcações de recreio e embarcações semiacabadas;
- ii)* Motas de água;
- iii)* Componentes, a seguir mencionados, quando colocados separadamente no mercado e quando destinados a ser instalados em embarcações de recreio: equipamento ignífugo dos motores interiores; dispositivos de protecção do sistema de arranque dos motores fora de borda; rodas de leme, mecanismos de governo e cabos; reservatórios de combustível destinados a instalação fixa e condutas de combustível e elementos prefabricados para vigias, janelas, albóis, portas e escotilhas;

*b)* Às emissões de gases de escape de:

- i)* Motores de propulsão instalados ou destinados a ser instalados em embarcações de recreio e em motas de água;
- ii)* Motores de propulsão instalados nestas embarcações sujeitos a uma «alteração importante no motor»;

*c)* Às emissões sonoras de:

- i)* Embarcações de recreio com motor com transmissão por coluna sem escape integrado ou com motor de propulsão interior;
- ii)* Embarcações de recreio com motor com transmissão por coluna sem escape integrado ou com motor de propulsão interior que sejam sujeitas a uma «conversão importante da embarcação» e posteriormente colocadas no mercado no prazo de cinco anos após a conversão;
- iii)* Motas de água;
- iv)* Motores fora de borda e motores com transmissão por coluna com escape integrado destinados a ser instalados em embarcações de recreio.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma:

*a)* No que respeita à alínea *a)* do n.º 1:

- i)* Embarcações destinadas exclusivamente à competição, incluindo os barcos a remo e os barcos destinados ao ensino do remo, classificadas como tal pelo fabricante;
- ii)* Canoas, caiaques, gôndolas e gaivotas;
- iii)* Pranchas à vela;
- iv)* Pranchas, incluindo as motorizadas;
- v)* Originais e réplicas únicas de embarcações antigas concebidas antes de 1950, construídas predominantemente com materiais originais e classificadas como tal pelo fabricante;

- vi) Embarcações experimentais, desde que não sejam posteriormente colocadas no mercado;
  - vii) Embarcações construídas para uso próprio, desde que não sejam posteriormente colocadas no mercado durante um período de cinco anos;
  - viii) Embarcações especificamente destinadas a ter tripulação e a transportar passageiros para fins comerciais, sem prejuízo da alínea a) do artigo 3.º, nomeadamente as embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 15 t ou cujo deslocamento seja igual ou superior a 15 m<sup>3</sup>, independentemente do número de passageiros;
  - ix) Submersíveis;
  - x) Veículos que se deslocam sobre almofadas de ar;
  - xi) Embarcações que se deslocam sobre patins hidrodinâmicos;
  - xii) Embarcações a vapor por combustão externa que utilizem como combustível carvão, coque, madeira, óleo ou gás;
- b) No que respeita à alínea b) do n.º 1:
- i) Motores de propulsão instalados ou destinados a ser instalados em: embarcações destinadas exclusivamente à competição e classificadas como tal pelo fabricante; embarcações experimentais, desde que não sejam posteriormente colocadas no mercado; embarcações especificamente destinadas a ter tripulação e a transportar passageiros para fins comerciais, sem prejuízo da alínea a) do artigo 3.º, nomeadamente as embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 15 t ou cujo deslocamento seja igual ou superior a 15 m<sup>3</sup>, independentemente do número de passageiros; submersíveis; veículos que se deslocam sobre almofadas de ar e embarcações que se deslocam sobre patins hidrodinâmicos;
  - ii) Originais e réplicas únicas de motores de propulsão antigos baseadas num modelo anterior a 1950, não produzidas em série e instaladas em embarcações referidas nas subalíneas v) e vii) da alínea a);
  - iii) Motores de propulsão construídos para uso próprio, desde que não sejam posteriormente colocados no mercado durante um período de cinco anos;
- c) No que respeita à alínea c) do n.º 1:
- i) Todas as embarcações referidas na alínea b) do presente número;
  - ii) Embarcações construídas para uso próprio, desde que não sejam posteriormente colocadas no mercado durante um período de cinco anos.

### Artigo 3.º

#### Definições

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Embarcação de recreio» qualquer embarcação, de qualquer tipo, independentemente do meio de propulsão, com comprimento do casco compreendido entre 2,5 m e 24 m, medido de acordo com as normas harmonizadas aplicáveis, destinada a fins desportivos e recreativos; o facto de a mesma embarcação poder ser utilizada para aluguer ou para o ensino de desportos náuticos não a impede de ser abrangida pelo presente diploma, desde que tenha sido colocada no mercado para fins recreativos;
- b) «Mota de água» qualquer embarcação com menos de 4 m de comprimento que utilize um motor de combustão interna com uma bomba a jacto de água como fonte principal de propulsão e seja concebida para ser manobrada por uma ou mais pessoas sentadas, em pé ou ajoelhadas em cima de um casco e não dentro dele;
- c) «Motor de propulsão» qualquer motor de combustão interna, de ignição ou de ignição por compressão, utilizado para fins de propulsão, incluindo motores a dois e a quatro tempos, interiores, com transmissão por coluna com ou sem escape integrado, e fora de borda;
- d) «Alteração importante no motor» a alteração de um motor que:
  - i) Possa fazer, potencialmente, que este exceda os limites de emissão estabelecidos na parte B do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante, não se considerando como tal a substituição regular de componentes do motor que não altere as características de emissão;
  - ii) Aumente a potência nominal do motor mais de 15 %;
- e) «Conversão importante da embarcação» a conversão de uma embarcação que:
  - i) Altere o meio de propulsão da embarcação;
  - ii) Envolve uma alteração importante no motor;
  - iii) Altere de tal modo a embarcação que esta possa ser considerada uma embarcação nova;
- f) «Meio de propulsão» o método mecânico por que é movida a embarcação, em particular hélices marítimas ou sistemas de impulso mecânico por jacto de água;
- g) «Família de motores» o grupo de motores do fabricante que, pela sua concepção, se preveja possuírem características de emissão de gases de escape semelhantes e que cumpram os requisitos das emissões de gases de escape previstos no presente diploma;
- h) «Construtor» ou «fabricante» qualquer pessoa singular ou colectiva que conceba e construa ou mande conceber e ou construir um produto abrangido pelo presente diploma com vista à sua comercialização em seu próprio nome;
- i) «Mandatário» qualquer pessoa singular ou colectiva estabelecida na Comunidade e mandatada por escrito pelo fabricante para agir em seu nome relativamente às obrigações que lhe são impostas pelo presente diploma;
- j) «Importação» a entrada em Portugal, temporária ou definitiva, de produtos abrangidos por

este diploma, provenientes de um Estado não membro da União Europeia;

- l) «Documentação técnica» a informação escrita que permite a compreensão da concepção, construção e funcionamento do produto, de acordo com o indicado no anexo XIII do presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 4.º

##### Requisitos essenciais

São requisitos essenciais em matéria de:

- a) Concepção e construção dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º os que constam da parte A do anexo I;
- b) Emissões de gases de escape dos produtos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º os que constam da parte B do anexo I;
- c) Emissões sonoras dos produtos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º os que constam da parte C do anexo I.

#### Artigo 5.º

##### Colocação no mercado e entrada em serviço

1 — As embarcações de recreio, motas de água, motores fora de borda e de transmissão por coluna com escape integrado só podem ser colocados no mercado e entrar em serviço desde que cumpram os requisitos essenciais previstos no artigo 4.º que lhes sejam aplicáveis, verificados de acordo com os procedimentos de avaliação de conformidade previstos no artigo 6.º, ostentando, por esse motivo, a marcação CE.

2 — As embarcações semiacabadas só podem ser colocadas no mercado quando o fabricante, o seu mandatário ou o responsável pela colocação no mercado declarem que essas embarcações se destinam a ser completadas por terceiros e cumprem os requisitos essenciais, nesta fase da construção, previstos no artigo 4.º que lhes sejam aplicáveis, verificados de acordo com os procedimentos de avaliação de conformidade previstos no artigo 6.º, nos termos da alínea a) do anexo XV ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — Os componentes referidos na subalínea *iii*) da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, quando se destinem a ser incorporados nas embarcações de recreio, só podem ser colocados no mercado desde que cumpram os requisitos essenciais aplicáveis, previstos no artigo 4.º, verificados de acordo com os correspondentes procedimentos de avaliação de conformidade previstos no artigo 6.º, ostentando, por esse motivo, a marcação CE.

4 — Caso os componentes referidos no n.º 3 sejam objecto de transferência directa do respectivo fabricante para o construtor da embarcação e não sejam objecto de avaliação de conformidade, não ostentando por isso a marcação CE, devem ser acompanhados de uma declaração do fabricante, do seu mandatário ou do responsável pela colocação no mercado que ateste o cumprimento dos requisitos essenciais pertinentes, previstos no artigo 4.º, feita nos termos da alínea b) do anexo XV.

5 — Os motores de propulsão interiores e com transmissão por coluna sem escape integrado, os motores homologados nos termos da Directiva n.º 97/68/CE que estejam em conformidade com a fase II referida no n.º 4.2.3 do seu anexo I e os motores homologados nos termos da Directiva n.º 88/77/CEE, quando instalados

em embarcações de recreio ou em motas de água, de acordo com as instruções fornecidas pelo fabricante do motor, só podem ser colocados no mercado e entrar em serviço se estiverem acompanhados por uma declaração de conformidade do fabricante do motor ou do seu mandatário, tal como consta do anexo XIV do presente diploma, do qual faz parte integrante.

6 — Os produtos referidos no artigo 1.º que não estejam em conformidade com o presente diploma podem, todavia, ser apresentados em feiras, exposições e demonstrações desde que seja clara e visivelmente indicado que a sua colocação no mercado e entrada em serviço só podem ser efectuadas depois de alcançada essa conformidade.

#### Artigo 6.º

##### Procedimentos de avaliação de conformidade

1 — Os procedimentos de avaliação de conformidade em matéria de concepção e construção dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º são os seguintes:

a) Para embarcações das categorias A e B:

- i) Com casco de comprimento compreendido entre 2,5 m e 12 m: o controlo interno de fabrico e ensaios (módulo Aa) previsto no anexo IV do presente diploma, do qual faz parte integrante, ou o exame CE de tipo (módulo B) previsto no anexo V do presente diploma, do qual faz parte integrante, seguido da conformidade com o tipo (módulo C) previsto no anexo VI do presente diploma, do qual faz parte integrante, ou qualquer dos seguintes módulos: B + D, em conformidade com o anexo VII do presente diploma, do qual faz parte integrante, ou B + E, em conformidade com o anexo VIII do presente diploma, do qual faz parte integrante, ou B + F, em conformidade com o anexo IX do presente diploma, do qual faz parte integrante, ou G, em conformidade com o anexo X do presente diploma, do qual faz parte integrante, ou H, em conformidade com o anexo XI do presente diploma, do qual faz parte integrante;

- ii) Com casco de comprimento compreendido entre 12 m e 24 m: o exame CE de tipo (módulo B) previsto no anexo V, seguido da conformidade com o tipo (módulo C) prevista no anexo VI, ou qualquer dos seguintes módulos: B + D, em conformidade com o anexo VII, ou B + E, em conformidade com o anexo VIII, ou B + F, em conformidade com o anexo IX, ou G, em conformidade com o anexo X, ou H, em conformidade com o anexo XI;

b) Para embarcações da categoria C:

- i) Com casco de comprimento compreendido entre 2,5 m e 12 m, se forem respeitadas as normas harmonizadas previstas nos n.ºs 2.2 e 2.3 da parte A do anexo I: o controlo interno de fabrico (módulo A) previsto no anexo III do presente diploma,

- do qual faz parte integrante, ou o controlo interno de fabrico e ensaios (módulo Aa) previsto no anexo IV ou o exame CE de tipo (módulo B) previsto no anexo V, seguido da conformidade com o tipo (módulo C) prevista no anexo VI, ou qualquer dos seguintes módulos: B + D, em conformidade com o anexo VII, ou B + E, em conformidade com o anexo VIII, ou B + F, em conformidade com o anexo IX, ou G, em conformidade com o anexo X, ou H, em conformidade com o anexo XI;
- ii) Com casco de comprimento compreendido entre 2,5 m e 12 m, se não forem respeitadas as normas harmonizadas previstas nos n.ºs 2.2 e 2.3 da parte A do anexo I: o controlo interno de fabrico e ensaios (módulo Aa) previsto no anexo IV ou o exame CE de tipo (módulo B) previsto no anexo V, seguido da conformidade com o tipo (módulo C) referida no anexo VI, ou qualquer dos seguintes módulos: B + D, em conformidade com o anexo VII, ou B + E, em conformidade com o anexo VIII, ou B + F, em conformidade com o anexo IX, ou G, em conformidade com o anexo X, ou H, em conformidade com o anexo XI;
- iii) Com casco de comprimento entre 12 m e 24 m: o exame CE de tipo (módulo B) previsto no anexo V, seguido da conformidade com o tipo (módulo C) prevista no anexo VI, ou qualquer dos seguintes módulos: B + D, em conformidade com o anexo VII, ou B + E, em conformidade com o anexo VIII, ou B + F, em conformidade com o anexo IX, ou G, em conformidade com o anexo X, ou H, em conformidade com o anexo XI;
- c) Para embarcações da categoria D, com casco de comprimento entre 2,5 m e 24 m: o controlo interno de fabrico (módulo A) previsto no anexo III ou o controlo interno de fabrico e ensaios (módulo Aa) previsto no anexo IV ou o exame CE de tipo (módulo B) previsto no anexo V, seguido da conformidade com o tipo (módulo C) prevista no anexo VI, ou qualquer dos seguintes módulos: B + D, em conformidade com o anexo VII, ou B + E, em conformidade com o anexo VIII, ou B + F, em conformidade com o anexo IX, ou G, em conformidade com o anexo X, ou H, em conformidade com o anexo XI;
- d) Para motas de água: o controlo interno do fabrico (módulo A) previsto no anexo III ou o controlo interno de fabrico e ensaios (módulo Aa) previsto no anexo IV ou o exame CE de tipo (módulo B) previsto no anexo V, seguido da conformidade com o tipo (módulo C) prevista no anexo VI, ou qualquer dos seguintes módulos: B + D, em conformidade com o anexo VII, ou B + E, em conformidade com o anexo VIII, ou B + F, em conformidade com o anexo IX, ou G, em conformidade com o anexo X, ou H, em conformidade com o anexo XI;
- e) Para os componentes referidos na subalínea *iii*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º, qualquer dos seguintes módulos: B + C ou B + D, em conformidade com o anexo VII, ou B + F, em conformidade com o anexo IX, ou G, em conformidade com o anexo X, ou H, em conformidade com o anexo XI.
- 2 — Relativamente aos procedimentos de avaliação de conformidade em matéria de emissões de gases de escape, para os produtos referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º, o fabricante do motor ou o seu mandatário devem efectuar o exame CE de tipo (módulo B) previsto no anexo V, seguido da conformidade com o tipo (módulo C) prevista no anexo VI, ou qualquer dos seguintes módulos: B + D, em conformidade com o anexo VII, ou B + E, em conformidade com o anexo VIII, ou B + F, em conformidade com o anexo IX, ou G, em conformidade com o anexo X, ou H, em conformidade com o anexo XI.
- 3 — Os procedimentos de avaliação de conformidade em matéria de emissões sonoras são os seguintes:
- a) Para os produtos referidos nas subalíneas *i*) e *ii*) da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 2.º, o fabricante da embarcação ou o seu mandatário efectuam os seguintes procedimentos:
- i*) Se forem realizados ensaios com recurso à norma harmonizada para medição de ruído: o controlo interno de fabrico e ensaios (módulo Aa) previsto no anexo IV ou a verificação por unidade (módulo G) prevista no anexo X ou a garantia da qualidade total (módulo H) prevista no anexo XI;
- ii*) Se para a avaliação for utilizado o número de Froude e o método da relação potência/deslocamento: o controlo interno de fabrico (módulo A) previsto no anexo III ou o controlo interno de fabrico e ensaios (módulo Aa) previsto no anexo IV ou a verificação por unidade (módulo G) prevista no anexo X ou a garantia da qualidade total (módulo H) prevista no anexo XI;
- iii*) Se, na avaliação, forem utilizados dados relativos à embarcação de referência certificada, estabelecidos nos termos da subalínea *i*): o controlo interno de fabrico (módulo A) previsto no anexo III ou o controlo interno de fabrico e ensaios (módulo Aa) previsto no anexo IV ou a verificação por unidade (módulo G) prevista no anexo X ou a garantia da qualidade total (módulo H) prevista no anexo XI;
- b) Para os produtos referidos nas subalíneas *iii*) e *iv*) da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 2.º, o fabricante das motas de água e de motores ou o seu mandatário efectuam o controlo interno de fabrico e ensaios (módulo Aa) previsto no anexo IV ou a verificação por unidade (módulo G) prevista no anexo X ou a garantia da qualidade total (módulo H) prevista no anexo XI.

4 — Os procedimentos de avaliação de conformidade em matéria de avaliação pós-construção das embarcações são os seguintes:

- a) Se nem o fabricante nem o seu mandatário assumirem a responsabilidade da conformidade do produto com os requisitos essenciais previstos no presente diploma, esta pode ser assumida por qualquer pessoa singular ou colectiva estabelecida na Comunidade que coloque no mercado ou ponha em serviço o produto sob a sua responsabilidade, devendo, nesse caso, requerer-se um relatório pós-construção junto de um organismo notificado;
- b) A pessoa que coloque no mercado ou ponha em serviço o produto deve fornecer ao organismo notificado todos os documentos e *dossiers* técnicos disponíveis sobre a primeira colocação no mercado do produto no país de origem;
- c) O organismo notificado deve examinar o produto e proceder a cálculos e outras avaliações para assegurar a sua equivalência e conformidade com os requisitos pertinentes constantes do presente diploma;
- d) A chapa do construtor prevista no n.º 1.2 da parte A do anexo I deve incluir, neste caso, os termos: certificado pós-construção;
- e) O organismo notificado deve elaborar um relatório de conformidade referente à avaliação efectuada e informar das suas obrigações a pessoa que coloca no mercado o produto ou que o põe em serviço;
- f) A pessoa referida na alínea anterior deve elaborar uma declaração de conformidade, nos termos do anexo XIV, e apor ou mandar apor no produto a marcação CE acompanhada do número de identificação do organismo notificado relevante.

#### Artigo 7.º

##### Avaliação de conformidade

1 — Os procedimentos de avaliação de conformidade mencionados no artigo 6.º são aplicados pelo fabricante ou pelo seu mandatário antes da comercialização e entrada em serviço dos produtos em questão.

2 — Para os efeitos do presente diploma, as embarcações de recreio são classificadas por categoria de concepção de acordo com o anexo XVI do presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — As regras a que deve obedecer a declaração escrita de conformidade são as que constam do anexo XIV.

4 — A avaliação da conformidade de uma família de motores relativamente às emissões de gases de escape e sonoras é verificada de acordo com o previsto no anexo XII do presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 8.º

##### Presunção de conformidade

Os produtos referidos no n.º 1 do artigo 2.º presumem-se conformes aos requisitos essenciais, referidos no artigo 4.º, quando cumpram o disposto nas normas portuguesas que adoptam as normas harmonizadas aplicáveis cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

#### Artigo 9.º

##### Importação

1 — No âmbito das suas atribuições, cabe às autoridades aduaneiras verificar que:

- a) Os produtos a seguir indicados e declarados para introdução no consumo ostentam a marcação CE:
  - i) Embarcações de recreio;
  - ii) Componentes referidos na subalínea iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º;
  - iii) Motas de água;
  - iv) Motores fora de borda e motores com transmissão por coluna com escape integrado quando destinados a ser instalados em embarcações de recreio;
- b) Os motores referidos no n.º 5 do artigo 5.º e declarados para introdução no consumo são acompanhados da declaração de conformidade referida nesse número.

2 — A falta da marcação CE referida na alínea a) ou da declaração de conformidade referida na alínea b) constituem impedimento à introdução no consumo dos produtos em causa.

#### Artigo 10.º

##### Organismos notificados

1 — A Direcção-Geral da Empresa (DGE), após consulta ao Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (IPTM), que deve pronunciar-se no prazo de 15 dias úteis, designa os organismos nacionais com competência para intervir nos procedimentos de avaliação da conformidade, indicando as respectivas funções específicas.

2 — Os organismos que intervêm nos procedimentos de avaliação da conformidade referidos no artigo 6.º são avaliados pelo Instituto Português da Qualidade com base nas normas NP EN 45 000, no âmbito do Sistema Português da Qualidade, e com observância dos critérios mínimos previstos para o efeito no anexo XVII do presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 11.º

##### Marcação CE

1 — As embarcações de recreio, as motas de água, os componentes referidos no n.º 1 do artigo 2.º, os motores fora de borda e os motores com transmissão por coluna com escape integrado considerados conformes com os requisitos essenciais aplicáveis, referidos no artigo 4.º, devem ostentar a marcação CE quando forem colocados no mercado.

2 — A marcação CE deve obedecer ao grafismo indicado no anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante, devendo ser aposta de modo visível, legível e indelével nas embarcações, nas motas de água, nos componentes referidos no n.º 1 do artigo 2.º e na respectiva embalagem, quando aplicável, nos motores fora de borda e nos motores com transmissão por coluna com escape integrado.

3 — A marcação CE deve ser acompanhada do número de identificação do organismo responsável pela execução dos procedimentos previstos nos anexos VII, VIII, IX, X, e XI.

4 — É interdita a aposição de marcas ou inscrições que possam induzir terceiros em erro no que se refere ao significado e grafismo da marcação CE ou que reduzam a visibilidade e a legibilidade dessa marcação.

5 — Quando os produtos a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º estejam sujeitos ao disposto noutros diplomas relativos a outros aspectos que prevejam também a aposição da marcação CE, esta última deve indicar que esses produtos se consideram também em conformidade com o disposto nesses diplomas ou partes aplicáveis, devendo, nesse caso, as referências dos mesmos ser inscritas nos documentos, manuais ou instruções por eles exigidos.

6 — A aposição indevida da marcação CE, por parte do fabricante ou do seu mandatário, implica a obrigação de repor o produto em conformidade com as disposições relativas à marcação CE e de fazer cessar a infracção, sob pena de ser limitada ou proibida a colocação do produto no mercado, ou assegurada a sua retirada do mesmo, no caso de a desconformidade persistir.

#### Artigo 12.º

##### Reconhecimento mútuo

Os procedimentos de avaliação de conformidade efectuados em outro Estado membro da União Europeia, de harmonia com a Directiva n.º 2003/44/CE, são equiparados aos procedimentos de avaliação de conformidade efectuados em Portugal nos termos dos artigos 6.º e 9.º do presente diploma.

#### Artigo 13.º

##### Cláusula de salvaguarda

Quando se verificar que os produtos referidos no n.º 1 do artigo 2.º, ainda que correctamente concebidos, construídos, instalados, mantidos ou utilizados, de acordo com os fins a que se destinam, e ostentarem a marcação CE, podem pôr em perigo a segurança e a saúde das pessoas, os bens ou o ambiente, pode, mediante despacho conjunto dos ministros com competência nas áreas económica, de segurança da navegação das embarcações, ambiental e de ordenamento do território, proibir-se ou restringir-se a sua colocação no mercado, entrada em serviço ou proceder-se à sua retirada do mercado.

#### Artigo 14.º

##### Código do construtor

O código do construtor, constante do número de identificação da embarcação, que constitui um dos requisitos essenciais referidos no artigo 4.º, é atribuído pela DGE ou por organismo por ela designado.

#### Artigo 15.º

##### Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) e ao IPTM, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — Das infracções verificadas é levantado auto de notícia pelas entidades fiscalizadoras, às quais cabe a instrução do processo, nos termos das disposições legais aplicáveis, que é enviado à entidade à qual compete a aplicação das coimas.

3 — As entidades fiscalizadoras podem solicitar o auxílio de quaisquer autoridades sempre que o julguem necessário ao exercício das suas funções.

#### Artigo 16.º

##### Contra-ordenações

1 — O incumprimento do disposto no artigo 5.º constitui contra-ordenação, punível com coima de € 100 a € 3 500, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal decorrente do mesmo, podendo ainda ser determinada, simultaneamente com a coima, a perda do produto em causa sempre que a sua utilização em condições normais represente perigo para a segurança e saúde das pessoas, bens ou meio ambiente e se justifique.

2 — Caso o infractor seja uma pessoa colectiva, o montante máximo da coima é de € 44 000.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

4 — A aplicação das coimas compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP).

5 — A receita das coimas previstas nos n.ºs 1 e 2 tem a seguinte distribuição:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30 % para a entidade que procedeu ao levantamento do auto e à instrução do processo;
- c) 10 % para a DGE.

#### Artigo 17.º

##### Acompanhamento da aplicação do diploma

1 — O acompanhamento da aplicação do presente diploma, bem como as propostas das medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos e das que se destinam a assegurar a ligação com a Comissão Europeia e com os outros Estados membros, é promovido pela DGE, em colaboração com o IPTM.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete à DGE, designadamente:

- a) Diligenciar no sentido de manter a Comissão Europeia e os Estados membros permanentemente informados dos organismos designados, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º, para intervir nos procedimentos de avaliação da conformidade previstos no artigo 6.º;
- b) Diligenciar no sentido de a Comissão Europeia ser imediatamente informada das medidas tomadas ao abrigo do artigo 13.º, indicando os seus fundamentos e, em especial, se a situação em causa resultou de não observância dos requisitos essenciais aplicáveis, de má aplicação das normas harmonizadas ou de lacuna nas próprias normas harmonizadas;
- c) Diligenciar no sentido de a Comissão Europeia e os Estados membros serem informados das medidas tomadas relativamente a quem tiver apostado indevidamente a marcação CE em qualquer produto referido no n.º 1 do artigo 2.º não conforme com o disposto no artigo 5.º;
- d) Fazer publicitar as referências das normas nacionais que adoptam as normas harmonizadas pertinentes no âmbito do presente diploma.

## Artigo 18.º

## Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 96/97, de 24 de Abril, e a Portaria n.º 276/97, de 24 de Abril, sem prejuízo das disposições transitórias previstas na alínea a) do artigo seguinte.

## Artigo 19.º

## Norma transitória

Podem ser colocados no mercado e entrar em serviço:

- a) Até 31 de Dezembro de 2005 as embarcações de recreio, embarcações semiacabadas e componentes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º que estejam em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 96/97, de 24 de Abril;
- b) Até 31 de Dezembro de 2005 as motas de água que estejam em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 567/99, de 23 de Dezembro;
- c) Até 31 de Dezembro de 2005 no caso dos motores de ignição por compressão e dos motores de ignição a quatro tempos que estejam em conformidade com as regras técnicas em vigor em 16 de Junho de 2003;
- d) Até 31 de Dezembro de 2006 no caso dos motores de ignição a dois tempos que estejam em conformidade com as regras técnicas em vigor em 16 de Junho de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Agosto de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Mário Lino Soares Correia* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 9 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Setembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ANEXO I

## Requisitos essenciais

*Nota.* — Para efeitos do presente anexo, o termo «embarcação» abrange as embarcações de recreio e as motas de água.

## A — Requisitos essenciais de segurança para a concepção e construção de embarcações

As embarcações de recreio, as motas de água e os componentes referidos no n.º 1 do artigo 2.º devem satisfazer apenas os requisitos essenciais que lhes sejam aplicáveis.

## 1 — Requisitos gerais:

1.1 — Identificação da embarcação. — Cada embarcação deve ser identificada com um número de identificação que inclua as seguintes indicações:

- a) Código do construtor;
- b) País de fabrico;

- c) Número de série único;
- d) Ano de fabrico;
- e) Ano do modelo.

A norma harmonizada aplicável indica os pormenores destes requisitos.

1.2 — Chapa do construtor. — Cada embarcação deve possuir uma chapa aposta permanentemente, separada do número de identificação da embarcação, com as seguintes indicações:

- a) Nome do construtor;
- b) Marcação CE (v. anexo II);
- c) Categoria de concepção da embarcação, na acepção do anexo XVI;
- d) Carga máxima recomendada pelo construtor, de acordo com o n.º 2.6, excluindo o peso do conteúdo dos reservatórios fixos quando cheios;
- e) Número de pessoas, recomendado pelo construtor, para cujo transporte a embarcação foi concebida.

1.3 — Protecção contra quedas à água e meios de retorno a bordo. — As embarcações, em função da sua categoria de concepção, devem ser concebidas de forma a minimizar o risco de quedas à água e a facilitar o retorno a bordo.

1.4 — Visibilidade a partir da principal posição de governo. — Nas embarcações a motor, a principal posição de governo deve proporcionar ao piloto uma visibilidade panorâmica de 360º, em condições normais de utilização (velocidade e carga).

1.5 — Manual do proprietário. — Cada embarcação deve possuir um manual de instruções para o proprietário, redigido obrigatoriamente na língua portuguesa e, opcionalmente, noutras línguas. Esse manual deve chamar especialmente a atenção para os riscos de incêndio e de alagamento e deve incluir as informações indicadas nos n.ºs 1.2, 2.6 e 3, bem como a massa da embarcação sem carga expressa em quilogramas.

2 — Requisitos relativos à integridade e às características de construção:

2.1 — Estrutura. — A escolha e combinação dos materiais e as características de construção devem garantir que a embarcação seja suficientemente sólida sob todos os pontos de vista. Atender-se-á, especialmente, à categoria de concepção, a que se refere o anexo XVI, e a carga máxima recomendada pelo fabricante, a que se refere o n.º 2.6.

2.2 — Estabilidade e obras mortas. — As embarcações devem ter estabilidade e obras mortas suficientes, tendo em conta a categoria de concepção, a que se refere o anexo XVI, e a carga máxima recomendada pelo fabricante, a que se refere o n.º 2.6.

2.3 — Flutuabilidade. — O casco deve ser construído de forma a conferir à embarcação as características de flutuabilidade adequadas à categoria de concepção, a que se refere o anexo XVI, e à carga máxima recomendada pelo fabricante, a que se refere o n.º 2.6. Todas as embarcações de casco múltiplo habitáveis devem ser concebidas de forma a disporem de uma flutuabilidade suficiente para continuarem a flutuar em posição invertida.

As embarcações com menos de 6 m devem ser equipadas com uma reserva de flutuabilidade adequada que

lhes permita flutuar em caso de alagamento, quando sejam utilizadas de acordo com a sua categoria de concepção.

2.4 — Aberturas no casco, convés e superestrutura. — As aberturas no casco, no(s) convés(es) e na superestrutura, quando fechadas, não devem comprometer a integridade estrutural da embarcação ou a sua estanquidade.

As janelas, vigias, albóis, portas e escotilhas devem resistir à pressão da água susceptível de se fazer sentir no local em que se encontram, bem como às cargas concentradas a que possam ser sujeitas pelo peso das pessoas que se deslocam no convés.

Os acessórios destinados a permitir a entrada e saída da água através do casco abaixo da linha de flutuação correspondente à carga máxima recomendada pelo fabricante, a que se refere o n.º 2.6, devem ser equipados com dispositivos de fecho de fácil acesso.

2.5 — Alagamento. — As embarcações devem ser concebidas de modo a reduzir ao mínimo o risco de afundamento. Deve ser dada especial atenção:

- a) Às cabinas e poços, que devem ser de escoamento rápido ou dispor de outros meios que impeçam a entrada de água no interior da embarcação;
- b) Aos dispositivos de ventilação;
- c) À remoção da água por bombas adequadas ou outros meios.

2.6 — Carga máxima recomendada pelo construtor. — A carga máxima (em quilogramas), recomendada pelo construtor (combustível, água, provisões, equipamento diverso e pessoas) para a qual a embarcação foi concebida, deve ser determinada em função da categoria de concepção, a que se refere o anexo XVI, da estabilidade e obras mortas (n.º 2.2) e da flutuabilidade (n.º 2.3).

2.7 — Localização do salva-vidas. — As embarcações das categorias A e B, bem como das categorias C e D com comprimento superior a 6 m, devem dispor de um ou vários locais para um ou vários salva-vidas de dimensões suficientes para acomodar o número de pessoas recomendado pelo construtor, para cujo transporte a embarcação foi concebida. Esse local ou locais devem ser facilmente acessíveis em qualquer momento.

2.8 — Evacuação. — As embarcações de casco múltiplo habitáveis, de comprimento superior a 12 m, devem dispor de meios de evacuação eficazes no caso de se voltarem.

As embarcações habitáveis devem dispor de meios de evacuação eficazes em caso de incêndio.

2.9 — Ancoragem, amarração e reboque. — Todas as embarcações, em função da sua categoria de concepção e das suas características, devem ser equipadas com um ou mais pontos de ancoragem ou outros meios capazes de suportar com segurança as cargas de ancoragem, amarração e reboque.

3 — Comportamento funcional. — O fabricante deve garantir que o comportamento funcional da embarcação seja satisfatório quando for equipada com o motor mais potente que aquele para o qual foi concebida e construída. A potência nominal máxima dos motores de embarcações de recreio deve ser declarada no manual do proprietário de acordo com a norma harmonizada aplicável.

4 — Requisitos relativos aos equipamentos e à sua instalação:

4.1 — Motores e respectivo compartimento:

4.1.1 — Motores fixos. — Os motores fixos devem ser instalados dentro de um compartimento fechado e isolado das áreas de alojamento, de forma a reduzir ao mínimo o risco de incêndio ou de alastramento de fogo e os riscos devidos a emanações tóxicas, calor, ruído ou vibração nas áreas de alojamento.

As partes e acessórios do motor que exijam inspecção e ou manutenção frequentes devem ser facilmente acessíveis.

Os materiais isolantes do interior do compartimento do motor devem ser incombustíveis.

4.1.2 — Ventilação. — O compartimento do motor deve ser ventilado. Deve ser impedida a entrada de água no compartimento do motor através das condutas de ar.

4.1.3 — Partes expostas. — Quando o motor não estiver protegido por uma cobertura ou pelo respectivo compartimento, deve ser munido de dispositivos que impeçam o acesso às suas partes expostas cujo movimento ou temperatura possam provocar danos físicos.

4.1.4 — Arranque dos motores fora de borda. — As embarcações equipadas com motores fora de borda devem possuir um dispositivo que impeça o arranque do motor embraiado, excepto:

- a) Quando o motor produzir um impulso estático inferior a 500 N;
- b) Quando o motor possuir um dispositivo de restrição da aceleração que limite o impulso a 500 N no momento do arranque.

4.1.5 — Motas de água funcionando sem condutor. — As motas de água serão concebidas com um dispositivo automático de corte da corrente do motor ou com um dispositivo automático que permita à embarcação efectuar um movimento circular para a frente a baixa velocidade, quando o condutor desça deliberadamente ou caia à água.

4.2 — Circuito de alimentação:

4.2.1 — Generalidades. — Os dispositivos e equipamentos de enchimento, armazenamento, ventilação e abastecimento de combustível devem ser concebidos e instalados de forma a minimizar os riscos de incêndio e explosão.

4.2.2 — Reservatórios de combustível. — Os reservatórios, tubagens e manguelras de combustível devem estar fixados e separados ou protegidos de quaisquer fontes de calor importantes. O material dos reservatórios e o método de construção dos mesmos devem estar de acordo com a respectiva capacidade e o tipo de combustível utilizado. Todos os locais ocupados por reservatórios devem ser ventilados.

A gasolina deve ser armazenada em reservatórios não integrados no casco:

- a) Isolados do compartimento do motor e de qualquer outra fonte de inflamação; e
- b) Separados dos espaços reservados à vida a bordo.

O gasóleo pode ser armazenado em reservatórios integrados no casco.

4.3 — Sistema eléctrico. — Os sistemas eléctricos devem ser concebidos e instalados de forma a assegurar o funcionamento adequado da embarcação em condições normais de utilização e a minimizar o risco de incêndio e de electrocussão.

Deve ser prevista a protecção de todos os circuitos alimentados por baterias contra sobrecargas e curtos-circuitos, exceptuando os circuitos de arranque do motor.

Deve ser assegurada ventilação para evitar a acumulação dos gases eventualmente emitidos pelas baterias.

As baterias devem ser fixadas com solidez e protegidas contra a entrada de água.

4.4 — Sistema de governo:

4.4.1 — Generalidades. — O sistema de governo deve ser concebido, construído e instalado de forma a permitir uma boa transmissão dos movimentos de manobra, nas condições previsíveis de funcionamento.

4.4.2 — Dispositivos de emergência. — Os veleiros e as embarcações equipadas com um único motor fixo e com um sistema de comando remoto do leme devem estar equipados com um dispositivo de emergência que permita o governo da embarcação a velocidade reduzida.

4.5 — Aparelhos a gás. — Os aparelhos a gás para uso doméstico devem possuir dispositivos de exaustão de vapores e ser concebidos e instalados de modo a evitar fugas e riscos de explosão e a poder ser sujeitos a verificação de estanquidade. Os materiais e componentes devem ser adequados ao gás utilizado e capazes de resistir aos esforços e condições ambientais próprios do meio marinho.

Cada aparelho deve ser equipado com um dispositivo de segurança contra a extinção acidental da chama, que deve funcionar eficazmente em todos os queimadores existentes. Cada aparelho a gás deve ser alimentado pelo sistema de distribuição através de canalização própria e controlado por um dispositivo de corte próprio. Deve ser prevista uma ventilação adequada para evitar riscos devidos a fugas de gás e aos produtos de combustão.

As embarcações que disponham de uma instalação de gás permanente devem possuir um compartimento destinado ao armazenamento das botijas de gás. Esse compartimento deve estar isolado dos alojamentos, ser apenas acessível a partir do exterior e dispor de ventilação para o exterior, de forma a assegurar a evacuação de gás. As instalações de gás permanentes devem ser ensaiadas após a instalação.

4.6 — Protecção contra incêndios:

4.6.1 — Generalidades. — O tipo de equipamento instalado e a configuração da embarcação devem ter em conta o risco de deflagração e propagação de incêndios. Há que ter em especial atenção as áreas que circundam os aparelhos que produzam chama, as zonas de temperatura elevada, os motores e equipamentos auxiliares, os derrames de óleo e combustível e as canalizações de óleo e de combustível não protegidas. Há igualmente que evitar a passagem de cabos eléctricos sobre as zonas quentes de máquinas.

4.6.2 — Equipamento de segurança contra incêndios. — As embarcações devem estar munidas com equipamento de combate a incêndios adequado ao respectivo risco, indicando-se a posição e capacidade desse equipamento. As embarcações não devem ser postas

em serviço enquanto não estiver instalado o equipamento de segurança contra incêndios adequado. Os compartimentos dos motores a gasolina devem estar protegidos por um sistema de extinção de incêndio que evite a necessidade de abrir o compartimento em caso de deflagração. Os extintores portáteis, quando instalados, devem ser colocados em locais de fácil acesso e um deles estar posicionado de forma a poder ser facilmente alcançável a partir da principal posição de governo da embarcação.

4.7 — Luzes de navegação. — As luzes de navegação devem ser instaladas em conformidade com as regulamentações do COLREG 1972, posteriormente alteradas, ou do CEVNI, consoante o caso.

4.8 — Prevenção de descargas e instalações destinadas a facilitar a entrega dos resíduos em terra. — As embarcações devem ser construídas de forma a impedir o derrame acidental de poluentes (óleo, combustível, ou outros) na água. As embarcações equipadas com instalações sanitárias devem dispor de:

- a) Tanques de retenção; ou
- b) Espaços preparados para receber tanques de retenção.

As embarcações com tanques de retenção permanentemente instalados devem ser equipadas com uma ligação de descarga normalizada que permita ligar os tubos dos meios de recepção à tubagem de descarga da embarcação.

Além disso, as tubagens de evacuação de detritos de origem humana que atravessem o casco devem ser equipadas com válvulas que possam ser seladas na posição fechada.

#### **B — Requisitos essenciais em matéria de emissões de gases de escape de motores de propulsão**

Os motores de propulsão terão de preencher os seguintes requisitos essenciais em matéria das emissões de gases de escape:

1 — Identificação do motor:

1.1 — Cada motor deve ser claramente marcado com as seguintes informações:

- a) Marca comercial ou denominação comercial do construtor do motor;
- b) Tipo de motor e família de motor, se aplicável;
- c) Número de série único do motor;
- d) Marcação CE, se necessária, em conformidade com o artigo 11.º

1.2 — As marcas mencionadas devem durar a vida útil do motor, ser claramente legíveis e indeléveis. Se forem utilizadas etiquetas ou chapas, estas devem ser fixadas de modo que a sua fixação dure a vida útil do motor, não podendo ser removidas sem serem destruídas ou danificadas.

1.3 — As marcas mencionadas devem ser fixadas a uma peça do motor necessária para o seu funcionamento normal e que não tenha normalmente de ser substituída durante a vida do motor.

1.4 — As marcas mencionadas devem estar localizadas de modo a serem rapidamente visíveis por um utilizador normal depois de o motor estar montado com todos os componentes necessários ao seu funcionamento.

2 — Valores limites de emissões de gases de escape. — Os motores de propulsão devem ser concebidos, construídos e montados de forma que, uma vez

correctamente instalados e em condições normais de utilização, as emissões não ultrapassem os valores limites resultantes do quadro seguinte:

QUADRO N.º 1

(Em gramas por quilowatt-hora)

Tipo(s)	Monóxido de carbono $CO=A+B/P_N^n$			Hidrocarbonetos $HC=A+B/P_N^n$			Óxidos de azoto $NO_x$	Partículas PT
	A	B	n	A	B	n		
Ignição a dois tempos .....	150	600	1	30	100	0,75	10	Não se aplica.
Ignição a quatro tempos .....	150	600	1	6	50	0,75	15	Não se aplica.
Ignição por compressão .....	5	0	0	1,5	2	0,5	9,8	1

A, B e n são valores constantes, de acordo com o quadro supra,  $P_N$  é a potência nominal em quilowatts e as emissões de gases de escape são medidas em conformidade com a norma harmonizada.

No caso dos motores de potência superior a 130 kW, podem ser utilizados os ciclos de funcionamento E3 (OMI) ou E5 (marítimos de recreio).

Os combustíveis de referência a utilizar nos ensaios de emissão dos motores alimentados a gasolina e a gasóleo devem ser os especificados na Directiva n.º 98/69/CE (anexo IX, quadros n.ºs 1 e 2) e, nos ensaios dos motores alimentados a GPL, os especificados na Directiva n.º 98/77/CE, transpostas para o direito interno através do Decreto-Lei n.º 202/2000, de 1 de Setembro.

3 — Durabilidade. — O fabricante do motor deve fornecer as instruções necessárias para a instalação e manutenção do motor, as quais, se forem cumpridas, devem permitir que, em condições normais de utilização, o motor respeite os limites acima indicados durante toda a sua vida normal.

O fabricante do motor deve obter estas informações através de ensaios prévios de resistência com base em ciclos de funcionamento normais e em cálculos de fadiga dos componentes, de forma a poder elaborar e publicar as instruções de manutenção necessárias para todos os novos motores, no momento da sua colocação no mercado.

Considera-se vida normal do motor:

- Motores interiores ou com transmissão por coluna com ou sem escape integrado — quatrocentas e oitentas horas ou 10 anos, consoante o que ocorra primeiro;
- Motores de motas de água — trezentas e cinquenta horas ou cinco anos, consoante o que ocorra primeiro;
- Motores fora de borda — trezentas e cinquenta horas ou 10 anos, consoante o que ocorra primeiro.

4 — Manual do proprietário. — Todos os motores devem ser acompanhados por um manual do proprietário, redigido obrigatoriamente na língua portuguesa e, opcionalmente, noutras línguas. O manual deve:

- Fornecer instruções para a instalação e manutenção necessárias ao correcto funcionamento do motor, de modo a satisfazer os requisitos referidos no n.º 3, relativo à durabilidade;
- Especificar a potência do motor, medida em conformidade com a norma harmonizada.

### C — Requisitos essenciais em matéria de emissões sonoras

As embarcações de recreio com motor interior ou motor com transmissão por coluna sem escape integrado, as motas de água e os motores fora de borda ou com transmissão por coluna com escape integrado devem preencher os seguintes requisitos essenciais em matéria de emissões sonoras:

1 — Níveis de emissões sonoras:

1.1 — As embarcações de recreio com motor interior ou motor com transmissão por coluna sem escape integrado, as motas de água e os motores fora de borda ou com transmissão por coluna com escape integrado devem ser concebidos, construídos e montados de forma que as emissões sonoras, medidas em conformidade com os ensaios definidos na norma harmonizada, não ultrapassem os valores limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO N.º 2

Potência do motor único (em quilowatts)	Nível máximo de pressão sonora = $L_{pASmax}$ (em decibéis)
$P_N \leq 10$	67
$10 < P_N \leq 40$	72
$P_N > 40$	75

$P_N$  = potência nominal do motor, em quilowatts, à velocidade nominal.

$L_{pASmax}$  = nível máximo de pressão sonora em decibéis.

Pode ser concedida uma tolerância de 3 dB para as unidades bimotores e de motores múltiplos, qualquer que seja o tipo de motor.

1.2 — Em alternativa aos ensaios de medição sonora, as embarcações de recreio com motor interior ou motor com transmissão por coluna sem escape integrado podem ser consideradas conformes aos requisitos em matéria de emissões sonoras se apresentarem um número de Froude  $\leq 1,1$  e uma relação potência/deslocamento  $\leq 40$  e se o motor e o sistema de escape estiverem instalados de acordo com as especificações do fabricante do motor.

1.3 — O número de Froude calcula-se dividindo a velocidade máxima da embarcação  $V$  (em metros por segundo) pela raiz quadrada do comprimento na linha de água  $Lwl$  (em metros) multiplicada por uma constante gravitacional ( $g = 9,8 \text{ m/s}^2$ ):

$$Fn = \frac{V}{\sqrt{(g.Lwl)}}$$

A relação potência/deslocamento calcula-se dividindo a potência do motor  $P$  (em quilowatts) pelo deslocamento da embarcação  $D$  (em toneladas) =  $P/D$ .

1.4 — Como alternativa aos ensaios de medição sonora, considera-se que uma embarcação de recreio com um motor interior ou de transmissão por coluna sem escape integrado cumpre essas exigências sonoras se os seus parâmetros básicos de concepção forem os mesmos ou forem compatíveis com os de uma embarcação de referência certificada dentro das tolerâncias especificadas na norma harmonizada.

1.5 — «Embarcação de referência certificada» é uma combinação específica de casco/motor interior ou motor com transmissão por coluna sem escape integrado considerada conforme aos requisitos em matéria de emissões sonoras, calculados em conformidade com o n.º 1.1 supra, e cujos parâmetros principais de concepção e medições de nível sonoro foram posteriormente incluídos na lista publicada de embarcações de referência certificadas.

2 — Manual do proprietário. — No que respeita a embarcações de recreio com motor interior ou motor com transmissão por coluna com ou sem escape integrado e a motas de água, o manual do proprietário previsto no n.º 1.5 da parte A deste anexo I deverá incluir as informações necessárias para que a embarcação e o sistema de escape sejam mantidos em condições que assegurem, na medida do possível, a sua conformidade com os valores limites em matéria de emissões sonoras acima especificados, em condições normais de utilização.

No que respeita aos motores fora de borda, o manual do proprietário previsto no n.º 4 da parte B do anexo I deverá incluir as informações necessárias para que o motor fora de borda seja mantido em condições que assegurem, na medida do possível, a sua conformidade com os valores limites em matéria de emissões sonoras acima especificados, em condições normais de utilização.

## ANEXO II

### Marcação CE

A marcação CE de conformidade é constituída pelas iniciais «CE», com a seguinte apresentação gráfica:



As presentes proporções gráficas devem manter-se em caso de redução ou ampliação da marcação. Os vários elementos da marcação CE devem ter sensivelmente a mesma dimensão vertical, que não pode ser inferior a 5 mm.

A marcação CE deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado, se este intervier no controlo da produção, e dos dois últimos algarismos do ano de aposição da marcação CE.

## ANEXO III

### Controlo interno do fabrico

#### (Módulo A)

1 — Este módulo descreve o procedimento pelo qual o fabricante ou o seu mandatário que cumpra as obrigações estipuladas no n.º 2 garante e declara que os produtos em causa preenchem os requisitos que lhes

são aplicáveis. O fabricante, ou o seu mandatário, deve apor a marcação CE em cada produto e elaborar uma declaração escrita de conformidade (v. anexo XIV).

2 — O fabricante deve elaborar a documentação técnica descrita no n.º 3. O fabricante ou o seu mandatário deve manter essa documentação ao dispor das autoridades competentes durante um período mínimo de 10 anos após a última unidade ter sido produzida, para efeitos de inspecção. Se nem o fabricante nem o seu mandatário estiverem estabelecidos na Comunidade, a obrigação de conservar a documentação técnica à disposição das autoridades competentes cabe ao responsável pela colocação do produto no mercado.

3 — A documentação técnica deve possibilitar a avaliação da conformidade do produto com os requisitos que lhe são aplicáveis e abranger, na medida do necessário para essa avaliação, a sua concepção, projecto, fabrico e o modo de funcionamento (v. anexo XIII).

4 — O fabricante ou o seu mandatário deve conservar juntamente com a documentação técnica uma cópia da declaração de conformidade.

5 — O fabricante deve tomar as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a conformidade dos produtos com a documentação técnica referida no n.º 2 e com os requisitos essenciais aplicáveis.

## ANEXO IV

### Controlo interno do fabrico e ensaios

#### (Módulo Aa, opção 1)

Este módulo integra o módulo A, incluído no anexo III, e os seguintes requisitos adicionais:

A — Concepção e construção. — O fabricante ou uma outra entidade em seu nome deve efectuar, para uma ou mais embarcações representativas do seu fabrico, um ou mais dos seguintes ensaios, cálculos equivalentes ou controlos:

- a) Ensaio de estabilidade, nos termos do n.º 2.2 dos requisitos essenciais (parte A do anexo I);
- b) Ensaio das características de flutuabilidade, nos termos do n.º 2.3 dos requisitos essenciais (parte A do anexo I).

Em qualquer dos casos, os ensaios, cálculos ou controlos devem ser efectuados sob a responsabilidade de um organismo notificado escolhido pelo fabricante.

B — Emissões sonoras. — No que respeita a embarcações de recreio equipadas com motores interiores ou com motores com transmissão por coluna sem escape integrado e a motas de água: o construtor da embarcação ou outra entidade em seu nome deve efectuar, sob a responsabilidade de um organismo notificado escolhido pelo fabricante, para uma ou mais embarcações representativas da sua produção, os ensaios relativos a emissões sonoras definidos na parte C do anexo I.

No que respeita a motores fora de borda e a motores com transmissão por coluna com escape integrado: o fabricante do motor ou outra entidade em seu nome deve efectuar, sob a responsabilidade de um organismo notificado escolhido pelo fabricante, para um ou mais motores de cada família de motores representativos da sua produção, os ensaios relativos a emissões sonoras definidos na parte C do anexo I.

Nos casos em que sejam submetidos a ensaio mais de um motor de uma família de motores, é aplicado o método estatístico descrito no anexo XII para assegurar a conformidade da amostra.

## ANEXO V

**Exame CE de tipo****(Módulo B)**

1 — Este módulo descreve o procedimento pelo qual um organismo notificado verifica e atesta que uma unidade representativa do fabrico em causa cumpre os requisitos do presente diploma que se lhe aplicam.

2 — O pedido de exame CE de tipo deve ser apresentado pelo fabricante ou pelo seu mandatário a um organismo notificado da sua escolha. O pedido deve incluir:

- a) O nome e endereço do construtor e, se o pedido for apresentado pelo mandatário, o nome e endereço deste;
- b) Uma declaração escrita que ateste que não foi apresentado nenhum pedido idêntico a outro organismo notificado;
- c) A documentação técnica referida no n.º 3.

O requerente deve pôr à disposição do organismo notificado uma unidade representativa do fabrico previsto, adiante designada «modelo». Um modelo pode incluir várias variantes do produto, desde que a diferença entre as variantes não afecte o nível de segurança e os outros requisitos relativos ao seu comportamento funcional. O organismo notificado pode solicitar outros exemplares, se tal se revelar necessário para o programa de ensaios.

3 — A documentação técnica deve possibilitar a avaliação da conformidade do produto com os requisitos que lhe são aplicáveis e abranger, na medida em que seja pertinente para essa avaliação, o respectivo projecto, fabrico e modo de funcionamento (v. anexo XIII).

4 — O organismo notificado deve:

4.1 — Examinar a documentação técnica, verificar se o modelo foi fabricado em conformidade com a documentação técnica e identificar os elementos que tenham sido projectados de acordo com as disposições aplicáveis das normas referidas no artigo 8.º, bem como os componentes que tenham sido projectados sem recurso às disposições aplicáveis dessas normas;

4.2 — Realizar ou mandar realizar os controlos adequados e os ensaios necessários para verificar, nos casos em que as normas referidas no artigo 8.º não tenham sido aplicadas, se as soluções adoptadas pelo fabricante preenchem os requisitos essenciais;

4.3 — Realizar ou mandar realizar os controlos adequados e os ensaios necessários para verificar, nos casos em que o fabricante optou por aplicar as normas adequadas, se estas foram realmente aplicadas;

4.4 — Acordar com o requerente o local de execução dos controlos e ensaios necessários.

5 — Se o modelo corresponder às disposições do presente diploma, o organismo notificado entrega ao requerente um certificado de exame CE de tipo. O certificado inclui o nome e endereço do fabricante, as conclusões do exame, as suas condições de validade e os dados necessários para a identificação do tipo aprovado.

A lista dos elementos pertinentes da documentação técnica é anexada ao certificado, devendo o organismo notificado conservar uma cópia.

O organismo notificado que recusar o certificado de exame CE de tipo a um fabricante deve justificar pormenorizadamente essa recusa.

6 — O requerente deve informar o organismo notificado de que possui a documentação técnica relativa ao certificado de exame CE de tipo, com todas as modificações introduzidas no produto aprovado que devam

ser objecto de aprovação adicional, se essas modificações forem susceptíveis de afectar a conformidade com os requisitos essenciais ou as condições de utilização previstas. Esta aprovação adicional é concedida sob forma de aditamento ao certificado original de exame CE de tipo.

7 — Cada organismo notificado deve comunicar aos outros organismos notificados as informações relevantes relativas aos certificados de exame CE de tipo e aditamentos emitidos e retirados.

8 — Os outros organismos notificados podem receber cópias dos certificados de exame CE de tipo e ou dos seus aditamentos. Os anexos dos certificados são mantidos à disposição dos outros organismos notificados.

9 — O fabricante ou o seu mandatário deve conservar, juntamente com a documentação técnica, cópias dos certificados de exame CE de tipo e seus aditamentos por um período mínimo de 10 anos após a última unidade ter sido produzida.

Se nem o fabricante nem o seu mandatário estiverem estabelecidos na Comunidade, a obrigação de conservar a documentação técnica à disposição das autoridades competentes cabe ao responsável pela colocação do produto no mercado.

## ANEXO VI

**Conformidade com o tipo****(Módulo C)**

1 — Este módulo descreve o procedimento pelo qual o fabricante ou o seu mandatário garante e declara que os produtos em causa são conformes ao modelo descrito no certificado de exame CE de tipo e preenchem os requisitos do presente diploma que se lhes aplicam. O fabricante deve apor a marcação CE em cada produto e elaborar uma declaração escrita de conformidade (v. anexo XIV).

2 — O fabricante deve tomar as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a conformidade dos produtos com o modelo descrito no certificado de exame CE de tipo e com os requisitos que lhes são aplicáveis.

3 — O fabricante ou o seu mandatário deve conservar uma cópia da declaração de conformidade por um período mínimo de 10 anos após a última unidade ser produzida.

Se nem o fabricante nem o seu mandatário estiverem estabelecidos na Comunidade, a obrigação de conservar a documentação técnica à disposição das autoridades competentes cabe ao responsável pela colocação do produto no mercado (v. anexo XIII).

4 — No que respeita à avaliação da conformidade com os requisitos do presente diploma em matéria de emissões de gases de escape e quando o fabricante não estiver a trabalhar no âmbito de um sistema de qualidade total tal como descrito no anexo XI, um organismo notificado escolhido pelo fabricante pode inspeccionar ou mandar inspeccionar o produto a intervalos aleatórios. Se o nível de qualidade parecer insatisfatório ou se parecer necessário verificar a validade dos dados apresentados pelo fabricante, deve ser adoptado o procedimento seguinte: é escolhido um motor da série para ser submetido ao ensaio descrito na parte B do anexo I. Os motores de ensaio devem ter sido rodados, parcial ou integralmente, de acordo com as especificações do fabricante. Se as emissões de gases de escape específicas do motor de série ultrapassarem os valores limites previstos na parte B do anexo I, o fabricante pode solicitar que sejam realizadas medições tendo como base uma

amostra de motores de série que inclua o motor inicialmente considerado. Para assegurar a conformidade da amostra de motores acima definida com os requisitos do presente diploma, é aplicado o método estatístico descrito no anexo XII.

## ANEXO VII

**Garantia da qualidade do fabrico****(Módulo D)**

1 — Este módulo descreve o procedimento pelo qual o fabricante que cumpra as obrigações decorrentes do n.º 2 garante e declara que os produtos em causa são conformes ao modelo descrito no certificado de exame CE de tipo e preenchem os requisitos do presente diploma que se lhes aplicam. O fabricante deve apor a marcação CE em cada produto e elaborar uma declaração escrita de conformidade (v. anexo XIV). A marcação CE deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável pela vigilância descrita no n.º 4.

2 — O fabricante deve aplicar um sistema de qualidade aprovado para a produção, inspeção e ensaio do produto final, de acordo com o disposto no n.º 3, e que é sujeito à vigilância descrita no n.º 4.

3 — Sistema de qualidade:

3.1 — O fabricante deve apresentar, para os produtos em questão, um requerimento de avaliação do seu sistema de qualidade junto de um organismo notificado da sua escolha. O requerimento deve incluir:

- a) As informações necessárias para a categoria de produto prevista;
- b) A documentação relativa ao sistema de qualidade;
- c) A documentação técnica do tipo aprovado (v. anexo XIII) e uma cópia do certificado de exame CE de tipo.

3.2 — O sistema de qualidade deve garantir a conformidade dos produtos com o modelo descrito no certificado de exame CE de tipo e com os requisitos que lhes são aplicáveis.

Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser documentados por escrito, de modo sistemático e ordenado, sob forma de orientações, procedimentos e instruções. A documentação relativa ao sistema da qualidade deve permitir uma interpretação correcta dos programas, planos, manuais e registos que integram esse sistema.

A referida documentação deve conter, em especial, uma descrição adequada dos seguintes elementos:

- a) Objectivos e estrutura organizativa do sistema da qualidade, responsabilidades e competências da gestão no que respeita à qualidade dos produtos;
- b) Técnicas, processos e medidas sistemáticas que irão ser utilizados na produção, controlo da qualidade e garantia da qualidade;
- c) Exames e ensaios a executar antes, durante e após a produção e a frequência com que serão realizados;
- d) Registos relativos à qualidade, tais como relatórios de inspeção e dados de ensaios e de calibragem, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, entre outros;

e) Meios de controlar se foi ou não obtida a qualidade exigida do produto e o funcionamento eficaz do sistema de qualidade.

3.3 — O organismo notificado deve avaliar o sistema de qualidade para determinar se o mesmo satisfaz os requisitos constantes do n.º 3.2. Os sistemas de qualidade que aplicarem a norma harmonizada correspondente (EN ISO 9001) gozam da presunção de conformidade com aqueles requisitos.

A equipa de auditoria deve incluir pelo menos um membro com experiência no domínio da tecnologia em causa. O processo de avaliação inclui uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

A decisão deve ser notificada ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões do exame e a decisão de avaliação fundamentada.

3.4 — O fabricante deve comprometer-se a satisfazer as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado e a velar por que o mesmo se mantenha adequado e eficaz.

O fabricante, ou o seu mandatário, deve informar o organismo notificado que aprovou o sistema de qualidade de qualquer projecto de actualização do sistema de qualidade.

O organismo notificado deve avaliar as modificações propostas e decidir se o sistema de qualidade modificado continua a satisfazer os requisitos constantes do n.º 3.2 ou se é necessária uma nova avaliação.

O organismo notificado deve notificar a sua decisão ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões do exame e a decisão de avaliação fundamentada.

4 — Fiscalização sob a responsabilidade do organismo notificado:

4.1 — O objectivo da fiscalização é garantir que o fabricante cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema da qualidade aprovado.

4.2 — O fabricante deve permitir ao organismo notificado a entrada nas instalações de fabrico, inspeção, ensaio e armazenagem, para efeitos de inspeção, facultando-lhe as informações necessárias, particularmente:

- a) A documentação relativa ao sistema de qualidade;
- b) Os registos relativos à qualidade, tais como relatórios de inspeção e dados de ensaios e de calibragem, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, entre outros.

4.3 — O organismo notificado deve efectuar controlos periódicos para assegurar que o fabricante mantém e aplica o sistema de qualidade e deve apresentar ao fabricante um relatório desses controlos.

4.4 — Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio ao fabricante. Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, efectuar ou mandar efectuar ensaios para verificar se o sistema da qualidade está a funcionar correctamente. O organismo notificado deve fornecer ao fabricante um relatório da visita e, se tiver sido efectuado um ensaio, um relatório de ensaio.

5 — O fabricante deve manter à disposição das autoridades competentes, por um período mínimo de 10 anos após a última unidade ter sido produzida:

- a) A documentação referida na alínea b) do n.º 3.1;
- b) As adaptações referidas no segundo parágrafo do n.º 3.4;
- c) As decisões e relatórios do organismo notificado referidos no último parágrafo do n.º 3.4 e nos n.ºs 4.3 e 4.4.

6 — Cada organismo notificado deve comunicar aos outros organismos notificados as informações pertinentes relativas às aprovações de sistemas da qualidade emitidas e retiradas.

#### ANEXO VIII

#### Garantia da qualidade de produção

##### (Módulo E)

1 — Este módulo descreve o procedimento mediante o qual o fabricante do motor que satisfaça as obrigações decorrentes do n.º 2 garante e declara que os produtos em questão estão conformes ao tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e preenchem os requisitos do presente diploma que lhes são aplicáveis. O fabricante ou o seu mandatário devem apor a marcação CE em cada produto e elaborar uma declaração escrita de conformidade (v. anexo XIV). A marcação CE deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado, responsável pela fiscalização referida no n.º 4.

2 — O fabricante deve dispor de um sistema de qualidade aprovado para a inspecção e ensaio do produto final, de acordo com o disposto no n.º 3, e deve ser sujeito à fiscalização prevista no n.º 4.

3 — Sistema de qualidade:

3.1 — O fabricante deve apresentar um pedido de avaliação do seu sistema de qualidade para os produtos em questão, junto de um organismo notificado da sua escolha.

O pedido deve incluir:

- a) Todas as informações necessárias para a categoria de produtos prevista;
- b) A documentação relativa ao sistema de qualidade;
- c) Se aplicável, a documentação técnica do tipo homologado e uma cópia do certificado de exame CE de tipo.

3.2 — No âmbito do sistema de qualidade, cada produto deve ser examinado, sendo realizados ensaios adequados, definidos na norma ou normas aplicáveis mencionadas no artigo 8.º, ou ensaios equivalentes, para assegurar a conformidade dos produtos com os requisitos do presente diploma. Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser documentados de modo sistemático e ordenado, sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritas. A documentação relativa ao sistema de qualidade deve assegurar uma interpretação comum dos programas, planos, manuais e registos que integrem esse sistema.

A referida documentação deve conter, em especial, uma descrição adequada:

- a) Dos objectivos do sistema de qualidade, da estrutura organizativa e das responsabilidades e competências da gestão, no que respeita à qualidade dos produtos;
- b) Dos controlos e ensaios a realizar após a produção;
- c) Dos meios para controlar a eficácia de funcionamento do sistema de qualidade;
- d) Dos registos relativos à qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibragem, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, entre outros.

3.3 — O organismo notificado deve avaliar o sistema de qualidade para determinar se este satisfaz os requisitos referidos no n.º 3.2.

Deve partir do princípio de que há conformidade com estes requisitos no caso dos sistemas de qualidade que apliquem a norma harmonizada correspondente.

A equipa de auditoria deve incluir, pelo menos, um membro com experiência de assessoria no domínio da tecnologia em causa. O processo de avaliação inclui uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

O fabricante deve ser notificado da decisão. A notificação deve conter as conclusões do controlo e a decisão de avaliação fundamentada.

3.4 — O fabricante deve comprometer-se a cumprir as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado e a mantê-lo de forma adequada e eficaz.

O fabricante ou o seu mandatário devem informar o organismo notificado que aprovou o sistema de qualidade de qualquer projecto de actualização do sistema de qualidade.

O organismo notificado deve avaliar as alterações propostas e decidir se o sistema de qualidade alterado continua a satisfazer as exigências referidas no n.º 3.2 ou se é necessária uma nova avaliação.

O referido organismo deve notificar a sua decisão ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões do controlo e a decisão de avaliação fundamentada.

4 — Fiscalização sob a responsabilidade do organismo notificado:

4.1 — O objectivo da fiscalização é garantir que o fabricante cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.

4.2 — O fabricante deve facultar ao organismo notificado a entrada nas instalações de inspecção, ensaio e armazenamento, para efeitos de inspecção, e fornecer-lhe as informações necessárias, em especial:

- a) A documentação relativa ao sistema de qualidade;
- b) A documentação técnica;
- c) Os registos de qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaio e calibragem, relatórios da qualificação do pessoal envolvido, entre outros.

4.3 — O organismo notificado deve efectuar controlos periódicos para se certificar de que o fabricante mantém e aplica o sistema de qualidade, devendo apresentar-lhe um relatório desses controlos.

4.4 — O organismo notificado pode efectuar visitas inesperadas às instalações do fabricante. Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, efectuar ou mandar efectuar ensaios para verificar o bom funcionamento do sistema de qualidade. O organismo notificado deve apresentar ao fabricante um relatório da visita e, se tiverem sido feitos ensaios, um relatório desses ensaios.

5 — O fabricante deve colocar à disposição das autoridades nacionais por um prazo de, pelo menos, 10 anos, a partir da data de fabrico do último produto:

- a) A documentação referida na alínea c) do n.º 3.1;
- b) As actualizações referidas no segundo parágrafo do n.º 3.4;
- c) As decisões e os relatórios do organismo notificado referidos no último parágrafo do n.º 3.4 e nos n.ºs 4.3 e 4.4.

6 — Cada organismo notificado deve comunicar aos outros organismos notificados as informações pertinentes relativas às aprovações de sistemas de qualidade emitidas e retiradas.

## ANEXO IX

**Verificação do produto****(Módulo F)**

1 — Este módulo descreve o procedimento pelo qual o fabricante ou o seu mandatário garante e declara que os produtos a que se aplica o disposto no n.º 3 são conformes ao modelo descrito no certificado de exame CE de tipo e satisfazem os requisitos do presente diploma que lhes são aplicáveis.

2 — O fabricante deve tomar todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a conformidade dos produtos com o modelo descrito no certificado de exame CE de tipo e com os requisitos que lhes são aplicáveis. Deve apor a marcação CE em cada produto aprovado e elaborar uma declaração escrita de conformidade (v. anexo XIV).

3 — O organismo notificado deve efectuar os exames e ensaios adequados, a fim de verificar a conformidade do produto com os requisitos do presente diploma, mediante controlo e ensaio de cada produto, como indicado no n.º 4, ou mediante controlo e ensaio dos produtos, numa base estatística, como indicado no n.º 5, à escolha do fabricante.

O fabricante, ou o seu mandatário, deve conservar um exemplar da declaração de conformidade por um prazo de, pelo menos, 10 anos a contar da última data de fabrico do produto.

4 — Verificação mediante controlo e ensaio de cada produto:

4.1 — Todos os produtos devem ser individualmente examinados, devendo ser efectuados ensaios adequados, definidos na ou nas normas aplicáveis referidas no artigo 8.º, ou ensaios equivalentes, a fim de verificar a sua conformidade com o modelo descrito no certificado de exame CE de tipo e com os requisitos que lhes são aplicáveis.

4.2 — O organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número de identificação em cada produto aprovado e elaborar um certificado de conformidade escrito relativo aos ensaios efectuados.

4.3 — O fabricante, ou o seu mandatário, deve poder apresentar, a pedido, os certificados de conformidade do organismo notificado.

5 — Verificação estatística:

5.1 — O fabricante deve apresentar os seus produtos sob a forma de lotes homogéneos e adoptar todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a homogeneidade de cada lote produzido.

5.2 — Todos os produtos devem encontrar-se disponíveis para efeitos de verificação sob a forma de lotes homogéneos. Deve ser retirada de cada lote, de forma aleatória, uma amostra. Os produtos que constituem uma amostra devem ser examinados individualmente, devendo ser efectuados ensaios adequados, definidos na ou nas normas aplicáveis referidas no artigo 8.º, ou ensaios equivalentes, a fim de verificar a sua conformidade com os requisitos que lhes são aplicáveis e de determinar a aceitação ou recusa do lote.

5.3 — O procedimento estatístico deve utilizar os seguintes elementos:

- a) O método estatístico a aplicar;
- b) O plano de amostragem, com as respectivas características operacionais.

Para a avaliação da conformidade com os requisitos em matéria de emissões de gases de escape, aplicar-se-á o procedimento definido no anexo XII.

5.4 — Para os lotes aceites, o organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número de identificação a cada produto e elaborar um certificado de conformidade, por escrito, relativo aos ensaios efectuados. Todos os produtos do lote podem ser colocados no mercado, à excepção dos produtos da amostra considerados não conformes.

Se um lote for recusado, o organismo notificado competente deve adoptar as medidas adequadas para evitar a colocação desse lote no mercado. Na eventualidade de recusa frequente de lotes, o organismo notificado pode suspender a verificação estatística.

O fabricante pode apor, sob responsabilidade do organismo notificado, o número de identificação deste último, durante o processo de fabrico.

5.5 — O fabricante, ou o seu mandatário, deve poder apresentar, a pedido, os certificados de conformidade do organismo notificado.

## ANEXO X

**Verificação por unidade****(Módulo G)**

1 — Este módulo descreve o procedimento pelo qual o fabricante garante e declara a conformidade do produto em causa, que obteve o certificado referido no n.º 2, com os requisitos do presente diploma que lhe são aplicáveis. O fabricante deve apor a marcação CE ao produto e elaborar uma declaração escrita de conformidade (v. anexo XIV).

2 — O organismo notificado deve examinar cada produto e efectuar ensaios adequados, definidos na ou nas normas aplicáveis mencionadas no artigo 8.º, ou ensaios equivalentes, de modo a verificar a conformidade dos produtos com os requisitos do presente diploma que lhes são aplicáveis.

O organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número de identificação no produto aprovado e elaborar um certificado de conformidade relativamente aos ensaios efectuados.

3 — A documentação técnica tem por objectivo permitir a avaliação da conformidade com os requisitos do presente diploma, bem como a compreensão da concepção, do projecto, do fabrico e do funcionamento do produto (v. anexo XIII).

## ANEXO XI

**Garantia da qualidade total****(Módulo H)**

1 — Este módulo descreve o procedimento pelo qual o fabricante que satisfaz as obrigações do n.º 2 garante e declara que os produtos em questão satisfazem os requisitos do presente diploma que lhes são aplicáveis. O fabricante deve apor a marcação CE em cada produto e elaborar uma declaração escrita de conformidade (v. anexo XIV). A marcação CE deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável pela vigilância referida no n.º 4.

2 — O fabricante deve aplicar um sistema de qualidade aprovado relativamente ao projecto, fabrico e inspecção final dos produtos e ensaios, tal como indicado no n.º 3, e submeter-se à vigilância referida no n.º 4.

### 3 — Sistema de qualidade:

3.1 — O fabricante deve apresentar junto de um organismo notificado um requerimento para avaliação do seu sistema de qualidade. O requerimento deve incluir:

- a) Todas as informações adequadas à categoria de produtos em causa;
- b) A documentação relativa ao sistema da qualidade.

3.2 — O sistema da qualidade deve garantir a conformidade dos produtos com os requisitos que lhes são aplicáveis.

Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem constar de documentação, mantida de modo sistemático e racional, sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritas. Esta documentação do sistema da qualidade deve permitir uma interpretação uniforme das medidas em matéria de procedimento e qualidade, tais como programas, planos, manuais e registos de qualidade.

Em especial, deve conter uma descrição adequada:

- a) Dos objectivos da qualidade, do organograma, das responsabilidades e poderes da gestão em matéria da qualidade do projecto e dos produtos;
- b) Das especificações técnicas do projecto, incluindo as normas que serão aplicadas, e, se as normas referidas no artigo 8.º não forem integralmente aplicadas, dos meios a utilizar para garantir o cumprimento dos requisitos essenciais aplicáveis aos produtos;
- c) Das técnicas de controlo e de verificação do projecto e dos procedimentos e acções sistemáticas a utilizar no projecto dos produtos no que respeita à categoria dos produtos abrangida;
- d) Das técnicas correspondentes de fabrico, de controlo da qualidade e de garantia da qualidade e dos procedimentos e acções sistemáticas a utilizar;
- e) Dos controlos e ensaios que serão efectuados antes, durante e depois do fabrico e da frequência com a qual serão efectuados;
- f) Dos registos da qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaio e calibragem, relatórios da qualificação do pessoal envolvido, entre outros;
- g) Dos meios para verificar a concretização da qualidade pretendida em matéria de projecto e de produto e o funcionamento eficaz do sistema da qualidade.

3.3 — O organismo notificado deve avaliar o sistema de qualidade para determinar se satisfaz os requisitos referidos no n.º 3.2. Os sistemas de qualidade que aplicarem a norma harmonizada correspondente (EN ISO 9001) gozam da presunção de conformidade com aqueles requisitos.

A equipa de auditoria deve incluir pelo menos um membro com experiência, como assessor, no domínio da tecnologia em causa. O processo de avaliação inclui uma visita às instalações do fabricante. A decisão deve ser notificada ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões do exame e a decisão de avaliação fundamentada.

3.4 — O fabricante deve comprometer-se a executar as obrigações decorrentes do sistema da qualidade aprovado e a mantê-lo de forma que permaneça adequado e eficaz.

O fabricante, ou o seu representante autorizado, deve manter informado o organismo notificado que aprovou o sistema da qualidade de qualquer projecto de adaptação do sistema da qualidade.

O organismo notificado deve avaliar as modificações propostas e decidir se o sistema da qualidade modificado continua a satisfazer os requisitos referidos no n.º 3.2 ou se é necessária uma nova avaliação.

O organismo notificado deve notificar a sua decisão ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões do controlo e a decisão de avaliação fundamentada.

4 — Fiscalização sob a responsabilidade do organismo notificado:

4.1 — O objectivo da fiscalização é garantir que o fabricante cumpre devidamente as obrigações decorrentes do sistema da qualidade aprovado.

4.2 — O fabricante deve permitir ao organismo notificado o acesso, para efeitos de inspecção, às instalações de projecto, fabrico, inspecção, ensaio e armazenagem, facultando-lhe as informações necessárias, particularmente:

- a) A documentação relativa ao sistema da qualidade;
- b) Os registos da qualidade previstos na parte do sistema de qualidade consagrada ao projecto, como resultados de análise, de cálculos, de ensaios, entre outros;
- c) Os registos da qualidade previstos na parte do sistema de qualidade consagrada ao fabrico, como relatórios de inspecção e dados de ensaio, dados de calibragem, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, entre outros.

4.3 — O organismo notificado deve efectuar controlos periódicos para assegurar que o fabricante mantém e aplica o sistema de qualidade e deve fornecer ao fabricante um relatório desses controlos.

4.4 — O organismo notificado pode efectuar visitas inesperadas ao fabricante. Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, efectuar ou mandar efectuar ensaios para verificar se o sistema da qualidade está a funcionar correctamente. O organismo notificado deve fornecer ao fabricante um relatório da visita e, se tiver sido efectuado um ensaio, um relatório de ensaio.

5 — O fabricante deve manter à disposição das autoridades competentes, por um período mínimo de 10 anos a partir da última data de fabrico do produto:

- a) A documentação referida na alínea b) do n.º 3.1;
- b) As adaptações referidas no segundo parágrafo do n.º 3.4;
- c) As decisões e relatórios do organismo notificado referidos no último parágrafo do n.º 3.4 e nos n.ºs 4.3 e 4.4.

6 — Cada organismo notificado deve comunicar aos outros organismos notificados as informações pertinentes relativas às aprovações de sistemas de qualidade emitidas e retiradas.

## ANEXO XII

### Avaliação da conformidade da produção relativamente a emissões de gases de escape e sonoras

1 — Para verificar a conformidade de uma família de motores, é retirada uma amostra de motores da série.

O fabricante decidirá a dimensão (*n*) da amostra, de acordo com o organismo notificado.

2 — Procedem-se seguidamente ao cálculo da média aritmética *X* dos resultados obtidos a partir da amostra para cada parâmetro regulamentado das emissões de gases de escape e sonoras. A série será considerada conforme aos requisitos, decisão de autorização, se for satisfeita a seguinte condição:

$$X + k \cdot SL$$

em que:

*S* é o desvio padrão, quando:

$$S^2 = \sum (x - X)^2 / (n - 1)$$

*X* = média aritmética dos resultados;

*x* = resultados individuais da amostra;

*L* = valor limite aplicável;

*n* = número de motores da amostra;

*k* = factor estatístico dependente de *n* (v. quadro).

	<i>n</i>									
	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
<i>k</i> .....	0,973	0,613	0,489	0,421	0,376	0,342	0,317	0,296	0,279	
	<i>n</i>									
	11	12	13	14	15	16	17	18	19	
<i>k</i> .....	0,265	0,253	0,242	0,233	0,224	0,216	0,210	0,203	0,198	

Se  $n \geq 20$ , então  $k = 0,860 / \sqrt{n}$ .

ANEXO XIII

Documentação técnica fornecida pelo fabricante

A documentação técnica referida nos anexos III, V, VI, VII, VIII e X deve incluir todos os dados ou meios pertinentes utilizados pelo fabricante para assegurar que os produtos satisfazem os requisitos essenciais que lhes dizem respeito.

A documentação técnica deve permitir a compreensão da concepção, construção e funcionamento do produto e a avaliação da conformidade com os requisitos do presente diploma.

A documentação deve conter, na medida em que for relevante para a avaliação:

- a) Uma descrição geral do tipo;
- b) Desenhos de projecto e de construção e esquemas de componentes, subconjuntos, circuitos, entre outros;
- c) Descrições e explicações necessárias para a compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do produto;
- d) Uma lista das normas referidas no artigo 8.º, aplicadas no todo ou em parte, e a descrição das soluções adoptadas para dar cumprimento aos requisitos essenciais, se as normas mencionadas no referido artigo 8.º não tiverem sido aplicadas;
- e) Resultados dos cálculos de projecto efectuados, dos exames realizados, entre outros;
- f) Relatórios de ensaio ou cálculos, nomeadamente de estabilidade nos termos do n.º 2.2 e de fluatibilidade nos termos do n.º 2.3 dos requisitos essenciais (parte A do anexo I);
- g) Relatórios dos ensaios relativos a emissões de gases de escape, que demonstrem a sua conformidade com o n.º 2 dos requisitos essenciais (parte B do anexo I);
- h) Relatórios dos ensaios relativos a emissões sonoras ou dados sobre a embarcação de referência, que demonstrem a sua conformidade com o n.º 1 dos requisitos essenciais (parte C do anexo I).

ANEXO XIV

Declaração escrita de conformidade

1 — A declaração escrita de conformidade com o disposto no presente diploma deve acompanhar sempre:

- a) A embarcação de recreio e a mota de água e ser incluída em anexo ao manual do proprietário (n.º 1.5 da parte A do anexo I);
- b) Os componentes referidos na subalínea *iii*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma;
- c) Os motores de propulsão e ser incluída em anexo ao manual do proprietário (n.º 4 da parte B do anexo I).

2 — A declaração escrita de conformidade deve ser obrigatoriamente redigida na língua portuguesa e, opcionalmente, noutras línguas, e incluir os seguintes elementos:

- a) Nome e endereço do construtor e do seu mandatário, caso tenha sido constituído;
- b) Descrição do produto definido no n.º 1, incluindo marca, tipo e número de série, quando aplicável;
- c) Referências às normas harmonizadas pertinentes utilizadas ou referências às especificações a que respeita a declaração de conformidade;
- d) Se aplicável, as referências dos outros diplomas legais utilizados;
- e) Se aplicável, referência ao certificado de exame CE de tipo emitido por um organismo notificado;
- f) Se aplicável, nome e endereço do organismo notificado;
- g) Identificação do signatário com poder para vincular o construtor ou o seu mandatário.

3 — No respeitante a:

- a) Motores de propulsão interiores e com transmissão por coluna sem escape integrado;
- b) Motores homologados de acordo com a Directiva n.º 97/68/CE, que estejam em conformidade

com a fase II prevista no n.º 4.2.3 do anexo I desta última directiva; e

- c) Motores homologados nos termos da Directiva n.º 88/77/CEE, a declaração de conformidade deve incluir, para além das informações referidas no n.º 2, uma declaração do fabricante atestando que o motor satisfaz os requisitos do presente diploma, em matéria de emissões de gases de escape, se for instalado numa embarcação de recreio de acordo com as instruções fornecidas pelo fabricante, e que o referido motor não poderá entrar em serviço enquanto a embarcação na qual vai ser instalado não for, se solicitado, declarada conforme às disposições pertinentes deste diploma.

#### ANEXO XV

##### Declaração do construtor, do seu mandatário ou do responsável pela colocação no mercado dos produtos referidos no artigo 1.º (n.ºs 2 e 4 do artigo 5.º).

a) A declaração do construtor, do seu mandatário ou do responsável pela colocação no mercado das embarcações semiacabadas, referida no n.º 2 do artigo 5.º, deve conter os seguintes elementos:

- i) Nome e endereço do construtor;
- ii) Nome e endereço do mandatário do construtor, se houver, ou, se necessário, do responsável pela colocação no mercado;
- iii) Descrição da embarcação semiacabada mencionando nomeadamente a respectiva categoria de concepção;
- iv) Declaração nos termos da qual a embarcação semiacabada se destina a ser completada por terceiros e preenche os requisitos essenciais aplicáveis na fase de construção em que se encontra.

b) A declaração do construtor, do seu mandatário ou do responsável pela colocação no mercado dos componentes mencionados na subalínea *iii)* da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 2.º, referida no n.º 4 do artigo 5.º, deve incluir os seguintes elementos:

- i) Nome e endereço do construtor;
- ii) Nome e endereço do mandatário do construtor, se houver, ou, se necessário, do responsável pela colocação no mercado;
- iii) Descrição dos componentes;
- iv) Declaração nos termos da qual os componentes preenchem os requisitos essenciais pertinentes.

#### ANEXO XVI

##### Categorias de concepção das embarcações de recreio

(n.º 2 do artigo 7.º)

Categoria de concepção	Intensidade do vento (escala de Beaufort)	Altura indicativa das vagas (H 1/3, metros)
Embarcações concebidas para a navegação:		
A — Oceânica .....	> 8	> 4
B — Ao largo .....	≤ 8	≤ 4
C — Costeira .....	≤ 6	≤ 2
D — Em águas abrigadas .....	≤ 4	≤ 0,3

#### Definições

A — «Oceânica» — categoria das embarcações concebidas para viagens longas em que o vento pode exceder a intensidade 8 (escala de Beaufort) e as vagas podem exceder uma altura de 4 m, mas, excluindo condições anormais, em que as embarcações são amplamente auto-suficientes.

B — «Ao largo» — categoria das embarcações concebidas para viagens ao largo em que o vento pode atingir a intensidade 8 e as vagas uma altura até 4 m, inclusive.

C — «Costeira» — categoria das embarcações concebidas para viagens em águas costeiras, baías, estuários, lagos e rios em que o vento pode atingir a intensidade 6 e as vagas uma altura até 2 m, inclusive.

D — «Em águas abrigadas» — categoria das embarcações concebidas para viagens em águas junto à costa, pequenas baías, lagos, rios e canais em que o vento pode atingir a intensidade 4 e as vagas uma altura até 0,3 m, inclusive, com vagas ocasionais levantadas pela passagem de embarcações, por exemplo, até uma altura de 0,5 m.

As embarcações de cada categoria devem ser concebidas e construídas de modo a suportar estes parâmetros no que respeita à estabilidade, à fluviabilidade e aos outros requisitos essenciais pertinentes enumerados no artigo 4.º do presente diploma e devem ter boas características de manobrabilidade.

#### ANEXO XVII

##### Crítérios mínimos que os organismos notificadores devem satisfazer

(n.º 2 do artigo 10.º)

1 — O organismo, o seu director e o pessoal encarregado de executar as operações de verificação dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma não podem ser o projectista, o fabricante, o fornecedor ou o instalador, nem o mandatário de uma dessas pessoas. Não podem intervir, quer directamente quer como mandatários no projecto, fabrico, colocação no mercado ou manutenção dos produtos referidos. Isto não exclui a possibilidade de uma troca de informações técnicas entre o fabricante e o organismo.

O organismo notificado deve ser independente e não pode ser controlado pelos fabricantes nem por fornecedores.

2 — O organismo e o pessoal encarregado do controlo devem executar as operações de verificação com a maior integridade profissional e a maior competência técnica e devem estar livres de quaisquer pressões e incitamentos, nomeadamente de ordem financeira, que possam influenciar o seu julgamento ou os resultados da sua verificação, em especial dos provenientes de pessoas interessadas nos resultados das verificações.

3 — O organismo deve dispor de pessoal e possuir os meios necessários para cumprir de modo adequado as tarefas técnicas e administrativas ligadas à execução das verificações e deve ter acesso ao material necessário para verificações excepcionais.

4 — O pessoal encarregado das inspecções deve possuir uma boa formação técnica e profissional, um conhe-

cimento satisfatório dos requisitos dos ensaios que efectua e uma prática adequada desses ensaios, a aptidão requerida para redigir os certificados, os registos e os relatórios necessários para autenticarem os resultados dos ensaios.

5 — Deve ser garantida a independência do pessoal encarregado das inspecções. A remuneração de cada agente não deve ser fixada em função do número de ensaios efectuados nem dos resultados desses ensaios.

6 — O organismo deve fazer um seguro de responsabilidade civil, a não ser que essa responsabilidade seja, nos termos da legislação em vigor, coberta pelo Estado ou que o Estado seja directamente responsável pelos ensaios.

7 — O pessoal do organismo está sujeito a sigilo profissional em relação a todas as informações que obtiver no exercício das suas funções, excepto em relação às autoridades administrativas competentes, no âmbito do presente diploma ou de qualquer disposição legal que lhe dê efeito.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 169/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril, procedeu à actualização do regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho.

As alterações introduzidas incidiram de forma particular na classificação das obras, no regime económico-financeiro e no modelo de gestão dos aproveitamentos hidroagrícolas, estabelecendo-se, por um lado, a necessidade de rever a legislação relativa às associações de beneficiários e às juntas de agricultores e, por outro lado, de preparar a regulamentação necessária à implementação do regime de concessão dos aproveitamentos hidroagrícolas e proceder à reclassificação das obras do grupo III.

Contudo, as alterações introduzidas pelo citado diploma tornaram difícil e desaconselhável proceder à regulamentação exigida, tendo-se equacionado a possibilidade de rever o regime jurídico de aproveitamentos hidroagrícolas.

Deste modo, e até à sua revisão, importa prorrogar os prazos previstos no Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril, para proceder à reclassificação das obras e regulamentação do regime de concessão e manter em vigor a legislação referente às associações de beneficiários e juntas de agricultores até à sua alteração.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração

Os artigos 103.º, 104.º e 107.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, com a redacção que lhe

foi dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 103.º

[...]

1 — .....

2 — Até 30 de Junho de 2006, o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas decide, por proposta do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (IDRHa), quais as obras que, pela complexidade da sua conservação, exploração e gestão, devem ser concessionadas nos termos do presente diploma e classificadas no grupo III.

3 — No prazo de seis meses a contar do termo da data prevista no número anterior, o IDRHa e o Instituto da Água (INAG) submetem ao Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e ao Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional uma proposta conjunta sobre as infra-estruturas a integrar nos perímetros de rega a cargo do IDRHa.

#### Artigo 104.º

[...]

1 — .....

2 — A celebração de contratos de concessão prevista no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos.

3 — .....

#### Artigo 107.º

[...]

1 — Mantém-se em vigor a legislação aplicável às associações de beneficiários e juntas de agricultores até à sua revisão por decreto regulamentar.

2 — .....

#### Artigo 2.º

##### Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Agosto de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 9 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Setembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

## Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) <sup>1</sup>		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série .....	154	E-mail 50 .....	15,76	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série .....	154	E-mail 250 .....	47,28			
3.ª série .....	154	E-mail 500 .....	76,26	<b>INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)</b>		
1.ª e 2.ª séries .....	288	E-mail 1000 .....	142,35	1.ª série .....	122,02	
1.ª e 3.ª séries .....	288	E-mail+50 .....	26,44	2.ª série .....	122,02	
2.ª e 3.ª séries .....	288	E-mail+250 .....	93,55	3.ª série .....	122,02	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	407	E-mail+500 .....	147,44	<b>INTERNET (IVA 21%)</b>		
Compilação dos Sumários .....	52	E-mail+1000 .....	264,37	Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos) .....	100	<b>ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)</b>		100 acessos .....	97,61	122,02
		100 acessos .....	35,59	250 acessos .....	219,63	274,54
		250 acessos .....	71,18	Ilimitado individual <sup>4</sup> .....	406,72	508,40
		500 acessos .....	122,02			
		N.º de acessos ilimitados até 31-12 .....	559,24			

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.inc.mpt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.<sup>4</sup> Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 6



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29